

PROPRIEDADE, MEIO AMBIENTE E MICHEL

FOUCAULT: limitações socioambientais da propriedade

como dispositivos de ecogovernamentalidade

G633p Gomes, Fraikson Cleiton Fuscaldi.
Propriedade, meio ambiente e Michel Foucault [manuscrito]: limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade / Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes. - 2015.
178f.: il.: tabs.

Orientador: Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Ouro Preto. Núcleo de Pesquisas e Pós-Graduação em Recursos Hídricos. Mestrado Profissional em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental.
Área de Concentração: Políticas Públicas para o Meio Ambiente.

1. Política Ambiental. 2. Direito Ambiental. 3. Ecopolítica. 4. Biopolítica e governamentalidade. 5. Michel Foucault, 1926-1984. I. Fonseca, Alberto de Freitas Castro. II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU: 349.6:17.023

Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes

**PROPRIEDADE, MEIO AMBIENTE E MICHEL FOUCAULT:
limitações socioambientais da propriedade como dispositivos de
ecogovernamentalidade**

Orientador

Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca

Co-orientador

Prof. M. Sc. Bruno Camilloto Arantes

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental, Universidade Federal de Ouro Preto, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título: “Mestre em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental – Área de Concentração: Políticas Públicas para o Meio Ambiente”

OURO PRETO, MG

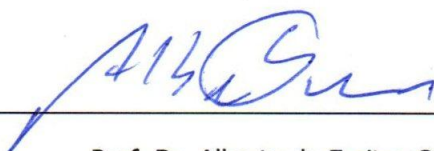
2015

Universidade Federal de Ouro Preto
Mestrado em Sustentabilidade Socioeconômica e Ambiental

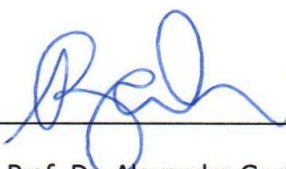
**PROPRIEDADE, MEIO AMBIENTE E MICHEL FOUCAULT:
limitações socioambientais da propriedade como dispositivos de
ecogovernamentalidade**

Fraikson Cleiton Fuscaldi Gomes

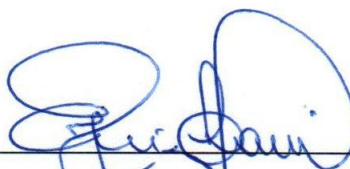
Dissertação defendida e aprovada, em 02 de março de 2015, pela banca
examinadora constituída pelos seguintes membros:



Prof. Dr. Alberto de Freitas Castro Fonseca
Universidade Federal de Ouro Preto



Prof. Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia
Universidade Federal de Ouro Preto



Prof. Dr. João Luiz Lani
Universidade Federal de Viçosa

À Renata, com muito amor.

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo;

À Renata, por compartilhar comigo os sabores do saber, do amor e da vida;

Aos meus Pais e Irmãos, pelo esforço empenhado na minha formação universitária;

Ao Professor Alberto de Freitas Castro Fonseca, pelas orientações e, em especial, pela oportunidade desses novos conhecimentos, amizade e coleguismo;

Ao Professor Bruno Camilloto Arantes, meu amigo e colega, pelas orientações, apoio, incentivo e tempo dispendidos;

A todos os professores do programa de mestrado e à Universidade Federal de Ouro Preto, pelos prazerosos momentos de peculiares saberes;

À Univiçosa, seus Diretores, Professores e Técnicos, pela oportunidade de realização profissional;

A todos os Professores do Curso de Direito da Univiçosa, pela amizade que com sinceridade dedicam a minha pessoa;

Aos colegas e novos amigos deste Mestrado, pela oportunidade de tê-los conhecido;

Àqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho;

MUITO OBRIGADO!

“[...] o ouro e a prata, por sua natureza, não possuem qualquer função sem a qual não poderíamos passar. A loucura dos homens tornou preciosos esses metais simplesmente porque são raros. Como a mais sábia e generosa das mães, a natureza dispôs as melhores coisas em toda parte e a céu aberto, como o ar, a água e a própria terra.”

Thomas More, A Utopia.

RESUMO

Indaga-se na pesquisa sobre o enquadramento das limitações socioambientais do direito de propriedade ao que Michel Foucault, na tese da biopolítica, caracteriza como dispositivos de governamentalidade. Como dispositivos derivados do processo de racionalização do governo da vida da população em prol do corpo são, do indivíduo enquanto empresa; e ao mesmo tempo como instrumento de controle do capitalismo. Sobre essa questão procurou-se identificar, no estado da arte, a existência de estudos sobre a aplicação da teoria da biopolítica e da governamentalidade ao movimento político-ambiental experimentado nos últimos 50 anos, quando foram identificados estudos e autores precursores – Rutherford (2000) e Darier (1999) – da tese da aplicação das teorias de Michel Foucault ao movimento da sustentabilidade. Intitulada ecopolítica e ecogovernamentalidade, essas teorias informam a aplicação da tese da biopolítica ao processo de racionalização do governo da vida da população pelo governo do meio em que vive, pelo que todo tipo de intervenção em matéria de utilização dos recursos ambientais seria enquadrado como dispositivo de ecogovernamentalidade. Fundado no método jurídico-teórico de pesquisa em direito, o esforço de pesquisa, depois de desenvolver os pressupostos jusfilosóficos do direito de propriedade e do seu processo de funcionalização socioambiental, iniciou apontamentos sobre as teorias da biopolítica e da governamentalidade. Pressupostos necessários à compreensão das teorias da ecopolítica e à construção da hipótese da pesquisa. Dessas ações, pôde-se concluir que as limitações socioambientais ao direito de propriedade, por serem uma das bases do processo político-econômico de controle do uso dos recursos da natureza, informado pela *verdade* da necessidade de proteção da vida da humanidade, são dispositivos de governamentalidade, ou, de ecogovernamentalidade como informam os adeptos da teoria da ecopolítica.

Palavras-chave: Política Ambiental; Direito Ambiental; Ecopolítica; Biopolítica e Governamentalidade; Michel Foucault (1926-1984).

ABSTRACT

Asks in research on the framework of social and environmental limitations of property rights to what Michel Foucault, in the thesis of biopolitics, characterized as governmentality devices. As devices derived from the government's rationalization process of people's lives govern a a function of the body, are the individual as a company; and at the same time as capitalism control tool. On this issue it was tried to identify, in the state of the art, the existence of studies on the application of the theory of biopolitics and governmentality to the political-environmental movement experienced in the last 50 years when studies and authors precursors were identified - Rutherford (2000) and Darier (1999) – of the thesis of theories application of Michel Foucault to the sustainability movement. Entitled ecopolitics and eco-governmentality, these theories inform the application of the theory of biopolitics to the rationalization process of the population's life government by the govern of middle that you live in, so that every type of intervention on the use of environmental resources would be framed as device eco-governmentality. Founded in legal-theoretical method of research in law, the research effort, after developing the legal-philosophical assumptions of property rights and its social and environmental functionalization process, started notes on the theories of biopolitics and governmentality. Assumptions necessary for understanding the theories of ecopolitics and to the construction of the hypothesis of the research. From these actions, it was concluded that the social and environmental limitations on the right of property, because are one the basis of political-economic process of controlling the use of natural resources, informed by the truth of the need for protection of life humanity, are governmentality devices, or, of eco-governmentality as inform the supporters of the ecopolitics theory.

Keywords: Environmental politics; Environmental Law; Ecopolitics; Biopolitics and Governmentality; Michel Foucault (1926-1984).

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	10
1.2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA PARA O CONHECIMENTO	16
1.3. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS	18
1.4. OPÇÃO METODOLÓGICA	19
2. O DIREITO DE PROPRIEDADE: do individualismo ao interesse socioambiental	23
2.1. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE: a propriedade como matriz da sociedade	23
2.1.1. Teorias sobre a natureza jurídica do direito de propriedade.....	25
2.1.2. Da vontade de se assenhorar	28
2.1.3. A propriedade como fundamento da liberdade	33
2.1.4. Propriedade privada e o mínimo existencial	36
2.2. DIREITO, ESTADO E PROPRIEDADE: a propriedade no tempo e no espaço	41
2.2.1. Da sacralidade ao assenhoramento de direito: propriedade privada, família e religião	42
2.2.2. O “laissez faire, laissez passer” da propriedade: do Estado Absolutista ao Estado Liberal.....	49
2.3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: da função social dos direitos à “propriedade-função social”	58
2.3.1. A questão social e a propriedade privada: bases para a positivação da função social da propriedade	59
2.3.2. A função social do direito de propriedade em León Duguit	65
2.3.3. A propriedade-função social: o conteúdo do poder-dever de proprietário	68
2.4. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A TUTELA AMBIENTAL.....	76
3. BIOPOLÍTICA E GOVERNAMENTALIDADE EM MICHEL FOUCAULT: a racionalização do governo da população	80
3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACONTECIMENTO E IMPORTÂNCIA DA BIOPOLÍTICA	80
3.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE BIOPOLÍTICA E DE GOVERNAMENTALIDADE	82
3.2.1. O nascimento da biopolítica.....	83
3.2.2. O conceito de população e de governamentalidade: da arte de governar à razão de Estado	86
3.3. GOVERNAMENTALIDADE, LIBERALISMO E NEOLIBERALISMO: a relação racionalização de governo da vida com o capitalismo	92
3.3.1. Dispositivos de governamentalidade: a tecnologia de intervenção calculada na população e no mercado	95

3.3.2. Os discursos de verdade como dispositivos de governamentalidade	98
3.4. BIOPOLÍTICA E O MEIO AMBIENTE: como o meio ambiente é tratado na obra de Michel Foucault	99
4. ECOPOLÍTICA E ECOGOVERNAMENTALIDADE: fontes para uma releitura das limitações socioambientais ao direito de propriedade	101
4.1. A RELAÇÃO HOMEM/NATUREZA NA MODERNIDADE	102
4.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ECOPOLÍTICA E DE ECOGOVERNAMENTALIDADE.....	105
4.2.1. O ente meio ambiente: a inter-relação entre população e natureza.....	106
4.2.2. O meio ambiente como objeto da biopolítica	108
4.3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o capitalismo como máquina propulsora das verdades ambientais.....	111
4.4. CONSTITUIÇÃO DE SABERES E DE VERDADES NESSE NOVO PARADIGMA: os instrumentos teóricos da ecogovernamentalidade	115
4.4.1. A história ambiental: a formação das verdades e dos saberes do meio ambiente	115
4.4.2. O discurso ambiental: a construção das verdades e saberes do meio ambiente	123
4.4.3. O discurso ambiental oficial	129
4.5. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE CIÊNCIAS E CÁLCULOS GOVERNAMENTAIS: a consolidação das verdades e saberes ambientais em dispositivos de ecogovernamentalidade	133
5. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA CONCEPÇÃO DA ECOPOLÍTICA: as limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade	137
5.1. AS LIMITAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DA PROPRIEDADE, O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO E A ECOGOVERNAMENTALIDADE	141
5.2. A ECOGOVERNAMENTALIDADE DA PROPRIEDADE: o processo de funcionalização ambiental do direito dominial	146
5.3. PROPRIEDADE FUNÇÃO-SOCIOAMBIENTAL E CAPITALISMO SUSTENTÁVEL	152
6. CONCLUSÕES	155
7. REFERÊNCIAS	165

1. INTRODUÇÃO

1.1. DELIMITAÇÃO DO TEMA

A presente pesquisa tem como objeto a análise do direito de propriedade e sua função social a partir dos preceitos da ecopolítica para considerar as suas limitações socioambientais dispositivos de ecogovernamentalidade, ou seja, como dispositivos de governo político-econômico da vida. Ecopolítica aqui considerada como uma releitura ou expansão da biopolítica de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b), que inclui na dinâmica do poder neoliberal a análise das racionalidades ecológicas de governo. Tese muito bem caracterizada por Paul Rutherford (2000) em *The Problem of Nature in Contemporary Social Theory* e por Sébastien Malette (2011) em *Foucault para o próximo século*.

Especificamente, o que se pretende é analisar o enquadramento das limitações socioambientais ao direito de propriedade ao que Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b), dentro da teoria da biopolítica, caracteriza como dispositivos de governamentalidade. Pressupõe-se que a partir da releitura ou expansão da genealogia do poder de Michel Foucault, as limitações de natureza socioambientais que recaem sobre o exercício do direito de propriedade são instrumentos necessários ao governo da vida da população pelo governo do meio em que ela está inserida, como forma de promoção do *corpo* são social. Seriam as limitações resultado do processo de racionalização do governo que tem como foco a vida da população, tomada elemento fundamental ao modelo político-econômico de Estado. As limitações seriam expressão das racionalidades ecológicas de governo necessárias à dinâmica do poder neoliberal, como estratégia do emergente capitalismo sustentável. Daí o fundamento político e econômico da tutela do meio ambiente.

Trata-se, portanto, da aplicação da teoria da governamentalidade de Foucault às racionalidades ecológicas de governo (MALETTE, 2011) intituladas, dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável, de ecogovernamentalidade (eco-governmentality) ou governamentalidade verde (green governmentality). A governamentalidade caracteriza-se como um conjunto de verdades e saberes,

mecanismos e dispositivos necessários à prática da biopolítica. Diferentemente do que a expressão biopolítica parece indicar, esta não guarda relação direta com as questões ambientais. Para Foucault (2008a), a biopolítica refere-se à maneira como, na história do Estado, se procurou pensar, racionalizar, os problemas postos à prática governamental da população, tais como a saúde, a segurança, a natalidade, a longevidade, a educação, as diferenças raciais, etc. Todos esses problemas, com exceção da questão ambiental, são analisados por Foucault segundo as racionalidades políticas e econômicas que justificam o governo da população. Esta, a população, considerada a partir de suas necessidades naturais ou a partir daquelas que são postas pelas práticas de governo para justificar, fundamentar ou legitimar o próprio governo e o modelo econômico adotado (SANTOS, 2010b). Tudo para a manutenção do *corpo são* social.

Esses problemas postos à prática governamental passaram a ter muita relevância a partir do século XIX e constituem desafios políticos e econômicos até hoje (RADOMSKY, 2011); local onde, também, se encontram todas as discussões relativas à efetiva proteção do meio ambiente, em especial o natural.

Esse controle do corpo populacional é feito sempre dentro de um modelo de governo, tal como o liberalismo. Foucault (2008a) alerta para o funcionamento do liberalismo e para como está intrínseco em suas práticas de governo o controle da população. Segundo ele o liberalismo arbitra tanto a liberdade das populações como a sua segurança. Impõe-se como uma arte de governar que é ao mesmo tempo gestora dos perigos e dos mecanismos de segurança e de liberdade. O liberalismo cria a liberdade, enquanto intervém na segurança para a manutenção dessa liberdade (FOUCAULT, 2008a). Assim, para garantir o equilíbrio dessa balança é necessário criar uma cultura do perigo. No paradigma da sustentabilidade, o perigo da destruição do meio ambiente.

Ao se criar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a necessidade de um aparato de mecanismos necessários à segurança desse direito.

Desse entendimento, o raciocínio apresenta-se simples: existindo o perigo à liberdade ou às liberdades, necessita-se da intervenção do Estado para garanti-las. Essa arte de governar tem como objetivo “[...] ampliar as liberdades, “introduzir um “a mais” de liberdade por meio de um “a mais” de controle e de intervenção. Ou

seja, aqui o controle não é mais apenas o contrapeso necessário à liberdade, ele é seu princípio motor” (FOUCAULT, 2008a, p. 92). E passa a se sobrepor a essas liberdades estendidas ou criadas, para melhor justificar as práticas governamentais de controle econômico-social e, no movimento da sustentabilidade, ambiental da população. Aqui que se inserem todas as questões relativas ao meio ambiente e sua proteção.

A essas racionalidades de governo e aos dispositivos de Estado necessários ao governo da população é que se dá o nome de governamentalidade. Para Foucault (1979, p. 291-292) governamentalidade refere-se ao “[...] conjunto constituído por instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer esta forma tão específica, tão complexa de poder, que tem como meta principal a população”, ou seja, o conjunto de aparatos de governo formados a partir do desenvolvimento de uma série de saberes advindos do longo processo de governamentalização do Estado Medieval que levou ao Estado Administrativo, Moderno. Os dispositivos de governamentalidade são, sinteticamente, todos os instrumentos que possibilitam governar a população.

Assim, como os séculos XV e XVI várias modificações foram experimentadas até que a biopolítica se instalasse como racionalidade de governo por volta do século XVIII, transformações continuam em andamento e a sustentabilidade, ou governo sustentável do planeta, surge como um novo componente a ser racionalizado.

A biopolítica apresentada por Foucault (2008a) passa a ser compreendida como ecológica a partir das implicações de uma governamentalidade verde (MALETTE, 2011, p. 10), que desde a sua morte (1926-1984) vem se impondo como novo paradigma para o governo da vida da população. De que forma? Para se garantir a tutela do meio ambiente impõem-se para a própria população a necessidade de proteção do meio ambiente enquanto bem da vida, colocando-o como objeto da ecogovernamentalidade, ao lado da saúde, segurança, educação, das questões raciais, etc., objetos da governamentalidade. Trata-se de “prática de governo do planeta nos tempos de transformação” (PASSETTI, 2013, p. 89).

O trabalho de Foucault (2008a) sobre a governamentalidade e seu conceito de biopolítica pode ser reconstruído como o estudo da ecológica e da ecogovernamentalidade. Essa reconstrução se dá a partir da introdução do

desenvolvimento sustentável e das racionalidades ecológicas de governo, que fizeram com que o governo das populações se expandisse para o governo de todo o meio em que essa se insere (MALETTE, 2011, p.11). Nas palavras de Passeti (2013, p.91), “Não se trata mais de uma biopolítica como governo da vida ecológica, mas de *tudo* que se mostre vivo pra o futuro; não mais vida no *presente*, mas o presente repleto de práticas voltadas ao futuro melhor de si e do planeta”.

Essas premissas estão inseridas dentro da clássica definição de desenvolvimento sustentável expresso pelo Relatório Brundtland enquanto “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”¹ (BRUNDTLAND COMMISSION, 1987). Ou seja, governo da população para a população e, também, pela própria população, mas agora sob o paradigma do desenvolvimento sustentável enquanto elemento necessário à vida. Nesse contexto, que se insere a ecopolítica, enquanto evolução da biopolítica de Foucault (2008a).

Daí, acompanhando os *insights* de Foucault sobre a significância política das estatísticas, podemos explorar os caminhos pelos quais a progressiva matematização da “natureza” tem possibilitado diversas racionalidades e tecnologias ecológicas para produzir uma ampla gama de “normas” que se referem à “natureza”, não apenas para complementar o poder do dispositivo da “soberania”, mas também para dar forma a uma série de “reivindicações de verdades” sobre modos ecológicos de conduta pelos quais se espera que indivíduos racionais governem a si e aos outros. (MALETTE, 2011, p. 14).

Considerando “o conjunto constituído por instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer esta forma tão específica, tão complexa de poder, que tem como meta principal a população” (FOUCAULT, 1979, p. 291), pode-se citar como dispositivos da segurança na ecogovernamentalidade as diversas instituições do SISNAMA, ou seja, dos órgãos da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como seus instrumentos, como o necessário *estudo prévio de impacto ambiental* para as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (MACHADO, 2005). E, numa visão mais tecnológica, a soberania do “georeferenciamento como recurso de saber e poder” que codifica o espaço para controlar o uso e a ocupação da terra, a circulação das pessoas no tráfego urbano, seu consumo de água, seu acesso aos

¹ Transcrição de MILARÉ, 2011, p. 77.

serviços de saúde, etc. (STASSUN, PRADO FILHO, 2012, p. 1649).

É justamente sobre essas premissas de conformação da biopolítica em ecopolítica que se indaga sobre os fundamentos jusfilosóficos das limitações socioambientais impostas ao direito de propriedade para considerá-las dispositivos de ecogovernamentalidade.

O constituinte de 1988 garantiu o direito de propriedade, como direito fundamental, como forma de cancelar o modelo econômico capitalista como o orientador da ordem econômica brasileira. Basicamente, não há como construir esse modelo sem se garantir a propriedade privada, como bem salienta Hoppe (2010, p. 5). “O capitalismo, [...] é um sistema social baseado no reconhecimento explícito da propriedade privada”. Direito esse, de propriedade privada, que sempre esteve ao lado daqueles que impõe o modo de governo no Estado, pois que garante ao seu titular o uso irrestrito – absoluto – para a construção da livre iniciativa, outra orientação do modelo capitalista liberal.

O direito de propriedade privada, desde sua origem, se caracterizou pelo absolutismo do poder-fazer daquele que o detém sobre a coisa. Na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, em seu artigo 179, inciso XXII, “É garantido o Direito de propriedade em toda a sua plenitude” (BRASIL, 1824, on-line). É a expressão do princípio do absolutismo dos direitos reais que garante a possibilidade de usar, fruir, dispor e reaver a coisa (mesmo que pela autotutela). “O desenvolvimento capitalista baseia-se na propriedade privada do capital” (SINGER, 2004, p.10) e por isso é, ao lado da livre iniciativa, do *laissez faire, laissez passer*, o principal argumento do liberalismo econômico, fundamento do Estado Liberal. Sob o pensamento do liberalismo a propriedade transforma-se no mais importante dos direitos naturais, pressuposto de todos os outros (BORGES DE OLIVEIRA, 2011).

Para Nader (2013, p. 85) “Considerando a liberdade o conceito mais fundamental para a vida humana, [...] situa o direito de propriedade como o primeiro passo para dar-lhe conteúdo e completá-la”. A existência da propriedade é, pois, uma condição de liberdade, e na sua essência o seu exercício se constrói sobre a liberdade de uso, gozo e fruição, direitos que quando exercidos na sua plenitude andam na contramão da tutela jurídica do meio ambiente (NASCIMENTO, 2012). A partir desses preceitos que se impõe a tensão entre o meio ambiente e a propriedade privada, também presente no texto constitucional de 1988 (ARAÚJO,

2013) em aparente conflito de princípios.

A função social da propriedade, princípio constitucional orientador do exercício atual do respectivo direito (KRINGS, 2005), serve de fundamento para todas as limitações do uso e ocupação de solo, urbano ou rural. É o princípio norteador da interpretação da propriedade fundada na concretude da constituição, inaugurada pela discutida constitucionalização do Direito Civil ou interpretação constitucional do direito privado. Tudo orientado pela função social que ela tem a cumprir. Não se trata, evidentemente, de um novo direito de propriedade, mas da sua adequação aos preceitos da “nova etapa do *Capitalismo*” fundada sobre o paradigma do desenvolvimento sustentável (PASSETTI, 2013, p. 90).

No viés da biopolítica, a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser compreendida como ampliação das liberdades, dos direitos juridicamente tutelados. E como tal, pela arte de governo da biopolítica, introduzir um "a mais" de liberdade, um a mais de direitos, implica um "a mais" de controle e de intervenção (FOUCAULT, 2008a). Esse “a mais” de intervenção não poderia recair senão sobre a liberdade da propriedade privada, que passa a ser informada pela função socioambiental. Isso, simplesmente, para construir dispositivos necessários ao governo da população e de seu meio, ou de seus bens, nesta fase do capitalismo sustentável.

Compreendidos esses pressupostos, diversos são os questionamentos relativos às dificuldades, teóricas e práticas, impostas ao desafio do desenvolvimento sustentável quando se tem no seu caminho a propriedade privada em toda a sua plenitude. Teoricamente, porque a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como necessário à vida – esse “a mais” de liberdade –, quando realizado pelas limitações socioambientais ao direito de propriedade privada, restringe outro valor necessário à vida, a liberdade, ao mínimo existencial do indivíduo, especialmente quando se têm em discussão pequenos proprietários.

Diante dessa aparente incompatibilidade teórica, as dificuldades práticas encontram-se sobre como a racionalidade de governo atual soluciona essa tensão entre propriedade privada e desenvolvimento sustentável. Uma possível resposta seria: pela limitação do direito de propriedade orientada pelo princípio da sua função socioambiental (SANTOS, 2010a). Resposta esta que não resolve a questão, pois se refere ao núcleo da tensão entre propriedade privada e tutela ambiental.

Acredita-se que esta resposta à questão de como a prática de governo tem enfrentado essa tensão encontra seus pilares na construção de verdades e saberes relativos ao perigo da degradação ambiental, únicos instrumentos capazes de justificar a imposição de mecanismos ou dispositivos de governo da população e de seu meio, principalmente, quando se tem em vista a necessidade de limitação de liberdade já historicamente consolidada, qual seja o direito de propriedade privada.

Nesse contexto, emergem importantes questões: como as teorias da biopolítica e da governamentalidade de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b) servem ao estudo dos fundamentos jusfilosóficos das limitações socioambientais impostas ao direito de propriedade? Essas limitações possuem características de dispositivos de ecogovernamentalidade?

1.2. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA PARA O CONHECIMENTO

Como se pode perceber a oportunidade da pesquisa justifica-se pela evidente complexidade dos pressupostos teóricos apontados marcados em especial sobre três vieses. O primeiro, núcleo do objeto de pesquisa, determinado pela dificuldade de compatibilização teórica e prática entre o direito de propriedade privada, suas limitações socioambientais e a disciplina jurídica do meio ambiente. Justamente por causa dessa primeira questão, que é comum encontrar, na atuação do Poder Judiciário, o estabelecimento de discussões sobre os conflitos entre esse direito historicamente concebido e os novos direitos com implicações socioambientais. Simplesmente, porque esses direitos, o de propriedade e os com implicações socioambientais, estão assentados em regras que limitam o alcance de um a partir da limitação do alcance do outro, em um claro conflito de princípios ou de direitos considerados fundamentais.

Notadamente, nos últimos anos tem-se verificado transformações profundas no direito de propriedade, que, devendo deixar de lado seus tradicionais fundamentos jusfilosóficos, vê-se assinalado por importantes restrições de uso e fruição da coisa, para cumprir uma função intitulada ambiental. Paulatinamente, por imposição das construções teóricas no paradigma do meio ambiente, a propriedade deve se desarraigar de suas bases principiológicas de outrora, para conceber, no

seu âmago, as questões socioambientais, por onde deve passar a gravitar a sua utilidade.

Nesse novo formato pretendido ao direito de propriedade, o estudo acerca dos fundamentos políticos e econômicos das limitações socioambientais ao direito de propriedade, objeto do presente estudo, possui relevante papel, pois permite a compreensão das deformações de interpretação e de positivação desse direito. Formato que ainda encontra-se em fase de construção jurídica, razão pela qual comumente são experimentados exageros, seja para garantir a utilidade da propriedade na sua forma individualista, seja para restringi-la como forma de tutela do meio ambiente; fazendo do proprietário, muitas vezes, apenas titular de deveres. Clara supremacia do meio ambiente que parece imperar nos dias de hoje quando se tem em discussão a utilização da propriedade privada. Daí, a importância prática de se desenvolver um estudo sobre os fundamentos jusfilosóficos dessas normas restritivas.

Num segundo viés de relevância da pesquisa, esta se justifica porque o estudo das questões relacionadas à função socioambiental da propriedade, sobre a égide da ecopolítica e da ecogovernamentalidade, apresenta-se como importante análise filosófica das fontes materiais – políticas, sociais, econômicas e ambientais – das normas restritivas da propriedade privada. Isso permite a rediscussão de seus fundamentos jusfilosóficos, bases para que a criação e consequente aplicação dessas normas represente a melhor medida de direito e de justiça. Teorias que irão servir de fundamento à hipótese de que as limitações são dispositivos de ecogovernamentalidade, ou seja, destinadas ao governo da população e do seu meio ambiente, já que subordinam a utilização plena da propriedade a ato autorizativo do governo.

Sobre esse segundo viés, o estudo permitirá, também, discutir o evidente papel dos governos na tutela política da proteção do meio ambiente.

Por fim, justifica-se a pesquisa pela carência de estudos sobre o tema da ecopolítica e da ecogovernamentalidade, apesar das já consolidadas biopolítica e governamentalidade de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b). Sobre esse terceiro viés, a pesquisa se apresenta, ainda, como oportunidade para uma melhor compreensão da adequação da teoria da biopolítica e da governamentalidade aos preceitos do movimento da sustentabilidade, além de permitir a análise de sua

relação com a disciplina jurídica das restrições socioambientais da propriedade individual, contribuindo para a superação dos percalços, núcleos do primeiro eixo. Ao considerar os diversos trabalhos já publicados que sinalizam a necessidade de avançar o conceito de ecogovernamentalidade (VEIGA-NETO, 2014; MALETTE, 2001), o presente trabalho contribui para a complementação do estado da arte da ecopolítica, já que inova ao caracterizar as limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade.

Ressalta-se que um melhor entendimento das manifestações do conceito da biopolítica por si só já serviria à justificativa da relevância da pesquisa, pois que seu conceito é considerado um acontecimento teórico, um dos mais importantes do último século (DUARTE, 2008), e por isso, ainda é merecedor de aprofundados estudos.

Dentro dessa relevância dos estudos sobre o acontecimento da biopolítica, mais oportuna, ainda, se apresenta a pesquisa ao se dedicar ao estudo do conceito da ecogovernamentalidade, que pela novidade conceitual tem relativamente poucos artigos publicados, sobretudo no Brasil. Como salienta Veiga-Neto (2014), muito já foi escrito sobre a relação Educação, Governamentalidade, Liberalismo, Neoliberalismo, Biopolítica e Biopoder, mas muito ainda há por fazer no que tange à ecopolítica e à ecogovernamentalidade.

1.3. OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICOS

O objetivo geral da presente pesquisa consiste em verificar, através das teorias da biopolítica e da governamentalidade de Michel Foucault (2008a, 2008b), compreendidas dentro do paradigma da sustentabilidade, se as limitações socioambientais ao direito de propriedade possuem natureza de dispositivos de ecogovernamentalidade.

Especificamente, para se alcançar a pretensão geral, será necessário:

- a. Definir as dimensões teóricas das teorias da biopolítica e da governamentalidade de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b);

- b. Identificar as características daquilo que Foucault intitula dispositivos de governamentalidade;
- c. Analisar como as teorias da biopolítica e da governamentalidade são compreendidas dentro do paradigma da sustentabilidade;
- d. Relacionar os instrumentos de tutela do meio ambiente com os dispositivos de governamentalidade;
- e. Contextualizar os tradicionais fundamentos da disciplina jurídica da propriedade privada;
- f. Analisar como a função socioambiental da propriedade foi incorporada na ordem jurídica;
- g. Relacionar os dispositivos de ecogovernamentalidade com as limitações socioambientais ao direito de propriedade;
- h. Discutir como esses dispositivos podem ser tomados como instrumentos de ecogoverno da população.

1.4. OPÇÃO METODOLÓGICA

Como o objetivo da pesquisa envolve uma desarmonia teórica entre a disciplina jurídica da propriedade privada e a de tutela do meio ambiente, que afetam diretamente toda a teoria do discurso ou argumentativa de aplicação desses direitos, a metodologia da pesquisa foi construída sobre a grande vertente de métodos de pesquisa em direito classificada como *jurídico-teórica*. Pela vertente jurídico-teórica são acentuados aspectos filosóficos, conceituais, doutrinários, do campo em investigação, para tentar superar a desarmonia de natureza axiológica levantada ou identificada (DIAS, GUSTIN, 2002). Trata-se de vertente que mais se relaciona com a Filosofia do Direito e com as investigações teórico-gerais dos outros campos do direito, o que caracteriza a pesquisa como *qualitativa*.

Marcada a vertente teórico-metodológica de investigação científica em Direito, para a pesquisa optou-se por uma abordagem *jurídico-compreensiva* dos fundamentos jusfilosóficos da função socioambiental da propriedade. Isso porque os esforços de pesquisa basearam-se na análise da hipótese de que as limitações

socioambientais impostas ao exercício do direito de propriedade imóvel são dispositivos da intitulada ecogovernamentalidade. Esta enquanto resultado da transformação da biopolítica de Foucault (2008a, 2008b) em ecopolítica. Assim foi necessária a decomposição do problema posto, ou seja, das bases da desarmonia teórica entre o direito de propriedade e a disciplina do meio ambiente, a partir da identificação dos pressupostos teóricos e conceituais que informam cada um desses campos do direito e que se conflitam.

Dessa forma, foi possível relacionar as características das limitações socioambientais ao direito de propriedade com as teorias da biopolítica e governamentalidade de Foucault (2008a, 2008b). Basicamente, pode-se dizer que a técnica metodológica se operacionalizou nos moldes foucaultianos. Foucault (2008b) na construção dos argumentos dos dispositivos de governamentalidade o fez através da análise dos preceitos políticos e históricos que os informavam, o mesmo foi feito, neste trabalho, para caracterizar as limitações socioambientais da propriedade como institutos próprios da ecogovernamentalidade. Não segundo o método histórico e indutivo, tecnicamente chamado de genealógico, como o fez Foucault.

Como a pesquisa pretendeu a hipótese de que as limitações socioambientais ao direito de propriedade caracterizam-se em dispositivos de governamentalidade, especificamente de ecogovernamentalidade, o raciocínio firmou-se como *lógico-dedutivo*, já que partiu da premissa maior da biopolítica e da governamentalidade já construída por Foucault (2008a, 2008b), tomando-o como *marco teórico* da investigação.

Se nas pressuposições de Foucault (1979) as instituições, os procedimentos, as análises e reflexões, os cálculos e as táticas (particularidade) que permitem exercer o poder, são dispositivos de governamentalidade (generalização), essas mesmas instituições, procedimentos, etc., quando se destinam à tutela do meio ambiente, podem ser compreendidas como dispositivos da ecogovernamentalidade.

Por isso, os primeiros procedimentos metodológicos caracterizaram-se por leituras, análise crítica da bibliografia; definição de conceitos e pressupostos informativos das premissas que informam o objeto de investigação; elaboração de resenhas, fichamentos, comparação de dissertações, teses e teorias e análise e

discussão dos dados obtidos. Esse procedimento foi fundamental para definir as características do que se considerará dispositivo de ecogovernamentalidade, para então indicar os pressupostos de normas, instituições, procedimentos, tecnologias, etc. relacionados à ecogovernamentalidade, a partir da restrição da utilidade da propriedade. Isso garantiu a compreensão dos diversos instrumentos de ecogoverno que podem ser usados pelos governos na tutela do meio ambiente.

Para a análise da hipótese, a argumentação de que a população é indiretamente a destinatária das limitações ao exercício do direito de propriedade serviu como indicador de que essas limitações são dispositivos de ecogovernamentalidade, e como tal são utilizadas para o governo da população e do seu meio ambiente. Essa inteligência teria que resultar da contraposição entre as premissas do discurso da ecopolítica com as do desenvolvimento sustentável, sobre o qual se funda o princípio da função socioambiental da propriedade e as limitações da plenitude do exercício desse direito, que podem ser definidas a partir da disciplina legal da propriedade imóvel.

A opção metodológica da vertente jurídico-teórica encontra limites na pesquisa bibliográfica, mas isso não significa que os resultados não possam ser testados. A testagem da hipótese, após a construção teórica das limitações ao direito de propriedade como dispositivos de ecogovernamentalidade, pode ser feita a partir do levantamento de dados junto aos órgãos governamentais de tutela direta e indireta do meio ambiente. Todavia não é este objetivo pretendido para o presente trabalho.

Com intuito de demonstrar que as limitações socioambientais impostas ao direito de propriedade são dispositivos de ecogovernamentalidade esse trabalho foi dividido em três partes. Na primeira foram desenvolvidos os pressupostos jusfilosóficos do direito de propriedade, apresentando as modificações em sua natureza jurídica e seu processo de funcionalização socioambiental. Esse desenvolvimento histórico marca a introdução e o posterior fortalecimento das limitações ao direito de propriedade, em especial as limitações de cunho ambiental. Estas, todavia, são trabalhadas no último capítulo desse trabalho. Em seguida, foram abordados os conceitos de biopolítica e de governamentalidade tal como propostos por Michel Foucault. Conceitos esses imprescindíveis à compreensão e construção da ecopolítica e da ecogovernamentalidade. Nesse mesmo capítulo

expôs-se o conceito de dispositivos de governamentalidade.

A terceira parte foi inteiramente dedicada à construção dos conceitos de ecopolítica e de ecogovernamentalidade os quais são pressupostos necessários à comprovação da hipótese do presente estudo, dado que não há como compreender o que são dispositivos de ecogovernamentalidade sem antes compreender o que é ecogovernamentalidade. Ainda nessa parte do trabalho dedicou-se à explanação da relação entre propriedade e capitalismo sustentável. Na última parte, buscou-se demonstrar, em correlação com os capítulos anteriores, o porquê de as diversas normas, instituições e instrumentos da política nacional do meio ambiente se enquadram como dispositivos de ecogovernamentalidade da propriedade.

Dessas ações, pôde-se concluir que as limitações socioambientais ao direito de propriedade, por serem uma das bases do processo político-econômico de controle do uso dos recursos da natureza, informado pela *verdade* da necessidade de proteção da vida humanidade, são dispositivos de ecogovernamentalidade.

2. O DIREITO DE PROPRIEDADE: do individualismo ao interesse socioambiental

A partir do momento que se pretende construir a tese de que as limitações socioambientais impostas ao direito de propriedade podem ser consideradas dispositivos de ecogovernamentalidade – como extensão da teoria da biopolítica de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b) – o esforço de pesquisa não poderia deixar de fixar o conteúdo jusfilosófico deste complexo instituto do direito. Por isso, que a compreensão dos fundamentos e da disciplina jurídica do direito de propriedade impõe-se como pressuposto teórico necessário à construção do raciocínio do presente trabalho. Isso, para demonstrar como as construções dos juristas e filósofos foram determinantes na formação teórica das verdades que informaram o conteúdo e a extensão do direito de propriedade ao longo da história dos Estados e dos modelos econômicos que neles se materializaram.

O Capítulo servirá, ainda, para marcar a formação das bases teóricas da tensão entre o direito de propriedade e o do meio ambiente atualmente enfrentada pelos juristas em todo o mundo. Tensão que também é objeto da proposta do presente trabalho, pois que se encontra num de seus vieses, qual seja, o que recai sobre a dificuldade teórica de compatibilização das clássicas e intrínsecas características absolutistas e exclusivistas do direito de propriedade com as ostensivas e muitas vezes exageradas limitações impostas pelo Direito Ambiental.

Isso permitirá verificar como as *verdades ambientais* foram determinantes para a construção do complexo de normas que limitam o direito de propriedade, e de como elas interferem no conceito, conteúdo e extensão da função social da propriedade. Verdades que vão servir à construção do que alguns juristas vêm chamando de Estado Democrático de Direito Ambiental (ENGELMANN, 2011). Estado que se consolida como um estado de propriedade-função socioambiental, para a viabilidade de uma economia sustentável.

2.1. FUNDAMENTOS JUSFILOSÓFICOS DO DIREITO DE PROPRIEDADE: a propriedade como matriz da sociedade

Observa-se na literatura jurídica que por tempos se discutiu sobre a origem, fundamentos e a legitimidade do direito de propriedade. O instituto foi objeto dos discursos de Jean Jack Rousseau (1999), John Locke (1998), Thomas Hobbes (2003), Montesquieu (1996), Adam Smith (1996), Karl Marx e Friedrich Engels (2010), entre outros. Dessas reflexões jusfilosóficas, diversas teoria foram construídas na tentativa de explicar ou identificar os fundamentos jurídicos, sociais ou políticos desse direito.

As diversas perspectivas teóricas procuraram fixar seu conceito, determinar sua origem, caracterizar seus elementos, marcar sua evolução, justificar sua individualidade ou combatê-la em prol da coletividade (PEREIRA, 2006). E, ainda que Marx e Engels (2010) pregassem a sua extinção, no Estado Soviético ela não deixou de existir. Na Constituição da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de 1936, estava garantida a propriedade pessoal sobre a moradia, sua mobília e utensílios e artigos de uso pessoal (URSS, 1936). Consequência do princípio de justiça social que orientava aquele Estado. Propriedade privada impunha-se como necessária ao mínimo existencial dos indivíduos.

Não há na história do Direito outra instituição jurídica que tenha sofrido tanta contextualização axiológica. Nasceu da espontaneidade da manifestação fática da necessidade de dominação. Já foi justificação da família, concessão divina, legitimada pelo trabalho, individual, pessoal, coletiva, aristocrática, democrática e do Estado.

A propriedade privada não é mais a que conhecemos. Atualmente, ela está passando por transformações tão substanciais quanto àquelas que caracterizaram a sua criação, “ou que inspiraram a sua concepção feudal” (PEREIRA, 2006, p. 81). As primeiras impressões de sua tutela constitucional, não apenas brasileira, encontram-se sobre a ideia de proteger o direito individual de propriedade e ao mesmo tempo propiciar o direito social fundamental à propriedade, conciliando a defesa da liberdade daquele que é proprietário com a sua democratização em prol daqueles que não o são (FARIAS e ROSENVALD, 2010). Trata-se de sua contextualização com os valores sociais e, na vertente deste trabalho, com o Direito Ambiental, ou seja, propriedade privada e função socioambiental.

Apesar desses diversos estudos, não há conceito de propriedade capaz

de defini-la com precisão inquestionável, ainda que os olhos do jurista recaiam sobre os delineamentos legais do instituto, simplesmente, porque as leis não se resumem a si mesmas, não encerram o seu conteúdo à sua interpretação literal. Precoce, então, é o jurista que ao deitar seus estudos sobre o Direito positivo supõe que o conteúdo e a extensão legal do instituto em estudo são a derradeira e definitiva fase de seu desenvolvimento (PEREIRA, 2006). O conceito do direito de propriedade depende dos valores sociais, econômicos, políticos que orientam o ordenamento jurídico.

Dai, a importância da propriedade, da sua relação com o ser humano e com as organizações sociais e estatais. Não interessa se privada ou comum, a propriedade sempre se impõe como instituição jurídica relevante para a organização da vida em sociedade. E para compreender seu conteúdo, suas faces e arestas, antes de tratar de sua dimensão socioambiental e sua relação com as teorias da ecopolítica e ecogovernamentalidade, necessários são os apontamentos que abaixo se seguem.

2.1.1. Teorias sobre a natureza jurídica do direito de propriedade

Calcadas na propriedade como *la piedra angular de la sociedad civil*² (PIPES, 2002), as doutrinas jurídicas destacam quatro grandes teorias sobre a natureza jurídica do direito de propriedade (PEREIRA, 2006; VENOSA, 2008; MONTEIRO, 2011). Teorias que ressaltam a marcha dos principais filósofos e juristas, modernos e contemporâneos, ao encontro das bases históricas, sociais, civis, econômicas e mesmo teológicas desse direito pretendido por todos. São as teorias da (i) ocupação, (ii) da lei, (iii) da especificação e (iv) da natureza humana. Teorias que tentam justificar o motivo de tanta importância, o porquê do status que esse direito goza na construção do conhecimento jurídico e, indubitavelmente, porque seu modo de exercer é determinante dos modelos econômico-sociais adotados pelos Estados.

Construída pelos jurisconsultos do *Corpus Iuris Civilis*, como destaca

² Subtítulo da obra *Propiedad y Libertad: la piedra angular de la sociedad civil* de Richard Pipes (2002).

Planiol (1904), pela *teoria da ocupação* o fundamento da propriedade encontra sua gênese na ocupação de coisas não apropriadas por quem quer que seja; num sentido de alargamento do domínio do ser humano sobre a natureza. Trata-se de ação que converte aquilo que se encontra como simples objeto da natureza em valor econômico, social e cultural.

Essa teoria nada mais faz do que afirmar um fato da propriedade, uma das suas formas de aquisição, presente inclusive nas prescrições do diploma civil brasileiro de 2002, quando caracteriza o assenhoreamento de coisa sem dono como forma de aquisição da propriedade móvel. A ocupação, modo de adquirir a propriedade, não basta assim para justificar a propriedade, porque os modos de adquirir um direito já pressupõem a sua preexistência. Talvez encontre esta teoria suas bases naquilo que tentou contar Rousseau (1999) sobre o verdadeiro fundador da sociedade, ou seja, daquele que fincou cercas, disse isto é meu, e encontrou pessoas simples para nele acreditar. Para Rousseau, este foi o fundador da sociedade civil.

Pela teoria da ocupação, tudo o que aqui, no Brasil, se tem seria pertencente aos homens dele habitantes, os índios, seus primeiros ocupantes. Basta olhar para nossas adjacências, ou para a recente história das atuais nações, que poderemos perceber que muitas das atuais propriedades não se originaram de ocupações primitivas, mas de violência. Por este motivo pouco contribuiu a teoria da ocupação no estudo dos fundamentos do direito de propriedade.

A *teoria da lei*, por sua vez, concebe a propriedade como instituição de direito civil, como concessão do direito positivo, como existente porque a lei a criou e a garante. Tem como seu paladino Montesquieu (1996), em *O espírito das leis* de 1748 (MONTEIRO, 2011). Trata-se de raciocínio simples e incipiente, já que se contenta com o estado como as coisas se encontram. Definir os fundamentos do direito de propriedade não pode se resumir na simples exegese de que se está previsto na lei, então, foi criação dela.

É justamente sobre esta última parte que se encontra a fragilidade desta teoria. Não se pode fundamentar a propriedade na simples crença de assim o é porque assim criou o legislador, sem perquirir os motivos, as fontes materiais desse direito. Argumentam seus defensores (HOBBS, 2003) que não pode ela basear-se exclusivamente na vontade humana, por que assim como o legislador a criou,

poderia ele também suprimi-la, ou recompô-la. O que não se impõe como absolutamente possível. Para Planiou (1904, p. 740) “*le droit de propriété au-dessus des lois*”³, e por estar acima das leis, o legislador não pode extingui-la ou criá-la, senão apenas regular o seu exercício.

A *teoria da especificação*, também chamada de teoria do trabalho, encontra seus teóricos entre os economistas. A doutrina mais geral dos filósofos contemporâneo da economia política da propriedade a baseia sobre o trabalho em conformidade com a opinião de Locke (1998). Embora coloque os fundamentos da propriedade sob uma visão mais justa, revela-se na opinião da doutrina civilista como insuficiente (MONTEIRO, 2011; MIRANDA, 2001; GOMES, 2012; PEREIRA, 2006). Pela teoria da especificação, não é apenas pela apropriação da coisa ou do objeto da natureza que os homens a submetem ao domínio, depende ele para isto do trabalho, de sua transformação em valor econômico, senão não entraria no comércio e assim não seria a coisa objeto do direito de propriedade. Por ela, apenas pela indústria que conquistamos os terrenos que ocupamos.

Planiol (1904) comenta o perigo desta tese, certamente pelo momento histórico de sua obra, que antecede os movimentos comunistas que levaram à criação do Estado Soviético, com a Revolução Russa de 1917. Segundo o autor (PLANIOL, 1904) essa ideia é perigosa, pois contém as sementes da negação do direito de propriedade: se o trabalhador tornou-se o proprietário do produto, de acordo com a lei natural, o trabalho se acumularia sobre o objeto, gerando uma propriedade coletiva, ou justaposição de propriedades sobre a coisa. Ademais o processo de divisão do trabalho levaria a uma grande dificuldade na distribuição do direito de propriedade. Esse fundamento levaria ainda às conclusões socialistas, à propriedade coletiva, diferentemente do concebido por Locke (1998) que construiu a tese do trabalho para justificar a aquisição da propriedade pela burguesia.

A *teoria da natureza humana* parece gozar maior aceitação da doutrina jurídica, já que informa a propriedade como inerente à própria natureza humana. Ela a justifica sobre a intrínseca relação da propriedade com a condição de existência e de liberdade de todo ser humano, que depende da propriedade para a satisfação de suas necessidades. Constitui expressão e garantia da individualidade humana, que deve ser tutelada sob a pena da desarmonia social, pois que é pressuposto e

³ O direito de propriedade está acima das leis (tradução livre)

instrumento do nosso desenvolvimento intelectual e moral (RIZZARDO, 2004).

A transformação das coisas pelo homem depende que esteja ela à sua disposição, ou sob o seu domínio. Mesmo no socialismo da união soviética as individualidades do lar e das coisas de uso pessoal eram garantidas pela ordem jurídica, porque se impõe como necessidade humana. Certamente esse o motivo de a moradia, enquanto uma das primeiras necessidades do estado de meu, gozar do valor jurídico que emprestamos a ela nos tempos da história das civilizações.

Essa teoria trabalha a natureza humana de tudo querer se assenhorar, e por ser esta da essência divina, ou não, o Direito não poderia deixar de conhecê-la, senão não serviria ao seu propósito: o de manter a sociedade civil em um estado de paz social.

Ainda que todas essas teorias tentem justificar o direito de propriedade sem consensualmente concluir pela verdadeira, em todas elas um elemento pode ser encontrado por simples raciocínio indutivo, qual seja, o assenhoramento, a vontade de se assenhorar das coisas. Seja porque foi o proprietário o primeiro a se ocupar dela; ou porque sobre ela dedicou trabalho e a transformou, dando a elas destinação econômica; ou porque é da natureza humana, a pretensão de assenhoramento sempre esta presente. Não interessa, por ser mecanismo efetivo à segurança dos direitos das pessoas, caminha pelas ordens jurídicas como pedra angular da sociedade, e por isso cabe à lei sua garantia e tutela.

2.1.2. Da vontade de se assenhorar

É da natureza humana a vontade de se assenhorar das coisas, do seu estado, da sua essência, de suas leis, senão não se teria sequer o método científico pré-concebido por Francis Bacon (2003). Por ele apenas através da investigação científica se poderia garantir o desenvolvimento do homem e seu domínio sobre a natureza. Para Arnaldo Rizzardo (2004, p. 167), o curso da vida da pessoa, em todos os campos da atividade humana, “sempre acompanha do ‘meu’ e do ‘teu’, desde os primórdios das manifestações da inteligência, o que leva a afirmar ser inerente à natureza do homem a tendência de ter, de adonar-se, de conquistar e de adquirir”.

Não há na história da humanidade, contada pela antropologia, sociedades ou civilizações que ignorem o direito de propriedade como fundamento de sua organização social, econômica e estatal (FARIAS e ROSENVALD, 2010). A história das civilizações não pôde ser contada sem a caracterização de seus assenhoramentos, ainda que em seu sentido coletivo, definida como a pertencente ao clã. Por tempos o ser humano não se passava de componente da natureza, era dominado pelas suas leis, pelos seus fenômenos, simplesmente, porque não havia ainda racionalizado os seus valores. Os assenhoramentos fundavam-se exclusivamente sobre as vontades famélicas e sexuais, da mesma forma que nos outros animais. Mas, com o início da racionalização da terra, de um determinado espaço dela, ou da vontade de dela se assenhorar e de tudo que dela brote, a propriedade foi determinada pelo conceito primeiro do território. Está no estado do mundo que antecede a vida em sociedade como conhecemos na atualidade, no estado de natureza precursor do estado de sociedade, na caracterização de Locke (1998) e Rousseau (1999).

Na visão teológica, a propriedade ou o direito de propriedade privada, expresso pelos doutores e pontífices da Igreja Católica, em *Rerum Novarum* (ALVARENGA, 1997, p. 46), foi concebido ao homem pela natureza, pelo Criador, para que possa prover as necessidades sua e de sua família. Isso porque a propriedade, como declara Joao XXIII em *Mater et Magistra* (MONTEIRO, 2011, p. 95), constitui-se como proteção e incremento da família. Do mesmo modo como foi constituída entre os Romanos enquanto propriedade familiar.

Na Questão 66 (Suma Teológica, Ila Ilae, q. 66, a. 1), São Tomás de Aquino (1980) ao estudar o furto e o roubo, os caracterizam com causadores de danos ao direito de propriedade, momento em que apresenta o fundamento para a proteção à propriedade privada. Para Tomás de Aquino (1980), o ser humano tem um domínio natural sobre as coisas que lhe são externas, de forma que a dominação das coisas pelo homem deriva da própria natureza das coisas, criadas para sua utilidade. Essa dominação está igualmente inscrita na própria natureza racional do homem. No esquema moral de Tomás de Aquino, o homem, como um ser racional e dotado de livre-arbítrio, pode participar do domínio de todas as coisas (MONTEIRO, 2011).

Premissa repetida em Locke (1998) quando estabelece a teoria da

propriedade privada como direito natural, invocando Deus como instituidor do direito à propriedade privada, enquanto direito legitimamente conquistado pelo trabalho. O fato de Locke (1998) a considerar como um direito natural que antecede o próprio Estado, preexistindo a ele, impõe necessidade de este a tutelar. Assim o faz ao sentido de que ao Estado existe tão somente para garantir o direito de propriedade e os outros direitos naturais. A propriedade é o fundamento da criação do Estado em Locke (1998), do governo civil, da união social dos seres humanos. Ela é “tão grande em Locke que a importância conferida à propriedade por ele chegava ao ponto de apenas considerar cidadão o proprietário” (GOIRIS, 2011, p. 64).

Toda essa compreensão da propriedade foi construída sobre a intrínseca relação que ela tem com o Estado, pois que não há como tratar dele sem definir o conteúdo e a extensão daquela. Mesmo em Karl Marx (2010), a propriedade compõe uma das bases de seu discurso formado sobre a refutação dos conceitos e fundamentos da propriedade privada, antes trazidos por Locke (1998), Hobbes (2003) e até em Rousseau (1999). Até em Rousseau porque “embora tenha combatido o capitalismo e a desigualdade, para Marx, ele não superou completamente a questão da propriedade privada” (GOIRIS, 2011, p. 68).

Rousseau (1999) foi o “fundador da legitimidade política consubstanciada na ideia de democracia participativa” (GOIRIS, 2011, p. 67). Foi o inspirador das revoluções francesas e, paradoxalmente, dos movimentos ideológico-sociais que vão servir de base para o Marxismo.

Para Rousseau (1999) foi a propriedade o instituto responsável pelo rompimento do estado de natureza para o estado de civilização. No estado de natureza, o homem, segundo Rousseau, é solitário, autossuficiente, é livre e pacífico, não violento. Nesse estado não existe propriedade, a terra pertence a todos, indistintamente e sem qualquer exclusividade. Por isso, conhece Rousseau a liberdade de tudo poder fazer, e o próprio caos existente no estado de natureza como superiores às restrições próprias do estado de civilização.

No estado de natureza, entende Rousseau (2003), o homem não possuía a ideia do teu ou do meu, pelo que não haveria a ideia de posse ou de propriedade. O homem não tinha consciência de suas posses, nem tão pouco do pertencente a outrem, de forma que o egoísmo, a ambição e as vaidades não afloravam à sua consciência. A propriedade vem então e rompe com este estado do ‘bom selvagem’.

É ela que faz surgir o estado de civilização. “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: *Isto é meu*, e encontrou pessoa simples o suficiente para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”. São as primeiras palavras da segunda parte de o “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” de Rousseau (1999, p. 203).

Por isso, os fundamentos basilares da economia social para Rousseau continuam a ser baseados na propriedade privada, numa economia capitalista. Para Goiris (2011, pp. 65-66)

um dos primeiros direitos do homem, e Hobbes e Rousseau concordam como sendo a principal, é o direito de conservar a própria vida, que provém de uma lei natural. O homem zela pela sua existência: é um direito natural. Da mesma forma, um dos fundamentos da condição pré-societária do homem, no estado de natureza, era de que não sendo possível garantir a propriedade como direito natural inviolável é preciso uma associação civil que a garanta a partir de leis estabelecidas a inviolabilidade da propriedade. Esta é uma das poucas críticas dos marxistas ao pensamento de Rousseau.

Com efeito, como não existe, no estado de natureza, nenhuma espécie de ordem, nem de obrigação social, tudo é permitido a todos os homens que se encontram nesse primitivo estado de natureza (VILLEY, 1977). Todavia, essa liberdade seria um benefício sem vantagens. Dado que, vivendo-se no estado de natureza está-se submetido á uma situação de insegurança, de guerra permanente, assim, ter a permissão de fazer o que quer que tenha vontade de nada vale. Não há assim, logicamente, uma forma de aproveitar essa liberdade ilimitada. É justamente o que argumenta Hobbes (2003).

Conforme salienta Michel Vileiy (1977), da mesma forma que Rousseau (1999), Hobbes (2003) escreveu que a propriedade privada foi fonte de discórdia e conflito e que não existia no estado de natureza, quando todos tinham direito a tudo, mas na verdade ninguém tinha direito a nada. Um direito natural a se fazer tudo que se quer, todavia, esse direito natural a tudo acaba por equivaler-se na prática a um direito a nada.

O próprio Hobbes (2003) reconhece que esse direito natural a tudo acaba por ser inútil, devido às circunstâncias externas. É, pois, impulsionados por essas circunstâncias externas que os indivíduos aceitam participar do pacto social. Somente com o surgimento do Estado que foi possível garantir a propriedade

privada. Por isso parece a propriedade ser criação do Estado, das leis, conforme prescrevem os filósofos da teoria da lei. Esse contrato, que a primeira vista parece implicar em uma renúncia incondicional a todos os direitos subjetivos naturais, consiste, basicamente, em um ajustamento recíproco em que o direito natural ilimitado será substituído pelos direitos civis.

Propriedade, assim, é o que é meu, é o que é seu, como parece ser óbvio, é o que é exclusivamente meu ou exclusivamente seu; expressão do nosso anseio assenhador. É o estado de governo do ser humano sobre a coisa, ou, a faculdade de definir o destino da coisa; em que ela será aplicada, como será usada, como gerará frutos, como será consumida. Essas definições, seja no seu conteúdo comum, no sentido econômico, social ou no seu sentido jurídico, possuem o elemento intrínseco ao conceito de propriedade, a vontade de se assenhorar com exclusividade de uma coisa.

É isto que se pode entender como fundamento do direito de propriedade, caracterizado pelos jusnaturalistas como um dos direitos naturais, ao lado da liberdade e da igualdade, como bem enfatiza Locke (1998). Os jusnaturalistas exaltam a propriedade como um direito fundamental, no mesmo patamar do direito à vida e à liberdade (BOBBIO e BOVERO, 1994).

“Não se trata, pois, de uma instituição legal ou convencional, mas natural” (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 164). É direito natural, que antecede a figura do Estado, para Locke (1998). É fundamento da criação da sociedade, em Rousseau (1999). É um produto da deliberação, da vontade, ou da escolha humana, sendo parte da herança que se recebe ao nascimento em um estado de sociedade onde a lei natural já existe.

E é justamente sobre essas premissas que a maioria das ordens jurídicas estatais, historicamente consideradas, ou atuais, concebeu o direito de propriedade. Por ser direito natural, prescreveram-na como direito fundamental. É o que se encontra na nossa atual Constituição (BRASIL, 1988), ao trazer a propriedade privada no rol de direitos prescritos no seu art. 5º. Sua história se confunde com a da liberdade, havendo quem a caracterize como garantia do direito de liberdade e até mesmo como fundamento para uma existência mínima, digna, consequência do princípio de justiça social que informa a necessidade de sua democratização em prol daqueles que não são proprietários (GOMES, 2012).

2.1.3. A propriedade como fundamento da liberdade

A relação da propriedade com a liberdade é tão próxima que restrição do acesso pleno à primeira implica em redução desta. Como se viu anteriormente, a relação de domínio entre homens e as coisas é, em grande medida, devido à própria natureza humana em suas dimensões morais e sociais. Logo, o direito de propriedade está para além de uma mera construção ou criação jurídica derivada da cultura, dado que ela tem suas bases na própria estrutura humana. Essa vontade de se assenhorar das coisas que estão em seu entorno é consequência da compreensão do homem da sua possibilidade de controlar a si mesmo e logicamente controlar o seu entorno, como bem salienta Hervada (2008).

De fato todo discurso sobre a propriedade enseja uma reflexão que transcende ao estritamente jurídico, uma vez que a propriedade determina a forma com que os homens se relacionam com as coisas que integram a sua realidade e por consequência como se relacionam com os outros homens em relação a essas mesmas coisas. Logo, discutir sobre propriedade, como dito por Richard Pipes (2002) vai muito além de uma mera discussão jurídica, dado que para esse autor a propriedade é a pedra angular da sociedade civil. O homem está imerso e se desenvolve dentro dessa realidade, logo em estreita relação com a propriedade e tudo que dela deriva.

Para Locke (1998) e Rousseau (1999) a propriedade é um direito nuclear em relação ao qual todos os outros são amarrados. Pode-se dizer que a propriedade se caracteriza como a vértebra que sustenta os demais direitos e que justifica a existência da sociedade como a conhecemos. Por isso a sua garantia por meio de uma disciplina jurídica sólida e ao mesmo tempo harmônica com os demais ramos do direito se impõe como medida necessária ao estado de paz social pretendido pelo direito.

Ao perceber a amplitude desse direito muitos autores, assim como os acima citados, não poderiam deixar de tratar da relação entre a propriedade e a liberdade. Ressalta-se que a tese lockeana em muito contribuiu para o conhecimento da relação entre propriedade e liberdade. Pode-se inferir de seus

textos que a liberdade tem como fundamento a propriedade uma vez que o homem por ser seu próprio senhor e o proprietário de sua própria pessoa, assim como dono de suas ações e do produto de seu trabalho é livre. Para Locke (1998) a chave da propriedade se encontra no domínio que o homem tem sobre a sua pessoa, entendida a pessoa como agente consciente e inteligente que governa sua vontade conforme as leis da razão.

Assim, a *propriedade primeira* era a propriedade de si, ou seja, o homem como dono de si mesmo, como alguém que age segundo a sua racionalidade e não obedece ordens de outrem. Sendo dono de si o homem é livre. Logo, pode-se concluir que a propriedade fundamenta a liberdade. Trata-se aqui da liberdade que é tão contrária à escravidão. Locke (1998) também afirma que o homem por ser proprietário de si é também proprietário de seu trabalho. Logo, como ser livre o homem tem para si o fruto de seu trabalho que é potencialmente gerador de riquezas que se expressam através de propriedades.

Seguindo esse raciocínio, percebe-se que a propriedade fundamenta a liberdade, pois que a liberdade se realiza plenamente por meio da garantia daquela. É pelo exercício do direito de propriedade que há a geração e aquisição de riquezas necessária à sobrevivência do homem no estado de sociedade. Sobre esse viés, Locke (1998) salienta que a propriedade deve ser respeitada pelos governantes de forma que a máxima liberdade de todos exige a restrição do poder soberano. Logo, há a necessidade de limitar os poderes do soberano para a garantia da liberdade do homem, para garantir a possibilidade de se assenhorar legitimamente das coisas, ainda que apenas de si e de seu trabalho. Por isso, comumente, encontramos nas ordens jurídicas ocidentais contemporâneas a propriedade ao lado da liberdade como direito fundamental. Este, entendido como direitos naturalmente concebidos ao homem que se prestam à proteção do indivíduo diante da atuação do Estado (BOBBIO, 2004), numa estrita concepção clássica.

Com efeito, o instituto da propriedade privada está presente em quase todas as sociedades do mundo. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a propriedade é um direito fundamental que gravita ao lado de direitos como a vida, a liberdade, a igualdade, dado que todos esses compõem o seu artigo 5º, *caput*. Em reforço à tutela genérica da inviolabilidade do direito de propriedade, contido na Constituição, o inciso XXII do citado artigo, explicita que é garantido o direito de

propriedade. Dessa proteção constitucional, o que se lê é que o direito de propriedade é garantido em caráter *erga omnes*, ou seja, enquanto direito que deve ser respeitado por todos os outros que façam parte da sociedade, incluindo o Estado. Segundo Rizzardo (2004, p. 169), “A propriedade envolve a sensação e a convicção de ser alguém dono da coisa, abstraída qualquer possibilidade de terceiros interferirem no poder de comando e de soberania sobre a mesma coisa”.

Os argumentos que mantêm o caráter fundamental da propriedade vão para além de seu reconhecimento constitucional. A proteção do direito de propriedade se prende à sua função de proteção de seu titular uma vez que a propriedade fundamenta a liberdade do sujeito enquanto meio necessário à sua existência. Há, assim, uma função da propriedade que consiste em garantia de autonomia privada do ser humano, de desenvolvimento de sua personalidade. Isso, porque o ser humano só pode se desenvolver de forma digna se for pelo menos dono de si e de seu trabalho.

Não se pode imaginar, sobretudo no mundo ocidental, a possibilidade do desenvolvimento do cidadão de sua personalidade dentro de um sistema escravocrata. A proteção da liberdade e dos direitos da personalidade tais como o direito ao corpo, a dignidade, a privacidade e a intimidade, por si já justifica a manutenção da propriedade como instituição dentro do Estado. Sendo dono de seu trabalho há, por conseguinte, a possibilidade de serem todos os homens proprietários daquilo que conquistarem por ele (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p.179).

Apesar de certo que a propriedade não é por si só garantidora da liberdade e dos direitos civis dos indivíduos, ela se apresenta como o dispositivo mais eficaz na segurança desses direitos (PIPES, 2002). Por isso, a história da propriedade a conta como instituição jurídica garantidora da liberdade do homem em relação ao poder; em relação aos senhores feudais, reis, imperadores, quaisquer governos. Por isso, foi colocada entre os direitos individuais na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por isso, hoje se impõe como direito fundamental em nosso texto constitucional (BRASIL, 1988); como garantia individual determinada após o fim do regime militar inaugurado pelo golpe de 1964.

2.1.4. Propriedade privada e o mínimo existencial

Apesar da relação da propriedade privada com a liberdade, ela nunca foi bem vista entre aqueles que pregam a socialização dos meios de produção, das terras e da moradia. Certamente porque ela perde o seu caráter de garantia fundamental quando se converte em privilégio. Por isso que com o advento do comunismo houve uma mudança e a propriedade privada começou a ser vista como uma fonte causadora de toda a pobreza e penúria da população como já havia salientado Rousseau (1999), em *A origem da desigualdade entre os homens*.

Não porque ela gera a pobreza, mas porque a sua concentração nas mãos de alguns implica na concentração nas mãos destes dos meios de produção e, por consequência, na restrição da possibilidade de desenvolvimento econômico e social dos não proprietários. Situação que acaba por impor o controle econômico destes sobre aqueles que não são proprietários e que para se desenvolverem socioeconomicamente precisam vender o seu trabalho aos que concentram a propriedade dos meios de produção. Há pobreza então, ou pelo menos controle social e econômico determinado pela submissão ao poder econômico imposta por aqueles que controlam os meios de produção. Uma clara relação de vassalagem e serventia econômica, não mais divina como ocorria na idade média. A liberdade garantida pela propriedade não existia para aqueles que não a possuíam.

Apesar de o movimento iluminista pregar a livre iniciativa, esta, numa análise econômica, enquanto promotora da mudança do estado econômico a partir da capacidade inventiva ou empreendedora das gentes, não se realizava sem o capital, pois que condição inicial a esta mesma livre iniciativa. A concentração de bens apropriáveis nas mãos de alguns implica, por consequência, na concentração, também, dos meios de produção, de forma que mesmo livre a iniciativa, esta apenas se realiza quando se possui capital para empreender. Ou, quando se possui propriedade.

Nesse raciocínio, aqueles que detêm a propriedade dos meios de produção controlam, ainda que indiretamente, os meios de produção, as terras, a moradia, a livre iniciativa e o acesso dos indivíduos aos bens essenciais a vida.

No liberalismo a propriedade e os contratos se colocavam como pilares de um regime caracterizado pela apropriação dos bens, pelo acúmulo de riquezas,

ao ponto de que nas relações contratuais o negociado deve ser cumprido, mesmo que em prejuízo a moral, a ética e à vida digna dos contratantes (MONTEIRO, 2011). Os direitos individuais consubstanciados na Revolução Francesa se colocam como cartas descartáveis, disponíveis, no jogo do mercado. O Estado, espectador do jogo, apenas se apresentava para garantir as regras do jogo pautadas no clássico brocardo liberalista contatual, *pacta sunt servanda*⁴. A garantia da propriedade privada servia aos especuladores, aos que viam a riqueza e as posses como expressão da honra social e dignidade das famílias em sociedade. Boas famílias eram as que tinham muitas posses.

Com o movimento comunista, passa a propriedade privada a ser vista como uma instituição prejudicial ao convívio social igualitário, como instituidora da desigualdade como indicou Rousseau (1999). Ponto em que se escora a retórica marxista (MARX e ENGELS, 2010) de que a propriedade privada deve ser extirpada, por ser um mal na sociedade. Ideia que, não encontraria meio de propagação, senão entre aqueles que não possuíam a propriedade ou, mais claramente, não detinham o controle dos meios de produção.

Diante dessa exegese, não bastava à liberdade individual a garantia da propriedade privada e da livre iniciativa, era preciso um mínimo para que os indivíduos pudessem se desenvolver. Por isso, fragilizar a propriedade. Muitos governos autoritários se instauram sobre esses ideários.

Desse impasse, coloca-se então o questionamento de como poderia a propriedade privada se redimir e exercer de forma mais efetiva a sua vocação de garantia e fundamento da liberdade, de proteção das pessoas, conforme concebida pelo iluminismo? Essencialmente, dois movimentos se instauraram para tentar colocá-la como tal: (i) um pregando a propriedade como de todos como única forma de se garantir a socialização dos meios de produção; (ii) outro informando a necessidade de sua distribuição a todos em uma efetiva política de moradia e de reforma agrária. Por isso, o ódio ao latifúndio e o gosto pelos minifúndios.

Sobre o primeiro viés que a propriedade, no movimento comunista, foi repensada, para, sobre o fundamento do mínimo existencial dos indivíduos, garantir o acesso de todos aos meios de produção. Ao invés de distribuir a propriedade em minifúndios, como inaugura a fase dos Estados Sociais com os programas de

⁴ O pacto deve ser cumprido (sentido jurídico).

reforma agrária, melhor seria, para alguns, que fosse ela pertencente ao Estado, a todos, coletiva. A propriedade enquanto meio de produção dever ser de todos, da coletividade. Ideia que serviu à instauração e acessão do movimento comunismo, na extinta União Soviética, mas que ainda prevalece. Em nome do viés igualitário, eliminou-se a diversidade e a tolerância para anular o individual, a privacidade, a personalidade, a dignidade, em prol do coletivo.

Acontece, que por ser da natureza humana a vontade de se assenhorar, pois que a propriedade privada é meio de subsistência, ela, como já dito, nem mesmo nos países comunistas, onde era informada com toda essa carga negativa, foi extirpada como pretendia a retórica marxista (MARX e ENGELS, 2010). A moradia, os bens de vestimenta e a renda do trabalho se mantiveram privados. Era o mínimo necessário para a realização da justiça social nesses Estados, pois ainda que os meios de produção fossem comuns, não se podia fazer com a personalidade das pessoas o mesmo. Por isso, foi garantido ao desenvolvimento pessoal dos indivíduos um mínimo existencial; a propriedade de suas roupas, salário e casa (moradia).

A saída consistiria em tornar a globalização inclusiva, difundindo a propriedade em favor nos mais pobres (FARIA e ROSENVALD, 2010, p.181). Era preciso garantir a propriedade a todos, simplesmente, porque ela é meio de garantir o desenvolvimento econômico e social das pessoas, de subsistência e de garantia de um mínimo existencial, de dignidade. Nesse momento que começam a surgir em torno da propriedade as políticas de distribuição de renda através da distribuição igualitária de propriedade. Ao mesmo tempo são construídos os conceitos de reforma agrária, de terra produtiva, de moradia digna. A sua distribuição em minifúndios passou a ser indicador de desenvolvimento econômico e social da população.

O que ocorre é uma inversão da tábua de valores do Direito Civil entalhada sobre o perfil liberal que engrandecia a proteção do patrimônio em detrimento da pessoa. Dar mais propriedade e não restringi-la. Essa a solução encontrada e aplicada em vários países que continuaram no modelo capitalista.

As políticas de reforma agrária em todo mundo têm como base a ideia de distribuir propriedade para garantir uma vida digna e com isso garantir a verdadeira liberdade. Firma-se a clara relação entre propriedade e vida digna. Expressão esta

que pode parecer vaga, mas deixa de sê-lo no momento em que se encontra uma família, morando 'debaixo da ponte', ou quando se percebe que muitos no mundo ainda passam dias sem coisa alguma em suas mesas.

A propriedade reestabelece a sua condição de direito fundamental para servir à dignidade do ser humano enquanto garantia de acesso ao mínimo existencial. Mínimo existencial não apenas definido como o necessário à preservação da vida fisiológica e orgânica do ser humano, mas o necessário à sua existência social. O ser humano diferente das outras formas de vida, certamente, por ser racional, por compreender o estado das coisas que se encontram ao seu redor, aspira o que está além de sua mera sobrevivência. Por causa dessa racionalidade quer dar sentido a sua existência em sociedade. Por isso, a preocupação com a dignidade, com os valores socioculturais, morais e éticos necessários à faculdade de escolha, de desenvolvimento de sua pessoa. Neste momento que a garantia da propriedade privada serve à existência digna. Esta a primeira expressão de função social da propriedade.

A propriedade privada então cumpre a sua função social quando é utilizada como instrumento de promoção da existência digna das pessoas enquanto garantia de mínimo existencial. Dentro das políticas urbana e rural previstas na Carta Constitucional brasileira de 1988, encontra-se a disciplina jurídica de duas formas de aquisição da propriedade como instrumentos de promoção da justiça social pautada na dignidade das pessoas. São a usucapião *pro morare* prevista no artigo 182, § 2º e a usucapião *pro labore* prevista no artigo 191, da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Usucapiões qualificadas como especiais, pois que expressões do princípio da justiça social, da propriedade como garantia de um mínimo existencial, pois exige a condição de não proprietário ao seu deferimento.

Há aqui uma redenção da propriedade, não apenas na ordem jurídica brasileira, mas em todos os Estados que se caracterizam como Democráticos de Direito. A propriedade que serviu de fundamento a liberdade, e por isso tem seu nascimento e consolidação mais que festejado dentre os iluministas, passado o momento de desvalorização e mitigação, com o comunismo e as teorias marxista-leninistas, agora se vê não mais apenas fundamentadora da liberdade, mas também como garantia da dignidade das pessoas. Seja porque é pertencente ao Estado, a todos, coletiva, seja porque, ainda que formalmente, é democrática, proporcionada

em prol dos ainda não proprietários, a propriedade é querida por todos simplesmente porque se impõe como elemento essencial à existência social do ser humano. Por isso, suas limitações ou restrições devem ser vistas com cautelas.

Nesse paradigma do minifúndio e da distribuição de terras como instrumento de realização da dignidade, de nada adiantaria se o minifundiário não pudesse fazer o uso do que lhe foi dado ou lhe garante o texto constitucional. Sem poder usar o que é seu para o seu autodesenvolvimento econômico e social, este voltaria a depender daqueles que concentram as maiores propriedades, e por consequência os meios de produção. Por isso, as limitações socioambientais ao direito de propriedade devem ser racionalizadas, porque senão prestariam apenas ao controle social e econômico das pessoas por aqueles que concentram o capital.

Não seria forçoso afirmar que na disciplina do direito ambiental atual o proprietário minifundiário se vê às vezes apenas titular de deveres – ambientais – sem qualquer utilidade sobre a coisa. Para muitos pequenos proprietários o uso da terra se coloca praticamente impossível. Se realmente as mais complexas teorias da conspiração existissem, as verdades impostas dentro do movimento da sustentabilidade, em que a disseminação da vertente ambiental parece prevalecer, poderiam ser informadas como estratégias daqueles que concentram as propriedades e os meios de produção como garantia de sua maior concentração.

Como bem salienta Figueiredo (2010, p.57) “[...] a *pessoa* é anterior à razão de qualquer direito. Em outras palavras, se o direito foi constituído por causa dos homens, pouco significará conhecê-lo se forem desconsideradas as pessoas em razão das quais ele se constituiu”. Por isso não há como sustentar que o direito de propriedade possa ser exercido, ou limitado, de modo tal que ele possa, de alguma forma, afrontar a dignidade humana. É nesse momento que as limitações socioambientais ao direito de propriedade devem ser consideradas de forma racional, compreendidas como instrumento de garantia à vida humana. Observa-se que na construção de muitas normas de direito ambiental a pessoa não é considerada em sua dignidade.

O meio ambiente não é considerado apenas nas suas dimensões físicas e biológicas, depende da dimensão social. Meio ambiente é a natureza e o ser humano enquanto pessoa dotado de personalidade e de dignidade. Se a propriedade é instrumento de realização econômica, social, de dignidade e mínimo

existencial, toda norma que pretenda a sua limitação deve incorporar esses elementos sob pena de não ser Direito, de não ser Justiça, de não servir ao justo desenvolvimento da humanidade.

2.2. DIREITO, ESTADO E PROPRIEDADE: a propriedade no tempo e no espaço

A história da propriedade se confunde com a da humanidade ao longo da história das civilizações. Esta relação é tão intrínseca que os ensinamentos sobre as civilizações antigas ou atuais, geralmente, começam pela caracterização das terras que ocupam, onde seus cidadãos exercem a propriedade de alguma coisa sob a garantia de respeito e proteção de todos de sua nação, segundo o clássico contrato social de Jean Jack Rousseau de 1762 (1996). Ao continuar a história dessas civilizações as literaturas costumam contar suas conquistas territoriais, e, sem se diferir novamente uma da outra, mostrar seus declínios econômicos, sociais e políticos, através da perda de suas terras, normalmente conquistadas, ainda que politicamente, por outros povos.

Não há que se falar, portanto, de nações, de sua economia, política, produtividade e até mesmo de sua cultura sem relacionar esses elementos com as terras que ocupam. O Estado, unidade política de uma nação, não se concebe sem território. Basta verificar o passado longínquo da nação judia, milenar, recentemente, discutido com a criação do Estado de Israel, logo depois da segunda guerra mundial.

Há uma relação intrínseca entre a configuração do Estado, sua organização política e seus valores dominantes, e o tratamento jurídico dado nele à propriedade. Maria Luísa Faro Magalhaes (1993) destaca que a análise do tratamento deste direito no âmbito das ordens jurídicas permite identificar a ideologia do Estado, a intensidade das suas ações sobre o seu fenômeno econômico e como os valores sociais são incorporados na norma. Essa relação pode ser percebida em cada uma das fazes políticas ou econômicas da evolução histórica do Estado, da república romana aos modelos de estado contemporâneo. Norberto Bobbio (2004), jurista italiano e referência no estudo da Teoria Geral do Direito, menciona que os direitos do homem são históricos, pois nascem de circunstâncias históricas determinadas pelo contexto social político e jurídico, muitas vezes determinados por

lutas em busca de novas liberdades. A mesma exegese pode ser feita para a construção do direito de propriedade.

A propriedade, enquanto direito do homem, formou-se com a evolução deste e da organização social por ele criada, foi o núcleo de muitas etapas de sua evolução. Por isso, a compreensão de seu estado atual, impõe a necessidade de marcar a sua tutela jurídica durante os tempos, sob pena de a definição de seu conteúdo e extensão ficar deficiente, ou não representar o seu verdadeiro conceito jurídico e filosófico. Neste momento, será possível caracterizar os elementos históricos que determinaram a formação de um direito de propriedade absoluto e exclusivo, além de permitir a identificação de diversos questionamentos teóricos que serviram de base para o surgimento da função social da propriedade e de como o interesse de proteção ambiental se serviu desta atual característica da propriedade privada.

2.2.1. Da sacralidade ao assenhramento de direito: propriedade privada, família e religião

O instituto da propriedade do solo aparece positivado em texto legal pela primeira vez no contexto histórico-jurídico do Direito Romano, através da Lei das XII Tábuas (COULANGES, 2012). Mas não é ela o seu marco. Sua origem guarda relação direta com a da família e a da sucessão *causa mortis*, baseados no culto aos deuses lares, ancestrais das famílias. Com Fustel de Coulanges, *A cidade antiga*, de 1864, e com de Engels (1984), *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, de 1884, evidencia-se a ocorrência na história da humanidade de diferentes espécies de família e de propriedades em intrínseca correlação entre esses institutos sociais. Engels (1984) dedica-se mais ao elemento cultura religiosa, deixando em segundo plano os aspectos sociais, econômicos e políticos relativos à propriedade, por isso não foi tão divulgada quanto a obra de Fustel de Coulanges (FIGUEIREDO, 2010).

Para Fustel de Coulanges (2006, p. 86) não é um problema fácil verificar se na origem das sociedades o indivíduo podia ou não se apropriar do solo e estabelecer uma união com a terra ao ponto de dizer “Esta terra é minha, esta terra

é como que parte de mim mesmo”. Informa, a partir dos estudos que dedicou sobre textos antigos, que a propriedade privada não foi uma constante em todos os povos ao longo da história. Diferentemente, dos gregos e romanos entre os quais a propriedade privada sempre foi conhecida e praticada, os povos Tártaros mesmo conhecendo a propriedade de rebanhos, não cogitavam a ideia de propriedade da terra. Os Germânicos e Eslavos conviviam com a propriedade de colheitas, mas não entendiam a propriedade privada imóvel. Entre eles, “a terra não pertencia a ninguém; todos os anos a tribo designava a cada um de seus membros um lote para cultivar, lote que era trocado no ano seguinte” (COULANGES, 2006, p. 57). Observa-se que a propriedade da terra era conhecida, mas pertencia à tribo, era coletiva. Diferentemente, entre os gregos e romanos ocorria o inverso. Tinham a propriedade privada da terra, mas não fazia o mesmo com as colheitas, que deveriam servir às refeições comuns, pelo menos uma parte sua. Fácil perceber que a propriedade privada imóvel, em Roma e Grécia, deveria cumprir função social.

Nota-se que a compreensão de coisa comum era existente entre os antigos. Seja coletiva (Germanos), seja privada (Gregos e Romanos) a terra servia à alimentação das famílias. Uma construção jurídica da utilidade comum da terra, expressão de seu fim social imediato de servir à sobrevivência e desenvolvimento do grupo social. Certamente, as bases históricas ao que atualmente informa a disciplina jurídica da propriedade do meio ambiente, um direito difuso.

Nessa história da propriedade a sua ideia estava diretamente ligada à religião e à família. Cada família tinha o seu lar e os seus antepassados chamados de deuses lares. O lar estava relacionado ao assentamento no solo de um altar que servia aos cultos. Os deuses lares fixavam-se nesse altar e ali permaneciam até a existência final da família, até o fim de alguém para alimentar a sua chama, de alguém para exercer o seu culto. A compreensão de primogênito, que ainda é elemento nalgumas organizações sociais, foi concebida por que a ele cabia o ritual de culto a esses deuses. Ele era o responsável pela continuidade da família pelo culto aos seus deuses e, por conseguinte, a ele cabia a sucessão da propriedade privada, não dela em si mesma, mas como parte da transmissão *causa mortis* do altar, do lar, do ritual de adoração dos antepassados.

A “família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade

exclusiva” (COULANGES, 2006, p. 88). O indivíduo não era o absoluto senhor do trigo que colhia, mas o era em relação ao solo porque sob este solo repousam seus deuses, seus ancestrais. A proteção da terra, da propriedade do imóvel, pelo desforço possessório⁵, era uma questão de proteção desses deuses e, por conseguinte, da família. A religião estava no solo e indicava que este chão ficava para todo o sempre, pertencente àquela família.

Nesse caminhar, “o solo onde repousa os mortos é inalienável, imprescritível”. Ele se converte em propriedade; propriedade que é expressão do domínio que se tem de uma coisa; domínio que, etimologicamente, vem de *dominus* com raiz na palavra *domus*, que em latim romano significa *casa* (MESQUITA, 1960, p. 148). Para Coulanges (2006, p. 94), “A lei romana exigia que, quando uma família vende o campo onde está o túmulo, esta continua proprietária desse túmulo, conservando eternamente o direito de atravessar o campo para nele cumprir as cerimônias do culto”. Forma-se uma grande conexão, de modo que a família está totalmente vinculada ao solo onde foi construído o lar. Cria-se então uma relação entre o solo e a família.

Foi neste momento que o princípio da perpetuidade, da exclusividade e do absolutismo que regem o direito de propriedade encontraram seus marcos. A ideia de domicílio surge sobre a compreensão de agrupamento dos familiares; a exclusividade da propriedade do fato de as divindades serem familiares, distintas das de outras famílias; os nomes de família, que nos representam em sociedade, também surgem neste momento.

Toda essa história da propriedade, da família e da religião, demonstra que esses três institutos foram os pilares das sociedades antigas, servindo de base para a formação do Direito Romano; sobre o qual a propriedade, da atualidade, enterra suas raízes. Por isso, Coulanges (2006) considera a religião, a família e o direito de propriedade como os elementos formadores das bases das sociedades gregas e romanas.

A título de exemplo, a Lei das XII tábuas, diploma legal dos romanos, garantia a inviolabilidade da propriedade privada, colocando-a em um patamar superior ao de qualquer outro direito. Por isso, a propriedade é concebida como

⁵ O desforço possessório é instituto prescrito pelo § 1º do artigo 1.210, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Lei que institui o atual Código Civil Brasileiro.

plena, exclusiva e inviolável (Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e Art. 1231, Código Civil Brasileiro de 2002), o lar como inviolável (Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988), ainda hoje.

Esta compreensão que temos de inviolabilidade do lar, atualmente entendido como moradia, vem do lar enquanto altar, lugar dos deuses domésticos de uma família. Por isso exigimos respeito dos outros em relação a nossa casa, em relação ao nosso imóvel, em relação à nossa terra. E o Direito nos garante isso, ou pelo menos deve garantir.

A Lei das XII Tábuas (450 a. C.) surge pela necessidade de melhor regular esse modelo de relação social dos romanos baseado na família, na sua religião, na sua propriedade privada. Os juristas romanos atribuíam poderes absolutos ao domínio das coisas e das terras, caracterizando-os como exclusivos e perpétuos através do “*usus*”, ou seja, o poder da utilização da coisa, podendo retirar todas as vantagens que dela sobrevir, o *ius utendi*; do “*fructus*”, poder de receber da coisa seus produtos, o *ius fruendi*; e, do “*abusus*” que enfatizava o poder de consumir ou alienar a coisa, o *ius abtendi*. Tratam-se do direito de usar, gozar, fruir e dispor da coisa (RIZZARDO, 2004). Precisamente, são os direitos elementares do direito de propriedade atual.

Importante salientar que o conteúdo social da propriedade também era considerado entre os gregos e romanos. A concepção grega de propriedade era fundada em garantia estatal de segurança religiosa e familiar aos cidadãos como forma de estabelecer proteção à satisfação de suas necessidades básicas (CAVEDON, 2003, p. 29). Numa visão finalística, a terra era pertencente ao Estado, à organização social, e deveria se prestar ao fim social deste mesmo Estado. Platão (1965, p. 49) entendia que os cidadãos, também, pertenciam ao Estado, enquanto *Zoon Politikon*, não podendo eles privilegiar a riqueza, já que as coisas existiam para uma utilidade específica. Tudo se prestava ao interesse da organização social. Essencialmente, as pessoas teriam à disposição bens para utilizarem conforme suas necessidades, de forma que a propriedade, ainda que em seu conteúdo privado, também, estaria relacionada à sua finalidade social. A *polis* seria compreendida como a responsável pela organização e disposição dos bens.

Desse conteúdo da utilidade, a propriedade privada para Aristóteles (1996) deveria se vincular a uma destinação social. A propriedade, por ser

instrumento essencial à vida, deve reunir as características de uma propriedade privada, mas seu uso deve ser comum (CAVEDON, 2003). Acontece que Aristóteles (1996), apesar de prelecionar a utilidade comum das coisas, critica a posse comum dos bens ao entender que o que é pertencente a todos não é muito apreciada pelos homens. Eles emprestam muito mais cuidados e interesse ao que é de propriedade individual. Aristóteles (1996) ainda dedica discurso à qualidade ambiental enquanto essencial à saúde dos cidadãos, ao destacar a água e os recursos naturais em abundância como condição indispensável à cidade. Sobre esta compreensão, parte das colheitas era destinada a todos. (CAVEDON, 2003).

Esse magistério de Aristóteles (1996) parece colocá-lo como filósofo dos tempos atuais. Seus conceitos parecem construídos para justificar o atual estado do direito de propriedade. Outra conclusão não se pode chegar senão a de que se trata de excelente conceito para justificar a inserção da tutela ambiental, enquanto direito difuso, enquanto limitação da propriedade privada.

Entre os romanos, a própria Lei das XII Tábuas (450 a. C.) trazia função social à propriedade privada, ao disciplinar a aquisição da propriedade imóvel pelo *usus* como uma sanção ao proprietário que deixa de emprestar esforços à utilidade da coisa dominada. Pela Tábua Sexta, ao disciplinar o direito de propriedade e a posse, era possível a aquisição de terras, por usucapião, depois de apenas dois anos de posse. Essencialmente, pode-se dizer que a propriedade entre os romanos cumpria uma finalidade social-econômica, de forma que aquele que não utilizava a coisa poderia perdê-la para aquele que dedicava esforços para empreender utilidade a ela. (COULANGES, 2006).

Pode-se dizer que praticamente tudo que se conhece, nos dias atuais, do direito de propriedade, e dos institutos jurídicos a ele relacionados, nasceu ou se consolidou no Direito Romano. Os termos lar, domicílio, moradia, patrimônio são encontrados entre os romanos para justificar a inalienabilidade, o absolutismo, a perpetuidade e a exclusividade familiar da terra, da propriedade imóvel, compreendida naquela época como *res privatae*. Por isso, entre nós, existem os bens de família, propriedade imóvel inalienável e perpetua instituída pelo seu titular para servir à manutenção da família. Por isso, entre nós, encontramos a impenhorabilidade da casa e dos bens móveis que a guarnecem, por servir à existência digna do proprietário (BRASIL, 1973). Na era do Direito Romano, a

inviolabilidade do domicílio se justificava por questão religiosa; entre nós ela se justifica pela dignidade, pelo mínimo existencial.

Mas, a propriedade romana não permaneceu estática. Para chegar ao nosso tempo, modificou-se ao acompanhar a evolução histórica, política, social e cultural da própria sociedade romana e das outras civilizações que se serviram de seu conhecimento jurídico. O traço individualista dos primeiros tempos sofreu alterações, após o declínio do Império Romano e invasões de outros povos, principalmente, os bárbaros. E, voltou a se restabelecer com a Revolução francesa.

O contexto social, político e jurídico da Idade Média sofreu profunda influência da religião católica, servindo esta para delinear os contornos da propriedade medieval. Influenciada pelas ideias de Aristóteles (1996), incorporadas pela filosofia de Santo Tomás de Aquino (1980), a propriedade na Idade Média era baseada numa visão orgânica do mundo. O todo prevalecia sobre as partes que estavam relacionadas entre si e direcionadas para a manutenção do conjunto. A propriedade medieval servia à religião católica, que tinha, por objetivo maior, promover a paz, a ordem e as necessidades da comunidade (CAVEDON, 2003). Se a propriedade era concedida por Deus, seu modo de exercício deve ser de acordo com a religião; no caso a Católica.

As invasões bárbaras determinaram a concentração de terras sobre o senhorio de seus reis. Por isso, se instaurou o modelo de propriedade baseado na relação de vassalagem. Tratava-se de um modo especial de domínio, pela cessão do domínio útil da terra em que o soberano, proprietário divino dela, cedia à utilização da terra aos seus diversos vassalos sem se desprender do seu domínio. Estava instaurado um vínculo vitalício entre o vassalo e seu senhor feudal; aquele mero possuidor e este eternamente proprietário. (FIGUEIREDO, 2010).

Como salienta Dallari (2013), para que se possa compreender a organização feudal é preciso considerar que as invasões bárbaras e as guerras internas constantes tornaram difícil o desenvolvimento do comércio. Isso teve como consequência a valorização enorme da posse da terra, de onde os ricos ou pobres podiam tirar os meios de subsistência. Toda a vida social passa a depender da propriedade ou da posse da terra, desenvolvendo-se um sistema de organização social baseado na necessidade de proteção da situação patrimonial. Este sistema servia à necessidade de segurança e defesa militar, por parte da população, em sua

maioria camponeses, das terras do senhor, suserano (FIGUEIREDO, 2010).

A relação do agricultor com o seu senhor era de dominação e subordinação, cabendo ao vassalo cultivar as terras e, ao senhor, oferecer-lhe a proteção. Ao mesmo tempo o senhor feudal marcava os seus domínios territoriais pela relação com os seus vassalos. O vassalo e sua família tinham uma vida totalmente regida por um conjunto de deveres consistentes ao trabalho nos domínios do senhor feudal, no caso sobre a gleba que lhe cabia, por concessão daquele. O reconhecimento do poder político do senhor feudal, ligado ao exercício de seus direitos de propriedade ou de posse da terra, implicava em ordens jurídicas para cada feudo e afirmava a independência em relação a qualquer autoridade maior, embora nominalmente integrados num Estado de vastas e imprecisas dimensões (DALLARI, 2013).

A propriedade era utilizada segundo o interesse meta-individual do senhor feudal. Mesmo como único proprietário da terra, o senhor feudal diante da dificuldade de exercício de seu domínio sobre, normalmente, extenso território, cedia a utilização de glebas, o que acabava por favorecer os não proprietários. Modelo completamente diferente do romano que se caracterizava por um direito individual e familiar, com distribuição da terra entre elas (FARIAS e ROSENVALD, 2012). Enquanto a relação de vassalagem, no período feudal, podia ser rompida pela vontade do senhorio da terra, o suserano, entre os romanos, a terra era pertencente à família, perpetuamente, inclusive contra o imperador. A conjugação do cristianismo, das invasões bárbaras e do feudalismo resulta a caracterização do Estado Medieval.

Com o tempo, ocorreu a decomposição do modelo econômico do feudalismo frente à estruturação do capitalismo com o surgimento dos Estados Nacionais. Marcado por infinitas pluralidades de pequenos poderes, sem hierarquia bem definida e por incontáveis ordens jurídicas, o Estado Medieval vai encontrar sua crise no seu próprio modelo de organização social, caracterizado pela instabilidade política, econômica e social carente de ordem e de autoridade capaz de proteger as propriedades e posses dos indivíduos (DALLARI, 2013).

Esta decomposição do feudalismo vai ser marcada pela cessação do vínculo pessoal do trabalhador (servo) com o senhor da gleba, o que acaba por impor a este a necessidade de dispor da terra, no caso à burguesia, que não

aceitariam se submeter ao sistema de vassalagem. A burguesia passou a concentrar as riquezas com o surgimento e consolidação do mercantilismo. Instaure-se uma propriedade compreendida sob a perspectiva do comércio com a restauração do modelo individualista romano. A propriedade privada, nesse contexto, é incentivada (FIGUEIREDO, 2010).

2.2.2. O “laissez faire, laissez passer” da propriedade: do Estado Absolutista ao Estado Liberal

Com a formação do Estado Moderno a propriedade sofre alterações em sua estrutura feudal e retoma as características individualistas do período romano. Os Estados Absolutista e Liberal podem ser compreendidos como espécies do Estado Moderno. Ainda que pese outras divisões que colocam o Estado Contemporâneo também como espécie do Estado Moderno, Wolkmer (2001) o divide em dois momentos. Um marcado por um Estado soberano, monárquico e secularizado, que inicia seus contornos a partir do século XII; e, outro determinado por um Estado capitalista, constitucionalista e representativo, formado a partir dos movimentos iluministas que culminaram para a Revolução Francesa de 1789. São os Estados Absolutista e Liberal, respectivamente, que se instauram sobre uma compreensão da propriedade como instrumento de produção econômica, como meio de produção de riquezas necessárias ao desenvolvimento das pessoas e ao mesmo tempo do próprio Estado.

O Estado Absolutismo surge como precursor do Estado Liberal, como um Estado de transição do feudalismo para o mercantilismo e capitalismo. Com a dissolução dos feudos, grande parte de agricultores lançou-se no mercado de trabalho e o sistema mercantilista se instaura com forte caráter intervencionista do Estado. A burguesia apoia a centralização do poder pretendida pelas realezas europeias para garantir maior segurança e estabilidade a suas atividades comerciais. (FIGUEIREDO, 2010).

As características imprecisas desse direito de propriedade medieval, determinada pela relação servo/senhorio são incompatíveis com as exigências do mercantilismo e, principalmente, do capitalismo industrial que irá marcar o Estado

Liberal. Isso impõe a necessidade de revisão de seus preceitos e de restauração dos conceitos e características da propriedade romana fundada na *plena in re potestas*, para firmar um direito de propriedade absoluto, oponível contra todos, inclusive contra o Estado, Rei ou Imperador, informado pelo poder geral do seu titular sobre a coisa. Conquistas da Burguesia que não aceitariam se submeter à condição de servos para se servirem da produção da terra. À medida que se esgota o Feudalismo, o Capitalismo se instaura como modelo de desenvolvimento econômico e social em que o capital é instrumento e fundamento da propriedade dos meios de produção. Toma praticamente toda a Europa entre os Séculos XVI e XVII.

Wolkmer (2001) informa três pressupostos do Capitalismo: (i) o primeiro baseado na propriedade privada dos meios de produção com a presença do trabalho assalariado formalmente livre; (ii) o segundo alicerçado em um sistema de mercado de iniciativa privada, não necessariamente pessoal, e; (iii) o terceiro ancorado em processos de racionalização dos meios e métodos diretos e indiretos de valorização do capital com exploração das oportunidades do mercado para a obtenção de lucro. Muitas vezes a qualquer custo.

Percebe-se, então, o estabelecimento de uma relação entre o homem e a natureza marcada pelo intuito possessivo e individualista dos bens da natureza. Individualismo mais exacerbado que o experimentado no período romano, fundado agora na exigência do mercado, e que marcará a propriedade privada. A propriedade privada, então, passa a ser compreendida como restrita aos interesses individuais. Ela é incentivada como estímulo necessário ao aumento da produtividade (SASS, 2008).

O homem virtuoso do período romano que se via com boa apresentação e destaque na sociedade, pelos seus valores fundados na religião e na honra, é substituído pelo homem rico, poderoso pelas suas fortunas, que possui grande acumulação de terras e riquezas, com vastas propriedades. Uma retomada da já referida concepção aristotélica de que o homem empresta mais cuidados ao que é seu. A finalidade romana da propriedade não é incorporada pelo modelo mercantilista/capitalista da propriedade privada. Os preceitos finalísticos de prestar-se ao bem comum da *polis*, da República, da Religião, da Família, não são considerados como justificador dessa propriedade privada moderna. A concepção individualista da propriedade domina o Estado Moderno ao servir de base ao seu

desenvolvimento econômico. Trata-se de um modelo estatal marcado por mudanças do paradigma de compreensão da natureza pelo homem. Etapa que estabelece linha divisória da história da humanidade (FIGUEIREDO, 2010).

O Estado Moderno foi concebido sobre a revolução científica, das teorias de Francis Bacon (1561-1626), René Descartes (1596-1650), que valorizavam os interesses individuais em detrimento dos interesses coletivos e religiosos. Concepção mais adequada à consolidação e progresso do capitalismo. As filosofias cartesiana e baconiana, responsáveis pelo pensamento desta fase pré-capitalista (séculos XV e XVI), colocam o universo natural como uma máquina, como algo dominável pela ciência, ao pregarem a ciência como única forma de se dominar a natureza e garantir o progresso e desenvolvimento do homem. Essas duas grandes orientações metodológicas, o empirismo de Francis Bacon (2003) e o racionalismo de René Descartes estabelece um pensamento que acentua a razão como potencialidade necessária às verdades substanciais sobre o mundo, baseada na compreensão e imitação de seus fenômenos.

O programa de dominação científica da natureza de Francis Bacon (2003) demonstra bem o conteúdo de dominação, de necessidade de assenhoreamento dos bens da natureza, que marcou a sociedade nesse período de emergência do capitalismo. Era preciso compreender os princípios e leis da natureza, imitá-la, aperfeiçoá-la e transformá-la à criação de uma supra-natureza. Visões das transformações experimentadas nessa época. Como salienta Liz Beatriz Sass (2008), com a modernidade, a partir da Renascença, ocorreu uma ruptura do vínculo homem-natureza evidenciada pela passagem do paradigma organicista para o mecanicista, de viés físico-matemático, que passou a informar a relação do homem com a natureza. Esses novos pensamentos emergem em contraposição à noção de *physis*, dos antigos filósofos gregos, que compreendiam o homem como pertencente ao cosmos.

Pela metodologia científica empirista e racionalista, o homem se desprende do restante das coisas para a natureza se transformar em tudo o que pode ser dominado pela mão humana (SASS, 2008). A fauna e a flora são compreendidas como recursos naturais, mas o ser humano lhe é estranho, algo exterior, a quem cabe a sua dominação. A própria razão passa a ser a mão do homem que domina a natureza, já que a ausência de tecnologia para tal é questão

de tempo.

Para Bacon (2003, p. 73), três são os graus de ambição dos homens: (i) o primeiro é o daqueles que aspiram ampliar o seu poder em sua própria pátria, gênero vulgar a aviltado; (ii) o segundo, daqueles que querem estender o poder e o domínio da sua pátria sobre todos do gênero humano, gênero sem dúvida mais digno, mas não menos vulgar; (iii) o terceiro seria daqueles que se dispõem a instaurar e estender o poder e o domínio do gênero humano sobre o universo. Esses de sabida e nobre ambição, pois o império do homem sobre as coisas deve se apoiar unicamente nas artes e nas ciências.

Desse contexto, a velha concepção feudal da propriedade não era adequada às exigências econômicas do capitalismo emergente. Era preciso encontrar uma fórmula jurídica mais compatível com esta visão de senhorio de tudo que está à volta dos homens, de apropriação da natureza (BITTAR, 2011). Período das ideias iluministas, informadas por vários pensadores que contribuíram para a reestruturação do instituto da propriedade, como Hobbes (1588-1679), Locke (1632-1704), Montesquieu (1689-1755), Voltaire (1694-1778) e Rousseau (1712-1778). Desse contexto, a propriedade vai-se consolidar como privada, inviolável e absoluta (HOBBS, 2003; LOCKE, 1998), ainda que tenham pregado sua extinção como necessidade utópica (MORUS, 2001), atribuído a ela o motivo da desigualdade entre os homens (ROUSSEAU, 1999) ou defendido a sua coletivização (MARX e ENGELS, 2010).

Em a *Utopia* de Thomas Morus (2001), a propriedade privada é fonte de desigualdade, de miséria, de corrupção, de ganância, de exploração, de leis injustas. A propriedade é instituição contrária à justiça e a igualdade, causadora dos males da Sociedade. O único meio de distribuir os bens com igualdade e justiça, bem como fazer a felicidade do gênero humano seria com a extinção da propriedade.

Ora, a igualdade e, creio, impossível num Estado em que a posse é particular e absoluta; porque cada um se apoia em diversos títulos e direitos para atrair para si tudo quanto possa, e a riqueza nacional, por maior que seja, acaba por cair na posse de um reduzido número de indivíduos que deixam aos outros apenas indigência e miséria. (MORUS, 2001, p. 67).

Somente com a abolição total da propriedade privada seria possível a justiça e a igualdade e, por conseguinte, a felicidade do gênero humano como afirma

Thomas Morus (2001, p. 67): “Enquanto o direito de propriedade for o fundamento do edifício social, a esse mais numerosa e mais estimável não terá por quinhão senão miséria, tormentos e desesperos”.

Não era dessa forma que a propriedade era compreendida por Hobbes (2003). Em sua obra *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma Republica Eclesiástica e Civil, publicada em 1651*, ressalta que a propriedade privada era impossível ao homem no estado de natureza, simplesmente porque todos têm direito sobre todas as coisas, pelo que não seria possível exercer sobre determinado coisa um poder exclusivo. Por isso os homens reuniram em sociedade, para mediante um pacto social constituíram um direito de propriedade individual e exclusiva. No estado de natureza o que se encontrava era a “guerra de todos os homens contra todos os homens” (HOBBS, 2003, p. 111) em que a noção de justo ou injusto, de seu ou de teu, de certo ou errado, não teriam lugar. Apenas pertencia a cada homem aquilo que em seu poder físico poderia conservar, e apenas durante o tempo que assim o fizer. Para garantir o exercício direito de propriedade e opô-lo contra todos, mesmo quando não se estiver com a coisa, são criadas leis pelo Estado.

Salienta Hobbes (2003) que o Estado é constituído exclusivamente para garantir o direito de propriedade privada, já que não seria necessário este Estado na existência do homem em natureza. A propriedade é necessária à paz e depende do poder soberano, como um ato desse poder, para a existência da vida em sociedade. A propriedade não seria um direito natural, mas uma prerrogativa concedida pelo poder soberano a partir da instituição do Estado. Por ser uma prerrogativa concebida pelo poder soberano, o direito de propriedade pode sofrer limitações por parte desse mesmo poder, visando aos interesses maiores do Estado, ao bem comum e à manutenção da paz. Para Hobbes (2003), toda propriedade absoluta e individualista, sem limitações, é prejudicial à manutenção do Estado.

O mesmo não ocorreria para aqueles como Locke (1998) que entendiam a propriedade como um direito natural. Como direito natural não poderia sofrer restrições nem mesmo do poder soberano. Locke (1998) considera a propriedade ao lado da liberdade como direitos naturais inerentes à própria condição do homem, independentemente da existência de um poder soberano. Não seria a propriedade uma criação do Estado ou da Lei. O Estado foi criado para proteger e garantir os direitos de propriedade e liberdade, através de um contrato dos homens entre si

para fazer cumprir as leis naturais. Para garantir o direito de propriedade os homens abrem mão da liberdade absoluta e ilimitada que possuem no estado natural, e constituem um poder político capaz de garantir esse direito. A propriedade, pelas leis do Estado é absoluta, exclusiva e ilimitada, não podendo o poder soberano nela intervir em detrimento do interesse de seu titular.

Bobbio (2004) correlaciona o disposto na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 com as afirmativas de Locke de que a razão de os homens estarem em sociedade é a conservação de suas propriedades e de suas liberdades. Para Locke (1998) quando o governo viola o direito de propriedade, põe-se em estado de guerra contra seu povo. A partir desse momento o retorno à liberdade originária, do estado de natureza, instaura-se como garantidor da resistência e da desobediência. Na letra do artigo 2º da Declaração “o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem”, quais seja a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Não existindo garantia de propriedade, ou dos direitos descritos na Declaração, não há a presença do Estado, restando apenas o “[...] “refúgio comum que Deus ofereceu a todos os homens contra a força e a Violência”, isto é, o retorno à liberdade originária e a resistência” (BOBBIO, 2004, p. 43).

Montesquieu (1996), em breve passagem de sua clássica obra *O espírito das leis* de 1748, vincula a propriedade à existência de leis civis, constituídas para assegurar o direito à propriedade individual. Entendia Montesquieu (1996) que não poderia uma lei política privar um particular de seus bens, nem mesmo reduzir a amplitude desses direitos, de forma que quando o público necessita de capital, nunca se deve agir com o rigor das leis políticas, pois que nesta situação deve prevalecer a lei civil, garantidora dos direitos individuais (FIGUEIREDO, 2010).

Para Camargos (2006), a esfera do pensamento iluminista, entre o qual se incluem ainda as ideias de Voltaire (1694-1778), defendia as virtudes de proprietário como expressão máxima de liberdade. O modelo de propriedade privada a se instaurar deveria ser estruturado como expressão máxima da liberdade dos homens. A propriedade é plena, absoluta, perpétua, sagrada, um direito natural do homem, pois que apenas sobre ela seria possível o exercício de liberdades havidas pelo homem no estado de natureza. Enquanto o senhor das coisas de sua propriedade o homem poderia tudo dela fazer; usar, perceber seus frutos, dispor,

consumi-la, abandoná-la, destruí-la.

A propriedade dentro desse conceito garantia ainda a livre iniciativa e a contratação de força de trabalho livre para sua exploração. Voltaire defendia a propriedade como direito natural e fundamental para o bem-estar da população. A terra seria a fonte de produção de mercadorias. Diferentemente do modelo utilizado no feudalismo, que buscava apenas o consumo das famílias do servo e dos nobres, ela poderia trazer lucros com o investimento do capital de produção, proporcionando renda até para o Estado com a cobrança de impostos. (CAMARGOS, 2006).

Outro expoente desse momento que contribuiu para a construção do direito de propriedade consagrado pela Revolução Francesa foi Jean Jacques Rousseau (1712-1778). Para Freitas e Costa (2013) entre os diversos teóricos iluministas que pregavam o fim da tirania e a liberdade de propriedade privada como princípio básico da igualdade da humanidade, como Locke, Voltaire, Montesquieu, destaca-se Rousseau. Em *Do Contrato Social* de 1762, o Rousseau (1996) apresenta sua teoria sobre a formação do Estado, através de um contrato social entre os homens. Os homens se reúnem por causa de interesse comuns e por isso abem mão da liberdade ilimitada que possuem no estado de natureza, para a criação de um poder maior e soberano capaz de garantir a proteção e tutela jurídica desses interesses. Esse poder deveria garantir uma vida em sociedade sem as incertezas do estado de natureza, já que a liberdade plena de querer o que se pode impunha instabilidades no estado das coisas, das pessoas e de suas posses. Através do contrato social, os homens abrem mão dessa liberdade ilimitada, descontrolada, mas garantem a posse natural e a propriedade, através de um título positivo, consagrado pelas leis emanadas desse poder soberano, do Estado. Tudo conforme Hobbes (2003) já havia colocado.

Na outra obra, *Discurso sobre a Origem e Fundamentos da Desigualdade entre os Homens* de 1755, Rousseau (1999) critica a propriedade privada instituída pelas leis civis, estigmatizando-a como a causa primeira da desigualdade; como o instrumento legal legitimador desta mesma desigualdade, por isso a necessidade de ela, a propriedade privada, ser garantida a todos.

Resultado da profunda crise-econômico-institucional que passava a Europa do século XVIII, combatida pelas ideias iluministas, o movimento revolucionário de 1789, da Revolução Francesa, foi um marco histórico importante

no mundo ocidental, que insurgia contra uma ordem civil, assentada em privilégios, buscando os valores mais caros, como a igualdade, liberdade e fraternidade. Os operários e camponeses, desta época viviam em condições indignas e desumanas. (MARQUESI, 2012), carentes de bens essenciais à vida, a liberdade e dignidade.

Da Revolução Francesa, advém Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, reformulada posteriormente em 1793. Em seu Artigo II prescreve como direito natural e imprescritível do homem o direito à propriedade: “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”⁶. Essa mesma declaração em seu artigo 17º volta a tratar da propriedade, erigindo-a agora a direito inviolável: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob a condição de justa e prévia indenização”⁷.

Em 1793, a Constituição Francesa, traz a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, repetindo a declaração de 1789, com pequenas alterações. Consagra em seu Artigo 19º que: “Ninguém pode ser privado da menor parte de sua propriedade sem consentir nisso, a não ser quando uma necessidade pública legalmente constatada exigi-lo de modo evidente, e sob condição de uma indenização justa e prévia”⁸. A mesma Constituição, em seu artigo 16º, erige como conceito de propriedade privada o seguinte: “O direito de propriedade é aquele que pertence a todo cidadão de desfrutar e de dispor como melhor lhe aprouver de seus bens, de suas rendas, do fruto de seu trabalho e de seu engenho”. A novidade que se apresenta na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 é a clareza com que essa expõe o conceito de direito de propriedade.

Apesar da concepção individualista, a própria declaração dos direitos do

⁶ Transcrições feitas da Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789, publicada pela Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

⁷ Idem.

⁸ Tradução livre do texto “Nul ne peut être privé de la moindre portion de sa propriété sans son consentement, si ce n'est lorsque la nécessité publique légalement constatée l'exige, et sous la condition d'une juste et préalable indemnité”. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-24-juin-1793.5084.html>>. Acesso em: 29 jan. 2014.

homem já trazia a prevalência do interesse público sobre o privado, mas apenas quando este interesse não fosse derivado do interesse do governo. O próprio artigo 17 informa a possibilidade da desapropriação. Observa-se que a força da propriedade privada é tal que a possibilidade de limitação desse direito, que existe, inclui muitas variáveis a serem cumpridas pelo ente público. Para a limitação da propriedade privada prescreveu-se como requisitos: a existência de necessidade pública, que deve ser legalmente comprovada, e ainda a necessidade de justa e prévia indenização. Tratava-se de limitação também do poder soberano do governo, que só podia contrariar o interesse privado quando fundado em necessidade pública, como concebido por Hobbes (2003). Muito diferente do modelo absolutista que garantia a supremacia da vaidade do governante. É justamente esta a fase que marca a compreensão dos indivíduos, cidadãos, como população, como conjunto de viventes (FOUCAULT, 2008b).

Em síntese, o direito à propriedade enquanto prerrogativa do homem, como um direito natural, não seria passível de limitação ou intervenção pelas leis instituídas pelo Estado. Esta exegese encontrou seu marco na Revolução Francesa de 1789 que inaugurou a fase Liberal do Estado, marcada pelas consideráveis modificações no contexto social, político e jurídico, como resultantes da exaltação das liberdades individuais e da mínima intervenção do Estado na organização social. Quinze anos após o marco revolucionário, surgiu o Código Napoleônico, em 1804, como esperança de novos tempos e concretização dos princípios que motivaram a revolução. No código Civil Napoleônico de 1804, a propriedade privada está prescrita com as mesmas características que as da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ou seja, como imprescindível, inviolável e sagrada. (FIGUEIREDO, 2010).

Toda essa ideologia da Revolução Francesa, da liberdade, igualdade e fraternidade, de raízes cravadas nos pensamentos iluministas, paradoxalmente acaba por legitimar o egoísmo na apropriação dos bens, muito próximo do modelo do Estado Absolutista. Propriedade privada, absoluta, inviolável, sagrada, perpétua e exclusiva, porém a todos que puderem pelo seu trabalho alcançá-la. O liberalismo consagra a propriedade como um dos núcleos essenciais da liberdade e da igualdade entre os homens, promovendo a livre iniciativa a todos, a exaltação da concepção individualista, através do *laissez faire, laissez passer* da propriedade.

2.3. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: da função social dos direitos à “propriedade-função social”

Ao consolidar a concepção individualista do direito de propriedade, a fase da modernidade encerra-se com a abertura da idade contemporânea. Acontece que as premissas da liberdade, da igualdade e principalmente da fraternidade vão enfrentar dificuldades de efetivação, o que culmina com a construção das teses socialistas e de formação de primazia do interesse público sobre o privado. A política do *laissez faire*, adotada como reação à intervenção excessiva do Estado Absolutista sobre as relações de natureza privada, acaba por exaltar o individualismo e com ele a dificuldade de construção de uma sociedade igualitária, solidária, fraterna.

O individualismo e a não intervenção do Estado nas relações privadas garantem a liberdade e a igualdade de acesso aos bens sociais, mas ao mesmo tempo permite o fortalecimento da voracidade do capitalismo sobre esses mesmos bens sociais. A mão-de-obra podia ser contratada a qualquer custo, sob a égide do *pacta sunt servanda*, e a supremacia do capital privado se instaura sobre os interesses individuais da coletividade. O indivíduo outrora submisso às ingerências do Absolutista, agora se vê controlado pelas imposições do capital.

Já na segunda metade do século XIX, o modelo liberal começa a dar sinais de necessidade de adequação às questões sociais relativas à proteção da coletividade. O ideário da Revolução Francesa ofereceu as bases para o desenvolvimento industrial, e com ela as condições insalubres dos ambientes fabris e também das cidades. Conforme salienta Figueiredo (2010), a sujeição da classe trabalhadora às intempéries do ambiente de trabalho e a falta de proteção para aqueles que sofressem algum infortúnio laboral era expressão do princípio liberal do *laissez faire*, deixai fazer. A livre iniciativa e a supremacia da autonomia da vontade, blindadas pela tese da não intervenção estatal, garantia a acumulação de riquezas aos industriários-capitalistas, e por consequência a submissão da classe trabalhadora, produtiva, às doenças ocupacionais, à exploração da sua mão de obra conforme os ditames da oferta e demanda, aos acidentes de trabalho, à exclusão

social.

A concepção liberal experimenta dificuldades de corresponder à realidade social, às demandas da coletividade. A tese individualista começa a ser negada pelas prerrogativas sociais, o que acaba por atingir a concepção privada da propriedade (DEBONI, 2011). Todo esse conjunto de questões sociais sobre o modelo político-econômico de Estado leva à construção de teorias que vão informar a necessidade de revisão da visão do direito a partir de seus fundamentos, como entendido pelos Romanos, para justificá-los segundo a sua finalidade, como consagrado por Aristóteles (1996). Concepções finalística de um direito direcionado ao princípio da justiça e do bem-estar social. Concepção que vai fundamentar a necessidade de intervenção do Estado nas atividades econômicas privadas.

2.3.1. A questão social e a propriedade privada: bases para a positivação da função social da propriedade

Os contínuos sinais de inadequação do modelo político liberal para com as demandas sociais acabaram por determinar a necessidade de revisão da concepção não intervencionista do Estado, já que apenas por ela era possível frear a liberdade extrema das relações privadas. Essa inadequação pode ser relacionada com a segunda Revolução Industrial, ocorrida depois da segunda metade do século XIX, que fomenta os movimentos sindicais de demanda dos direitos sociais relacionados à saúde, à educação, aos direitos trabalhistas e previdenciários.

Essas demandas dependiam de forte presença do Estado, com intervenção sobre as relações privadas, o que acabou por impor limitações às liberdades da burguesia, e, por conseguinte, da propriedade privada concebida pelo liberalismo como inviolável (CAVEDON, 2003). A iniciativa privada, como a mais ampla liberdade na aquisição da propriedade, enfatizada em todos os sistemas legais e políticos dos países ocidentais, não coaduna com as oportunidades de desenvolvimento empresadas pela sociedade liberal ao que não possuíam boas posses (RIZZARDO, 2004). O acesso à liberdade da propriedade privada inviolável, à livre iniciativa proporcionada por ela, conforme queriam os revolucionários franceses de 1789, não se consubstanciou a todos, mas apenas aos capitalistas-

industriários, à burguesia. Por isso, a corrente e atual compreensão negativa do burguês.

A propriedade privada é alvo de severas críticas de Marx e Engels (2010, p. 44), em o *Manifesto Comunista, de 1848*. Afirmam que “A burguesia suprime cada vez mais a dispersão da população, dos meios de produção e da propriedade”, e por consequência a aglomeração da população, dos meios de produção e da propriedade em poucas mãos. Ela criou forças produtivas mais poderosas e colossais do que todas as gerações em conjunto, afirmavam Marx e Engels (2010), ao relacionarem a dominação imposta pela burguesia com a subordinação das forças da natureza ao homem, com a maquinaria, a aplicação da química na indústria e na agricultura, a navegação a vapor, as vias férreas, os telégrafos elétricos, a exploração de continentes inteiros para fins de cultivo, a canalização de rios, as populações inteiras brotadas da terra como por encanto.

A propriedade burguesa seria a fonte das mazelas sociais e somente sua extinção, sua coletivização, poderia atenuar as desigualdades entre as classes. Isso só seria possível com a intervenção despótica sobre a propriedade privada e sobre os métodos capitalistas de produção. Tudo para através da expropriação da propriedade fundiária e do emprego da renda das terras nas despesas do Estado (MARX e ENGEL, 2010). Estava construída a teoria do socialismo científico, que atinge seu auge com a Revolução Russa de 1917.

O movimento social começa a fazer sentir-se, principalmente, com a aplicação de uma legislação voltada à tutela dos interesses dos trabalhadores da indústria, em especial à saúde. Entretanto, vai se permear, também, sobre a propriedade privada, que é tomada à hostilidade dos movimentos socialista (FIGUEIREDO, 2010). Os autores do *Manifesto Comunista* (MARX e ENGELS, 2010, p. 52) esclarecem que “O que caracteriza o comunismo não é a abolição da propriedade em geral, mas a abolição da propriedade burguesa”, inaugurado pela Revolução Francesa. Ao diferenciarem a propriedade privada da propriedade pessoal, entendem que

[...] a moderna propriedade privada burguesa é a última e mais perfeita expressão do modo de produção e de apropriação baseado nos antagonismos de classes, na exploração de uns pelos outros.

Nesse sentido, os comunistas podem resumir sua teoria numa única expressão: supressão da propriedade privada.

Nós comunistas, temos sido censurados por querer abolir a propriedade pessoalmente adquirida, fruto do trabalho do indivíduo – propriedade que dizem ser a base de toda a liberdade, de toda atividade, de toda independência individual.

Propriedade pessoal, fruto do trabalho e do mérito! Falais da propriedade do pequeno burguês, do pequeno camponês, forma de propriedade anterior à propriedade burguesa? Não precisamos abolí-la, porque o progresso da indústria já a aboliu e continua abolindo-a diariamente. Ou por ventura falais da moderna propriedade privada, da propriedade burguesa. (MARX e ENGELS, 2010, p. 52).

Observa-se que a propriedade pessoal, conforme esclarecem Marx e Engels (2003), deve ser compreendida como possível, pois que é expressão máxima de toda a liberdade, de toda atividade, de independência dos homens.

O que Marx e Engels fazem é denunciar a substituição da propriedade fruto do trabalho, garantida a todos que sobre ela se empenhassem, pela propriedade burguesa havida da exploração do trabalho assalariado pelo capital (FIGUEIREDO, 2010). Paradoxalmente, o produtor para poder dispor de sua pessoa teve que deixar a gleba onde servia de servo; para tornar-se livre vendedor de seu trabalho ele precisou ainda escapar do domínio das corporações, de seus regulamentos, foi o que se conquistou com o liberalismo da Revolução Francesa. Agora, esse recém-libertado precisa se libertar das escribas da burguesia. Historicamente, a propriedade sempre esteve à classe dominante, concluem os autores do *Manifesto Comunista*. (MARX e ENGELS, 2010).

A mesma burguesia que impulsionou as demandas sociais de libertação dos trabalhadores-camponeses dos impérios dos senhores feudais, de autonomia dos trabalhadores-aprendizes e artesãos das corporações e de seus regulamentos, agora se vê como a responsável pelas mazelas sociais. Simplesmente porque age com o mesmo império dos senhores feudais e dos governos absolutistas, de outrora. A voracidade do capitalismo industrial impunha aos trabalhadores as mesmas mazelas, senão piores, dos servos feudais. Apesar de o direito à liberdade e a igualdade ter sido garantida pelo movimento da queda da Bastilha de 14 de julho de 1789, a Revolução Francesa, à classe trabalhadora, vendedora de sua pessoa, de sua mão de obra, não às sentia.

Segundo a ordem comunista, são os instrumentos de trabalho e de produção que trazem o sucesso das empresas (RIZZARDO, 2004). O socialismo, historicamente, se caracteriza primeiramente pela hostilidade à propriedade privada,

mas depois vai se construir em torno de uma concepção de questionamento da empresa privada.

Como se pode perceber, as ideias comunistas guardam relação com a teoria da especificação ou teoria do trabalho baseada na doutrina de John Locke (1998), que consigna que apenas o trabalho pode ser o único criador dos bens; é pelo trabalho que se legitima a propriedade das coisas. O mesmo pode-se dizer em relação à tese de Rousseau (1999) de que a propriedade privada é a responsável pela desigualdade entre os homens. Mesma tese defendida por Thomas Morus (2001), em *Utopia*.

Esse movimento social vai encontrar sustentáculo no socialismo cristão consignado nas encíclicas *Rerum Novarum*, de 1891 e, posteriormente, depois de já incorporado nas ordens jurídicas ocidentais, nas do *Quadragesimo Anno*, de 1931, e na *Mater et Magistra*, de 1961 (RIZZARDO, 2004). Do papado de Leão XIII, a encíclica *Rerum Novarum*, considerada “um verdadeiro resumo do catolicismo no campo econômico-social” (VATICANO, 1961, on-line), consigna a propriedade privada como um direito natural que o Estado não pode suprimir e, ao mesmo tempo, informa que este direito deve, intrinsecamente, comportar uma função social, que se consubstancia no exercício em proveito próprio e, principalmente, para o bem dos outros. Pregava, ainda, que aqueles que têm recebido de Deus maior abundância de bens devem, como ministros da Divina Providência, destiná-los ao proveito próprio e, também, ao dos demais. Do Papa Pio XI, a Encíclica do *Quadragesimo Anno* serviu-se para a comemoração do quadragésimo ano da Encíclica *Rerum Novarum*.

Na Encíclica *Mater et Magistra*, do Papa João XXIII, considerando a Encíclica *Rerum Novarum* como precursora do movimento social da Igreja Católica, ao tratar dos caminhos da reconstrução dos valores sociais que devem passar a orientar os setores econômicos e sociais da comunidade humana, defende que o Estado deve se fazer presente no mundo econômico para garantir a promoção da produção e distribuição dos bens materiais a todos. A realização do bem comum, enquanto função do Estado, seria garantida pela intervenção deste na distribuição dos bens (propriedade) a todos, pois que substrato necessário ao exercício da virtude do homem.

20. O Estado, cuja razão de ser é a realização do bem comum na ordem temporal, não pode manter-se ausente do mundo econômico; deve intervir com o fim de promover a produção de uma abundância suficiente de bens materiais, "cujo uso é necessário para o exercício da virtude"; e também para proteger os direitos de todos os cidadãos, sobretudo dos mais fracos, como são os operários, as mulheres e as crianças. De igual modo, é dever seu indeclinável contribuir ativamente para melhorar as condições de vida dos operários. (VATICANO, 1961, on-line).

A Igreja Católica, nesse contexto, enfatizou o socialismo cristão, pregando a propriedade privada, mas sob o controle do Estado, que além ser responsável pela definição dos modos de exercício desse direito deve, também, garanti-la a todos. Pelas encíclicas a propriedade é modo de exercício das virtudes humanas. Conforme bem salienta Figueiredo (2010) as encíclicas tiveram por objetivo refutar a doutrina marxista e a abolição da propriedade privada quanto o exercício egoísta dos meios de produção. Movimento que serviu à formação do paradigma do Estado Social.

O movimento social iniciado na segunda metade do Século XIX vai impulsionar a inserção do paradigma social do direito nas ordens jurídicas, especialmente, depois dos acontecimentos políticos que levaram à Revolução Constitucional Mexicana de 1917, à Revolução Soviética, de 1917, e à Constituição Alemã de Weimar, de 1919 (CAVEDON, 2003). O movimento vai determinar a inserção no direito de propriedade da variável social, consagrando uma nova visão social do direito de propriedade.

A propriedade privada construída pelo Direito Moderno e cultuada pela Revolução Francesa como inviolável, sagrada e perpétua, vai encontrar o movimento social como instrumento justificador de sua distribuição a todos, de reforma agrária e de política de moradia. Passará, então, a ser vista segundo a finalidade social a que consensualmente se presta. A liberdade de aquisição da propriedade deve ser garantida a todos e estimulada por meio de políticas sociais. A ideia da distribuição da propriedade vai então ser inserida nos textos constitucionais, consagrados no início do Século XX, e perdurará até os dias atuais. Até o modelo da propriedade na União Soviética experimentou esta exegese no seu programa de distribuição de moradias, tudo como ao fundamento do princípio da justiça social.

A Constituição Mexicana apresenta-se como a primeira a definir critérios

de participação estatal na ordem econômica e social, sem romper com o regime capitalista, determinado pelo liberalismo (SILVA, 2005). Mas coube à Constituição de Weimar, de 1919, a primeira positivação da ideia da função social da propriedade, que acabou replicado nas Constituições posteriores à Primeira Guerra Mundial (DEBONI, 2011). O mesmo ocorre com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que garante o direito de propriedade, determinando que o seu exercício não poderá ser contra o interesse social ou coletivo (BRASIL, 1934, on-line). José Afonso da Silva (2005) aponta a Constituição de Weimar como a que mais exerceu influência no constitucionalismo mundial e, particularmente, no que levou à Constituição brasileira de 1934.

Basicamente, como bem salienta Bobbio (2004), os direitos declarados absolutos no final do Século XVIII, com a propriedade sagrada e inviolável, são submetidos a severas limitações nas ordens contemporâneas, tudo conforme os ditames dos direitos sociais, que sequer mencionados na declaração dos direitos do homem, de 1789, passam a ser proclamados com grande ostentação pelas constituições dos Estados Sociais e declarações contemporâneas.

Tudo isso leva a inserção de um novo elemento no conceito de propriedade, qual seja, uma obrigação, um dever intrínseco ao seu modo de exercício. Exercício que deve servir-se ao bem-estar geral. Resumidamente, a inclusão dessa obrigação geral ao titular de um direito de propriedade, que até então se consubstanciava em apenas direito-poder, inaugura a função social da propriedade que passa a ser positivada pelas ordens jurídicas, como princípio informador das políticas sociais de reforma agrária, de moradia e de controle da econômica pelo Estado, do direito de propriedade privada. Essencialmente, a vinculação do exercício do direito de propriedade à obrigação de cumprir uma função social, dentro dos Estados Sociais, se justifica para a construção de condições propícias para a satisfação de uma maior acessibilidade imobiliária às pessoas como menos recursos (FLORENÇA PASQUALE, 2014).

A concepção dos romanos que fundamenta a propriedade pela sua origem, vinculando-a a família, a estabilidade patrimonial, como um direito natural e sacro, vai encontrar a concepção aristotélica, grega, que a justifica por seu fim, sua finalidade. Como o surgimento do discurso ambiental, esta mesma função social vai ser tomada como sustentáculo da tese da limitação extrema do direito de propriedade.

2.3.2. A função social do direito de propriedade em León Duguit

Mas todo esse movimento de construção da função social da propriedade não tem sua origem restrita ao socialismo científico de Marx e Engels (2010) ou ao socialismo cristão da Igreja Católica. A função social da propriedade foi estudada, também com base no pensamento de León Duguit (CAVEDON, 2003; LUIS BARONE, 2008; GOMES, 2012). Para este autor, a propriedade não seria um direito. Nem o homem, nem a coletividade têm direitos, mas uma função a cumprir na sociedade, uma determinada tarefa a realizar. A ideia de Duguit (1926) consolidou-se sobre a tese de que todo direito tem uma função social. Só assim o são considerados, como direitos, porque possuem finalidade social, de forma que não haveria direito sem que o seu exercício não se destinasse ao cumprimento de sua finalidade social intrínseca (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

A teoria de León Duguit (1926) vai servir de fundamento axiológico às regras de Direito que impõem deveres a todos, inclusive ao Estado. Como salientam Monereo Pérez e Calvo González (2005), León Duguit apresenta uma transformação do conceito de liberdade, fundamento indiscutível da autonomia privada. Para ele, a propriedade, seja privada ou não, jamais poderia ser interpretada como um direito subjetivo, de caráter individualista, mas sim como um instrumento adequado a regulação das situações sociais que visam à satisfação das necessidades da sociedade. Ideia fortemente influenciada pelo positivismo de Augusto Comte (MONEREO PÉREZ e CALVO GONZÁLEZ, 2005)

A filosofia positivista de Augusto Comte (1978, p. 77) informa uma tendência “fazer sobressair, tanto na vida ativa como na especulativa, a ligação de cada um a todos”, de forma que involuntariamente o sentimento de solidariedade social seria estendido a todos os tempos e a todos os lugares. A felicidade privada para Comte (1978) seria assegurada pela preocupação como o bem comum, pelo que necessária seria a repressão dos impulsos pessoais que possam suscitar conflitos contínuos. Ainda “que cada função humana se exerça necessariamente por um órgão individual, sua verdadeira natureza é sempre social” (COMTE, 1978, p. 267). Para ele tudo que nos pertence, pertencente à humanidade, porque tudo a nós

veio dela. O positivismo de Comte reduz a moral humana à meta de viver para a humanidade, enquanto forte reação ao individualismo exacerbado do liberalismo (FIGUEIREDO, 2010).

Como salienta Fernanda Sales Cavedon (2003), para León Duguit, não existem direitos subjetivos (individuais ou coletivos) mas funções sociais a cumprir pelas pessoas. Nesse viés, a propriedade não seria um direito, mas é uma função social a cumprir. Deve ela ser considerada a partir de um exercício que garanta a satisfação das necessidades particulares de seu possuidor, pelas necessidades sociais da coletividade e do Estado.

A função social, na forma concebida por León Duguit (1926), revolucionou a compreensão jurídica dos valores, liberdade e propriedade, consagrados pelo liberalismo. A liberdade, até então entendida como o direito de fazer tudo que não prejudique outrem, ou tudo que não seja proibido pela lei, sob o informe da função social, passa a ser entendida a partir do dever social que todo indivíduo tem ao desempenhar determinada atividade. A expressão de suas individualidades físicas, intelectuais e morais, de suas liberdades, deve ser feita da melhor forma possível, para que com isso se possa cumprir sua função social (FIGUEIREDO, 2010).

Nessa transformação da concepção das instituições jurídicas, o direito de propriedade indica o proprietário como possuidor de riquezas, bem destinado à sociedade (LOCKE, 1998), pedra fundamental da sociedade (PIPES, 2002), e por isso deve aplicá-lo segundo o motivo político-econômico, social, de sua existência. Como qualquer outro direito a propriedade formou-se para responder a uma necessidade econômica, a uma função social. A garantia da liberdade e da propriedade se justifica pela função social que a existência da liberdade empresta à sociedade.

O conceito de propriedade em León Duguit destina-se às necessidades econômicas de seu tempo (FIGUEIREDO, 2010). A função social dos direitos apresenta-se como necessidade de evolução dos conceitos das instituições jurídicas em consonância com a evolução da própria economia, da própria sociedade, de forma que a compreensão do direito de propriedade segundo a exegese social é imposição das demandas econômico-sociais e políticas, historicamente consideradas, desse direito. Conforme salienta Orlando Gomes (2012), um dos grandes defeitos da concepção individualista da propriedade, para León Duguit,

estaria na ausência de preocupação com a legitimidade social das apropriações. O resultado será sempre o caráter inquestionável da propriedade individual como instituição social.

A concepção individualista da propriedade garantia ao proprietário o direito absoluto de estabelecer a destinação que bem entender ao bem. Direito absoluto em relação ao poder público, em relação aos demais indivíduos (a universalidade indeterminada deles), e em relação ao tempo. O proprietário, titular do direito de usar, gozar e de dispor da coisa, direito absoluto, perpétuo e exclusivo, se entender poderia deixar suas terras sem cultivo, abandonadas, desocupadas, sem qualquer destinação econômica, sem qualquer destinação social. No liberalismo o poder público nada poderia fazer. Contra esta ideia que a função social da propriedade vai se justificar, já que a falta de fim social no exercício do direito fundamentaria a possibilidade de intervenção do poder público, simplesmente, para fazer-se cumprir a finalidade que todo direito se presta.

A função social se consolidaria na teoria de León Duguit (1926) como inerente a todo direito subjetivo, de forma que a existência do direito de propriedade se justifica pela função social que destina. O direito de propriedade passa a um direito-função, ou propriedade-função, como salienta Luis Barone (2008). A noção de propriedade-direito da concepção individualista é substituída pela propriedade-função. O direito subjetivo do receituário liberal definido como o poder concedido pelo ordenamento ao indivíduo para a satisfação de seu interesse próprio, não existiria, já que na concepção da propriedade-função o que existe é o dever de todo indivíduo de cumprir uma função determinada por suas aptidões e pela posição que ocupa na sociedade.

O absolutismo da propriedade sede lugar a uma nova concepção, uma ordem jurídica em que os bens não são dados aos homens para que levem a sua fruição ao ponto atentar contra o bem comum, salienta Caio Mário da Silva Pereira (2006). A função social apresenta-se, então, como um princípio que opera em todo o sistema do Direito Privado. Em uma sociedade solidária todo e qualquer direito subjetivo deve atender a objetivos maiores que os pretendidos pelo seu titular. A finalidade do direito lhe é inerente, de forma que a sua ausência provoca a perda da sua própria legitimidade (ASCENSÃO, 2005).

Por isso, pela função social, o comportamento do proprietário deve

perfazer-se em uma dimensão que garanta a realização do interesse social que justifica a existência e a criação desse direito. Não, todavia, ao ponto de sua restrição ou aniquilação, ao ponto de se resumir ao título de apenas dever, sem qualquer possibilidade de usar, gozar ou de dispor da coisa.

2.3.3. A propriedade-função social: o conteúdo do poder-dever de proprietário

A função social da propriedade apresenta-se como destino a ser seguido para que se consagre um exercício regular dos poderes dominiais, que promovam ganhos ao proprietário e à sociedade. Ela se presta como princípio que opera dentro do próprio direito de propriedade, como pertencente a sua estrutura jurídica, como intrínseco a ele. Por isso, a proteção ao direito de propriedade se justificaria quando o seu exercício implica, também, em ganhos sociais, ainda que aparentemente o ganho se apresente privado. Trata-se de um elemento a mais, conformador dos direitos elementares de usar, gozar, dispor e reaver a coisa, como esclarece Farias e Rosenvald (2010).

Nesse viés, a prescrição do artigo 1.228⁹, do Código Civil (BRASIL, 2002, on-line), onde se encontram disciplinadas as faculdades do proprietário, poderia ser reescrita para: O proprietário, *pretendendo cumprir uma função social*, tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Sugestão que demonstraria o verdadeiro conteúdo de função social enquanto finalidade de exercício do direito de propriedade.

Precisamente, no Código Civil brasileiro de 2002, a função social da propriedade encontra-se disposta no § 1º, do Art. 1.228, quando determina que o exercício do direito dominial deve ser em consonância com as suas *finalidades econômicas, sociais e ambientais*. Esta, as ambientais, tomadas em sentido amplo, mas com eficácia vinculada a leis especiais regulamentadoras. Especificamente dispõe o § 1º, do Art. 1.228 que:

⁹ Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002, on-line).

Esse dispositivo, em conformidade com o previsto na Constituição brasileira de 1988, caracteriza a função social da propriedade sobre os dois requisitos finalísticos fundamentais à promoção de ganhos individuais e sociais, mas destaca a prevalência da conformidade ambiental na promoção desses ganhos.

O primeiro caráter está relacionado à finalidade econômica, pois outra função não caberia à propriedade senão a de primeiramente se prestar à produção de riquezas e desenvolvimento econômico, de seu titular e também da comunidade em que se insere. Por isso, a primeira análise que deve ser feita é a econômica. Finalidade que ao ser cumprida acaba por encerrar o cumprimento, também, da finalidade social, pois que indiretamente promove ganhos comuns.

E é justamente nessa linha que se insere a finalidade social. Finalidade direcionada a ganhos sociais não necessariamente tomados como imediatos, mas normalmente como indiretos. Indiretos porque os ganhos sociais podem ser experimentados mesmo quando aparentemente o exercício se apresente como promotor de riquezas individuais. Como destaca Gustavo Tepenido (2004), a função social da propriedade ao se instalar como cláusula geral, no Código Civil brasileiro de 2002, permite que a interpretação do conteúdo e extensão do direito de propriedade possa ser ajustada ao influxo contínuo dos valores sociais. Isso permite uma constante atualização do sentido da norma para que o exercício do direito de propriedade possa atender aos interesses sociais do paradigma vigente.

É sobre esse caráter generalista, de cláusula geral, que a finalidade ambiental se destaca na finalidade social como dispositivo informador da busca de ganhos individuais e coletivos. Simplesmente, porque o desenvolvimento econômico e social, do indivíduo e da sociedade, deve ser em consonância com valores ambientais determinantes de um uso racional dos recursos naturais (ALVARENGA, 1997). A finalidade ambiental nada mais é do que uma finalidade social, salientada pelo paradigma do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os desenvolvimentos econômico e social são premissas, mas devem ser de forma a garantir recursos suficientes para que às gerações futuras possam atender as suas necessidades.

Trata-se de garantia de preservação da sociedade como um todo.

Assim, todo e qualquer ato de uso, gozo, fruição e disposição da coisa deve ser animado pela intenção de proveito social, de forma que o exame de finalidade será determinante para se verificar legitimidade do exercício do direito de propriedade. O mesmo deve ser verificado em relação à pretensão reivindicatória, ao passo que não haveria justa pretensão de recuperar a coisa quando, diante da aplicação econômica e social dada pelo possuidor, se verificar que o proprietário reivindicante subutilizava a coisa, deixando-a abandonada, sem qualquer aplicação econômica ou social. Simplesmente, porque a propriedade improdutiva, baldia, inerte, sem qualquer aplicação, não encontra amparo sob a clava da função social.

A função social, dessa forma, pode ser entendida como um filtro ao exercício egoísta do direito de propriedade (LUIS BARONE, 2008), afinador de suas arestas, de seus exageros. Assim, qualquer atuação estranha ao patamar da função social será interpretada como abuso do direito de propriedade, como estranho à boa-fé, aos bons costumes, aos interesses econômicos e sociais de um bem-comum.

O perigo da ostentação da função social enquanto solução para o egoísmo e voracidade da orientação liberal de utilização e consumo dos bens apropriáveis, seria transformar a propriedade-função em uma propriedade-dever. Da mesma forma que a propriedade-direito não seria a melhor medida, a propriedade-dever, também, não o pode ser. Não seria correto entender a função social como a socialização ou publicização da propriedade, pois que seria forma de aniquilar o Estado Democrático (FARIAS e ROSENVALD, 2010), já que a propriedade encontra-se como um de seus sustentáculos. A consequência seria a sensível redução do retorno social que se tem quando há apoio ao exercício regular da atividade econômica privada.

A propriedade continua individual com a positivação da função social, mas seu exercício ao atender ao interesse de seu titular deve se realizar segundo o motivo que a sociedade emprestou à propriedade para justificar o seu estado de privada. O que se tem é uma conformação do direito de propriedade ao modelo de sociedade solitária, segundo a função social que todo direito, ou o indivíduo titular dele, tem a cumprir. A propriedade é expressão de riqueza, é meio de sua produção e ampliação, e por isso é elemento essencial à vida em sociedade.

Por isso mesmo, a função social não pode ser entendida como ódio à propriedade privada, mas como o fundamento da própria existência dela. Trata-se dela, da restauração da visão finalística dos bens de Aristóteles (1996), diferente da fundacional empregada à propriedade romana pelos iluministas.

É inegável que a função social se apresenta como dispositivo jurídico contrário ao pensamento liberal da propriedade privada que operava em prol do enriquecimento exacerbado, à custa do meio ambiente ou dos que a frente se apresentasse como obstáculo. Mas, isso não empresta a ela a exegese de princípio limitador do direito de propriedade, aniquilador do direito regular de usar, fruir e dispor da coisa. Pelo contrário, a função social da propriedade ocorre, em termos concretos, quando o Estado intervém na propriedade e na livre iniciativa para garanti-las, estimulá-las, enquanto expressão de retornos individual e social, de ganhos pessoais e comuns, promovidos pela atividade particular.

Dessa forma, seria vedada a imposição pelo Estado de restrições desproporcionais à liberdade do proprietário, sob a ostentação do bem comum que informou os movimentos socialistas (BOBBIO, 2004). Para Farias e Rosenvald (2010), o ordenamento jurídico, dentro de um marco capitalista, deve viabilizar o empreendedorismo. Não deve o Estado medir esforços na construção de modelos jurídicos que estabeleçam diretrizes que defendam e orientem a atividade privada à produção de ganhos sociais. Por isso, a interferência do governo na vida do indivíduo não pode ir além do mínimo necessário à inibição do exercício abusivo da propriedade.

A função social informa, como se salientou, o cumprimento de uma dupla função pelo direito de propriedade: uma pessoal e individual e outra social. Pessoal, enquanto se prestar à garantia de liberdade e de realização e afirmação da pessoa (dignidade); de livre iniciativa; de desenvolvimento econômico. Social, porque sua existência - a da propriedade - não é possível fora da sociedade, e por isso mesmo destina-se ao proveito de todos, ao desenvolvimento econômico e social da própria sociedade (BARONE, 2008). Assim, o proprietário não poderia, pela própria exegese da função social, se resumir a um sujeito de um direito excluído de qualquer dever, ou a um sujeito de um dever sem qualquer direito. Informa a função social um poder-dever, qual seja, o poder de fazer o uso de seus bens e de suas riquezas conforme os seus interesses e necessidades, bem como o dever de usá-lo em atenção ao fim

social que determinou a sua criação. Ou seja, um direito de propriedade-função.

O direito de propriedade-função visa satisfazer o fim pessoal das necessidades de seu possuidor e ao mesmo tempo o social - aquele esperado pela sociedade. Apenas dessa forma o seu exercício poderia garantir a satisfação das necessidades sociais que determinam a sua existência e positividade na ordem jurídica.

A função social da propriedade, portanto, não pressupõe sua relativização mas apenas o controle jurídico do conteúdo egoísta experimentado pelo liberalismo pós-revolucionário que marcou o tempo das grandes codificações, no Século XIX (FARIAS e ROSENVALD, 2010). Nesse sentido, ela não limita o direito de propriedade, mas o conforma aos valores morais de uma sociedade solidária. Trata-se da prevalência de valores que informam o exercício dos poderes dominiais segundo uma conduta ética pautada no respeito ao bem comum, não na extirpação do individualismo. A propriedade não deixou de ser pessoal ou privada depois da positividade da função social.

Essa tênue linha entre uma propriedade privada que deve ser necessariamente limitada em prol do bem comum – social e ambiental – e de uma propriedade privada que deve ser estimulada, pois que importante para o desenvolvimento social, para o mesmo bem comum, determina os lados de uma função social que pode ser caracterizada como limitativa ou impulsiva. Como leciona Orlando Gomes (2012, p. 120), o novo esquema do direito de propriedade manifesta-se pela consistência da função social sob um tríplice aspecto: “1º) a privação de determinadas faculdades; 2º) a criação de um complexo de condições para que o proprietário possa exercer seus poderes; 3º) a obrigação de exercer certos direitos elementares do domínio”. As duas primeiras limitativas e a terceira com conteúdo impulsivo. Tudo para uma maior integração do indivíduo na coletividade.

O aspecto da função limitativa se expressa em intervenção limitadora do exercício da autonomia do proprietário, a fim de que se alcance maior fecundidade na gestão de seus bens para atender ao fim social a que se prestam. Essencialmente, visa aos desvios egoístas do proprietário. Não guarda, entretanto, a função limitativa relação com a ideia de negação do direito subjetivo da propriedade, apenas define o conteúdo jurídico desse direito para alcançar o ponto de equilíbrio

entre a gestão privada da propriedade e os ganhos esperados pela sociedade. (FIGUEIREDO, 2010).

A função social limitativa, normalmente fundada em prescrições legais próprias do 'conforme dispuser lei especial', vai se realizar, normalmente, pela imposição de limitações dos desvios do exercício do direito de propriedade, considerados, ainda que formalmente, como descumpridores do dever intrínseco de promoção de ganhos sociais. Ganhos sociais que, presentes num dos pratos da balança da justiça, equilibram-se com os pessoais e privados suportados pelo outro prato. Por isso, não podem ser as limitações exacerbadas, sob pena de não se ter propriedade-função, mas propriedade-dever.

A função social impulsiva está voltada em especial à propriedade dos bens de produção e à ordem econômica, em busca de um melhor rendimento ou exploração adequada dos bens econômicos. Trata-se de informe para que a lei determine à medidas que se destinam à promoção dos fins sociais ou demandas, através do estímulo regular da atividade econômica privada. A função social impulsiva informa um proprietário-empendedor que tem a obrigação de utilizar a sua propriedade do ponto de vista econômico (TARTUCE, 2013). É esta a expressão da função social da propriedade prevista na Constituição Brasileira de 1988, em especial no artigo 170, incisos II e III. Artigo que inaugura a disciplina constitucional da ordem econômica e financeira brasileira.

A Lei Maior brasileira traz a função social depois da garantia do direito de propriedade, quando, em seu artigo 5º, disciplina os direitos e garantias fundamentais. Na forma do inciso XXII, do Art. 5º, "é garantido o direito de propriedade" e seguindo a esta garantia o inciso XXIII, do mesmo artigo, disciplina que "a propriedade atenderá a sua função social" (BRASIL, 1988, on-line). Esta ordem, ou sequência, não seria ocasional ou acidental, mas intencional (FARIAS e ROSENVALD, 2010). Isso ocorre porque a função social não se presta à limitação da propriedade enquanto restrição aos seus direitos elementares apenas, mas à conformação dela ao viés finalístico dela mesma.

José Afonso da Silva (2005) salienta que a disposição do referido inciso XXIII bastava para que toda forma de propriedade fosse informada pelo princípio da função social, segundo este conteúdo impulsivo. Este conteúdo impulsivo pode ser percebido quando a Constituição a reafirma, junto à propriedade privada, como

princípios de ordem econômica; o que demonstra que a Ordem Econômica Constitucional de 1988 tende mais à função social impulsiva do que à limitativa. Tanto o é que nos artigos 182 a 191, são impostas sanções para a propriedade urbana e rural que não a observar.

Fundamento da política de desenvolvimento urbano, que deve levar em consideração o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao mesmo tempo garantir o bem-estar de seus habitantes, o artigo 182, da Constituição consigna a função social impulsiva ao facultar ao Poder Público municipal a imposição de sanções ao proprietário do solo urbano não edificado. Sanções impulsivas, como o parcelamento ou a edificação compulsórios, o IPTU progressivo e a desapropriação, para o proprietário que não está dando a devida destinação econômica ao imóvel. A Política Urbana prevista nos artigos 182 e 183 da Constituição é regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001).

O mesmo pode ser verificado nas prescrições do artigo 184, quando disciplina a desapropriação do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, para fins de reforma agrária. O próprio conceito de cumprimento da função social da propriedade rural, previsto artigo 186, induz à mesma função social impulsiva. Cumpre a função social a propriedade rural que é aproveitada racionalmente; que utiliza adequadamente os recursos naturais disponíveis e preserva o meio ambiente; que ao ser explorado observa a legislação trabalhista e favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, on-line). A função social da propriedade rural prevista na Constituição encerra a vertente impulsiva. Todo o processo de desapropriação para fins de reforma agrária, em especial o derivado da falta de cumprimento da função social, é regulamentado pela Lei nº 8.629, de 1993.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 282) a “Constituição não estava apenas preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada”, ou seja, colocando a função social como as próprias sanções, obrigações ou limitações impostas ao proprietário. As “Limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito, e se explicam pela simples atuação do poder de polícia” do Estado (SILVA, 2005, p. 282). A função social da propriedade, explica este constitucionalista, é superior às exigências legais

de exercício, segundo o cumprimento do complexo de limitações imposta ao seu exercício.

Não seria, então, a função social um princípio destinado exclusivamente à fundamentação de limitações ao direito de propriedade, mas elemento do próprio direito, como já se salientou acima. Destina-se, precipuamente, à promoção de ganhos sociais pelo uso regular da coisa pelo seu titular. Senão não se justificaria, por exemplo, a desapropriação para reforma agrária (distribuição de terras) ou o IPTU progressivo sobre o imóvel urbano baldio. Tanto o é que as sanções impostas visam onerar o exercício irregular do direito de propriedade, para que se adéque ao seu fim econômico e social, para que atenda ao fim da própria existência do direito de propriedade. Por isso, o resultado final acaba na desapropriação, mas com a devida e justa indenização.

Isso demonstra que a função social seja impulsiva, seja limitativa, destinam-se à conformação do direito de propriedade e não ao seu ódio, sua socialização, ou a sua transformação em uma propriedade-dever.

A função social da propriedade se apresenta mais como um direito promocional que um direito repressivo, pois que se destina à promoção de ganhos comuns. Relaciona-se, essencialmente, às sanções positivas, estimuladoras de uma obrigação de fazer. Realiza-se em exercício positivo e negativo, impulsivos e limitativos, sem que o não-fazer prevaleça sobre o fazer, pois que a realização de ganhos sociais, pelo exercício do direito de propriedade, enquanto instituição econômica, pedra fundamental da sociedade, depende de ações. “A função social consiste em uma série de encargos, ônus e estímulos que forma um complexo de recursos que remetem o proprietário a direcionar o bem”, em proveito seu e da sociedade (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 207).

A função social traduz-se no comportamento regular do proprietário que atue em uma dimensão que realize ganhos pessoais e sociais ao mesmo tempo, ainda que estes sejam mediatos. Por isso, a literatura jurídica (GOMES, 2012) da função social da propriedade a informa como um instrumento regulador do poder-dever do proprietário: poder de promover ganhos individuais e o dever de ao mesmo tempo gerar ganhos sociais.

É nesse sentido que a propriedade é compreendida, sob a égide da função social, como um poder-dever, como um direito-função, como uma

propriedade-função social. Propriedade-função social, que “não se traduz numa redução quantitativa dos poderes do proprietário”, ao ponto de transformá-la em uma propriedade sem direito, ou numa mini-propriedade (TEPENIDO, 2004, p. 323).

2.4. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A TUTELA AMBIENTAL

A função social é expressão do direito de propriedade no tempo e no espaço e se modifica com ele ao acompanhar as mudanças na relação das pessoas em torno de bens naturais, de consumo, de produção. Por isso, a função social da propriedade é compreendida como norma jurídica geral que garante a inserção na ordem jurídica de opções ideológicas de paradigmas sociais determinados ao longo da história da humanidade. Assim, pode se dizer que sua função social deriva de característica intrínseca ao direito de propriedade ou que a propriedade sempre teve uma função social a cumprir (SILVA, 2005). Mesmo no liberalismo.

A propriedade, como se salientou, sempre se apresentou como a instituição jurídica, primeira ou principal, a ser adequada pelas alternâncias dos paradigmas de organização político-econômica da sociedade. Nesse contexto, a função social da propriedade vai se colocar como instituto jurídico que permite a análise do direito positivado a partir de prevalências axiológicas de realização e existência da pessoa humana, ou seja, de conformação do instituto de assenhoreamento dos bens naturais, de consumo e de produção, aos ditames econômicos, políticos e humanísticos da sociedade. É dispositivo legal que permite a conformação das exigências utilitaristas de produtividade econômica da sociedade capitalista aos valores humanistas de afirmação emancipatória da pessoa humana. (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

Como a função social, a ser cumprida pela propriedade, modifica-se com as mudanças na relação de consumo e produção dos bens, sempre que isto ocorre, também, há transformação na estrutura do conceito de propriedade, pela nova concepção. Concepção conformadora de seu conteúdo essencialmente econômico, de um direito de primeira dimensão tido como garantidor da liberdade e do mínimo existencial da pessoa humana.

Por ser a pedra fundamental da sociedade, evidentemente sem se

sobrepor à pessoa, a propriedade se apresenta na linha de frente das instituições jurídicas a sofrerem interferência dos paradigmas que se instauram, principalmente quando os valores sociais iminentes indicam no sentido de uma reestruturação da relação das pessoas em torno dos bens. É o que se verifica com o paradigma do desenvolvimento sustentável. Com ele a função social vai servir-se de norma geral que permitirá a inserção da dimensão ambiental no conteúdo e extensão da propriedade, enquanto uma das finalidades a ser cumprida por ela, ao lado das finalidades econômica e social propriamente dita. Por isso a função social da propriedade também pode ser compreendida como princípio informador da promoção da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A função social da propriedade, a partir da inclusão da finalidade ambiental, vai servir à adequação dos institutos jurídicos de apropriação das coisas, de criação, produção e de circulação de riquezas, ao viés da sustentabilidade socioeconômica-ambiental.

Ainda que forte e saliente seja o discurso do meio ambiente que deve ser protegido a qualquer custo, a finalidade ambiental visa à promoção da realização e existência da pessoa humana, à continuidade da organização social, à função social que o direito de propriedade tem a cumprir, fundamento finalístico que justifica a sua existência como direito. A inserção da dimensão ambiental justifica-se pela necessidade de controle dos anseios egoísticos das pessoas, conjunto de viventes de uma sociedade, sobre os recursos naturais, para a existência delas mesmas.

Sobre esse entendimento é que a finalidade ambiental se apresenta como elemento da função social a ser cumprida no exercício do direito de propriedade. Todavia, não pressupõe uma propriedade-dever, apesar de ser positivada, principalmente, através de normas limitativas do exercício do direito (SASS, 2008). Senão, ter-se-ia por comprometida a própria função social da propriedade que inclui, também, as finalidades econômicas e sociais, esta estritamente considerada.

A propriedade cumpre, no capitalismo, precipuamente, uma função social impulsiva, destinada à realização econômica da pessoa e da sociedade, para seu desenvolvimento. Mas não parece ser este o conteúdo e extensão da positivação da finalidade ambiental da propriedade, já que sua realização se perfaz por meio de intervenções administrativas de caráter ambiental que resultam numa extensa limitação do exercício do direito de propriedade. No que diz respeito à positivação da

dimensão ambiental da propriedade, percebe-se que o sistema jurídico tem sido construído com normas, essencialmente, proibitivas de condutas, segundo uma função socioambiental limitativa. Normas, que pela vinculação a atos autorizativos do governo, são efetivadas de modo discricionário pela autoridade governamental, sem qualquer adequação entre as normas regulatórias e a sociedade para a qual elas se destinam (SASS, 2008). Atos autorizativos de caráter ambiental tidos como derivados do poder de polícia do Estado (MEIRELLES, 2000).

A literatura jurídica (MEIRELLES, 2000; SILVA, 2005; GOMES, 2012), geralmente, diferencia a função social das limitações ao direito de propriedade, informando que elas têm fundamento no poder de polícia do Estado. Para Campos Júnior (2011), apesar de o poder de polícia de caráter ambiental também atingir o direito de propriedade não pode ele ser confundido com a função social da propriedade. Todavia, ainda que tecnicamente, assim sejam entendidas, “é certo que o princípio da função social da propriedade assegura a legitimidade das intervenções administrativas de caráter ambiental que resultam na limitação do exercício pleno da propriedade” (FIGUEIREDO, 2010, p. 103). Como salienta Figueiredo (2010), é árdua a distinção jurídica entre aquilo que integra o direito de propriedade e aquilo que, legitimado pela função social, constitui limitação administrativa de caráter ambiental.

Questão que se coloca é que ainda que se encerre o poder de polícia em limitação da liberdade e da propriedade, não deveria importar em sacrifício ao direito (MELLO, 2006). Nesse contexto, que se inserem os questionamentos de legitimidade das normas de conteúdo ambiental, meramente, restritivas. Pela própria função econômico-social que a propriedade tem a cumprir deveria a legislação ambiental primar pela disciplina de uso racional dos recursos ambientais (ALVARENGA, 1997) e não, essencialmente, restringir a utilização desses recursos, vinculando a disposição dos bens naturais a ato de conteúdo meramente governamental, como tem se verificado.

Parece que a dificuldade de positivação da finalidade ambiental da propriedade está em saber até onde a utilização dos recursos da natureza será racional. Então, até que este limite seja encontrado, melhor adotar a tecnologia jurídica das normas restritivas e proibitivas. Certo, entretanto, é que as implicações do desenvolvimento sustentável exigem que o Estado discipline a utilização racional

dos recursos ambientais, sob pena de a norma meramente restritiva, impeditiva do uso, determinar a perda, a exclusão, o esquecimento do conhecimento de um uso racional.

O que se perceber, a partir de então, é uma dificuldade de interpretação da finalidade ambiental da função social da propriedade. Ao invés de se preocupar em disciplinar o uso racional dos recursos ambientais enquanto função social a ser cumprida pela propriedade, o sistema de direito ambiental parece tentar disciplinar a tensão entre a necessidade de apropriação e a de conservação dos recursos naturais. A prevalência desta última variável, a ambiental, tem levado à exasperação de normas de conteúdo restritivo, que acaba por ignorar a dimensão democrática, incluindo muitas vezes valores e pensamentos estereotipados. Tratam-se de normas ambientais vazias de legitimidade e de conteúdo, como salienta Liz Beatriz Sass (2008).

De tudo isso, impõe-se questionar se todo esse complexo de normas limitativas do direito de propriedade, fundado nos preceitos da dimensão ambiental da função social que tem a cumprir, resume-se em disciplina jurídica da racionalização do uso dos recursos naturais, ou se presta a outro fim? A resposta pode estar na obra de Michel Foucault.

3. BIOPOLÍTICA E GOVERNAMENTALIDADE EM MICHEL FOUCAULT: a racionalização do governo da população

Para entender a relação das limitações socioambientais da propriedade com a teoria da ecopolítica, no sentido de considera-las dispositivos de ecogovernamentalidade, necessário se faz a exploração dos preceitos caracterizadores da teoria da biopolítica e da governamentalidade construídas por Foucault (2008a). Isso porque a ecopolítica é compreendida como uma expansão ou transformação da biopolítica foucautiana (RUTHERFORD, 2000). Como a aplicação dessas teorias na análise das racionalidades ecológicas de governo.

Por isso, além da exposição do conceito de dispositivos de governamentalidade e suas principais formas de identificação, neste capítulo tratar-se-á, também, dos conceitos de biopolítica e de população. Nesta oportunidade que se poderá perceber que a biopolítica, conforme concebida por Foucault (2008a, 2008b), foi construída a partir do surgimento da ideia de população, caracterizada pelo autor sobre apanhados históricos. Ela é um dos principais conceitos informadores do conteúdo e extensão do que Foucault entende por biopolítica e governamentalidade. Como salienta Foucault (2005) os conceitos de biopolítica e de governamentalidade estão entrelaçados à criação da ideia conceitual de população como elemento relevante para as práticas de governo. Conceito que surge no século XVII, na escrita de Foucault (2005), e que determina o surgimento da razão de Estado no governo dos viventes. Razão de Estado que apresenta uma íntima ligação com o modelo econômico do capitalismo.

Tal como o fez Foucault (2005, 2008a, 2008b), a forma mais adequada de expor os conceitos acima citados será sob o método histórico, uma vez que é dentro da história que eles se constroem e se solidificam. Assim, far-se-á um apanhado histórico com intuito de esclarecer os conceitos apresentados por esse autor, necessários à demonstração da existência de uma ecopolítica e de uma ecogovernamentalidade, enquanto evolução dos conceitos de biopolítica e governamentalidade.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACONTECIMENTO E IMPORTÂNCIA DA

BIOPOLÍTICA

A biopolítica, segundo Duarte (2008), é um acontecimento teórico. Um dos mais importantes das últimas décadas para o pensamento político e filosófico. Tal como afirma Edgardo Castro (2012, p.70), “As leituras biopolíticas representam uma das correntes interpretativas atualmente mais relevantes dos trabalhos de Foucault”. Assim, também atesta o número de publicações em todo o mundo, o número de congressos e investigações que se consagraram em torno desse tema e de seu principal autor. Nas palavras de Duarte (2008, p. 1):

A amplitude do legado de sua reflexão evidencia o caráter generoso de suas idéias, que se disseminaram e renovaram campos distintos da investigação das ciências humanas. No entanto, seu legado teórico não se esgota apenas na renovação de áreas já estabelecidas de conhecimento, mas se deixa comprovar, e talvez de maneira ainda mais evidente, na capacidade de formular conceitos que instigam a formação de novos problemas e campos de investigação. Isto é exatamente o que está ocorrendo agora, um tanto tardiamente, com o conceito foucaultiano de biopolítica, que se tornou uma importante ferramenta conceitual para compreendermos e diagnosticarmos as crises políticas do presente.

Toda a obra de Michel Foucault (1926-1984), especificamente a partir de 1976, está cheia de contínuas referências sobre o conceito de biopolítica. Pode-se inferir dos textos do autor, como salienta Veiga-Neto (2013), que o termo biopolítica tem uma significativa extensão semântica, abarcando sem muito esforço conceitos e práticas muito diferentes daqueles que serviram à sua conceituação primada por Michel Foucault (2008a). Segundo Castro (2012, p.70) “O conceito de biopolítica circula com uma pluralidade de sentidos pelos mais variados contextos.” Isto quer dizer que o conceito de biopolítica é aberto e se presta à compreensão e estudo de toda a arte de governar, não se restringindo apenas ao governo de determinado Estado.

Pode-se dizer que a biopolítica tem uma extensão interpretativa à medida que capta acontecimentos políticos, econômicos, jurídicos e sociais da história contemporânea. É um conceito vivo que pode ser aplicado com sucesso aos acontecimentos recentes, em vários âmbitos do saber, tais como na Filosofia, na Sociologia, no Direito, na Ciência Política, nas Ciências da Terra, na Geografia, na Psicologia, na Educação, entre outros. Encontram-se, com facilidade, inclusive na

língua portuguesa, trabalhos de todas estas áreas utilizando da biopolítica em Foucault para explicar os acontecimentos recentes (DUARTE, 2008; VEIGA-NETO, 2002). Esta elasticidade do termo biopolítica também permite a sua compreensão sobre o estudo das políticas ambientais.

A biopolítica é um termo que precede a Michel Foucault (2005, 2008a, 2008b), autor que lhe deu visibilidade. Segundo Edgardo Castro (2007), esse termo tem sua provável origem ligada ao sueco Rudolf Kyellen¹⁰, que o usou em 1905. Esta primeira ideia de biopolítica fazia referência a uma concepção do Estado como um organismo vivo. Este conceito foi reconstruído e passou a ser usado para se referir às estratégias de governo da vida biológica do homem enquanto indivíduo membro da população.

O primeiro sentido dominou a história até os anos de 1960, mas foi o segundo que se tornou visível através de Foucault. A noção de biopolítica aparece na obra de Foucault a partir de 1974 em *La naissance de la médecine sociale*, conferência pronunciada no Rio de Janeiro. Contudo, foi só com a publicação de *La volonté de Savoir* (1976) e depois dos cursos ministrados no Collège de France, intitulados *Il faut défendre la société* (1975-1976), *Securité, territoire et population* (1977-1978) e *Naissance de la biopolitique* (1978-1979), que o conceito de biopolítica adquire a amplitude notada hoje. (CASTRO, 2007).

3.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE BIOPOLÍTICA E DE GOVERNAMENTALIDADE

Como dito acima a biopolítica trata do governo da vida, mas ver-se-á que, segundo Foucault (2005, 2008a), nem sempre a vida foi o centro das estratégias de governo. Tal como o fez Foucault, para compreender o que colocou a vida em foco e assim entender melhor o que é a biopolítica é necessário verificar na história os fatos que antecederam o seu nascimento, ocorrido no século XVII, nos países europeus.

¹⁰ *Apud*, CASTRO, 2007, p.1.

3.2.1. O nascimento da biopolítica

Foucault (2005) leciona que até o século XVI, a relação entre os soberanos e os indivíduos inseridos em seu território era determinantemente uma relação de poder centrada no poder de morte. O soberano expunha e exercia o seu poder através da demonstração da possibilidade de produzir a morte dos indivíduos que não agissem segundo a sua vontade. Essa coação era exercida pelo soberano através das execuções em praças e locais públicos, as quais eram expostas aos súditos como espetáculos. Foucault alerta que o poder sobre a morte, que nessa época simbolizava o poder do soberano, estava influenciado pelo *patria potestas* romano ou poder familiar, segundo a qual o *pater familias* podia dispor, de acordo com a sua vontade, da vida daqueles que estavam sobre seu domínio.

O direito de dispor da vida, ou o que Foucault (2005) chamava de 'direito de matar ou de deixar viver', não se exercia sobre a vida da mesma maneira que sobre a morte, uma vez que o soberano só exercia o seu direito sobre a vida ao exercer o seu direito de matar ou contendo-o. Assim, esse poder só se exerce sobre a vida como uma ameaça potencial de sua aniquilação.

Esse direito de matar ou de deixar viver era o fundamento último da soberania dessa época, era o resumo de uma série de mecanismos de poder essencialmente embasados na dedução, subtração e apropriação dos bens, dos serviços, dos impostos, do tempo e fundamentalmente da vida dos súditos. (CAMPILLO, 1998).

Dentro desse sistema de governo, focado na morte, existia o direito do soberano de defender-se e de exigir ser defendido por seus súditos. Essa prerrogativa do soberano que era exercida diante da guerra fez nascer o direito dos súditos de assegurar a sua vida. Esta é uma das transformações mais significativas que o poder experimentou. A partir desse momento o antigo poder soberano, de matar e exigir submissão e lealdade dos súditos, aparece mascarado e unido às estratégias que aspiram à administração da vida. A garantia da vida através da guerra não pode ser compreendida só como garantia de sobrevivência do soberano, mas, inclui necessariamente a vida de todo o corpo social que é por ele governado (FOUCAULT, 2005). Essa percepção foi se difundindo e culminou com a entrada

definitiva da vida no centro das preocupações do soberano.

A transformação do direito de morte para o controle da vida foi um processo longo e paulatino e sua consolidação se embasa no surgimento da teoria política do contrato social (FOUCAULT, 2008b). Para esclarecer essa relação entre o controle da vida e a teoria do contrato social, traçada por Michel Foucault (2008b), é necessário expor, resumidamente, a ideia central da teoria do contrato social.

A ideia principal que norteia o contrato social é a de que quando os indivíduos se reúnem para constituir um soberano, o *leviatán*, com poder absoluto sobre eles, eles estipulam, por sua vez, um contrato social. O poder dado ao soberano tem como contrapartida a sobrevivência dos indivíduos, a sua segurança, a qual se encontra ameaçada no estado de natureza. (FOUCAULT, 2008b).

Diante do exposto, concorda-se com Foucault (2005) quando ele afirma que sendo a vida o fundamento para esse contrato social não pode o próprio contrato tender a suprimi-la. Os indivíduos não dariam poder absoluto ao soberano sem que houvesse alguma contrapartida. Diante dessa mudança de cenário, ocorre a inserção da vida como objeto das estratégias de governo.

A vida passa a ser o foco e não mais a morte. A vida tanto em sua existência política como em sua existência biológica dominam esse novo cenário. Nesse contexto, o poder do soberano se erguia como o antecedente mais influente do que posteriormente se denominou biopoder (CASTRO, 2004).

As estratégias do poder soberano estarão, a partir desse momento histórico, subsumidas pela absorção da vida como objeto dos cálculos da política. Ressalta-se que aos antecedentes já citados soma-se a explosão demográfica e a industrialização da Europa como fatores importantes para essa mudança de paradigma. (FOUCAULT, 2008b).

A tese de Foucault, assim, é de que a partir do feudalismo, assistiu-se a uma profunda transformação dos mecanismos de poder no Ocidente. Conjuntamente ao antigo direito do soberano de extirpar a vida surge o poder de gerar a vida, através da gestão da vida. Segundo Foucault (2005), o século XVII que marca o processo de entrada da vida na história, isto é, a entrada dos fenômenos próprios à vida humana na ordem do saber e nos cálculos do poder. Afirma ainda que é justamente pelo fato de focar-se mais na vida do que na morte, que o poder conseguiu apropriar-se dos processos biológicos, seus cálculos e desenvolver os

saberes que os possibilitam. Assim sendo, os processos relacionados à vida humana começam a ser levados em conta por mecanismos de poder e de saber que tentam controlá-los e modificá-los.

Essa transformação do poder ocorreu especificamente naqueles países que se desenvolveram a ponto de ter como um de seus saberes a estatística. A estatística possibilita que o Estado se informe sobre sua população o que possibilita a definição de políticas que visem justamente agir sobre a população. A complexidade das medições estatísticas conformou um campo completamente novo de intervenção dos poderes estatais sobre a massa dos indivíduos. Nas palavras de Danner (2010, p. 52):

E, para compreender e conhecer melhor esse corpo, é preciso não apenas descrevê-lo e quantificá-lo – por exemplo, em termos de nascimento e de mortes, de fecundidade, de morbidade, de longevidade, de migração, de criminalidade, etc. –, mas também jogar com tais descrições e quantidades, combinando-as, comparando-as e, sempre que possível, prevendo seu futuro por meio do passado. E há aí a produção de múltiplos saberes, como a Estatística, a Demografia e a Medicina Sanitária.

Segundo Danner (2010), Foucault afirma que a transformação decisiva que definiu o nascimento da biopolítica foi a possibilidade de entender a vida como um processo modelável pelo Estado, uma vez que existe em cada território uma massa populacional recoberta por processos que são específicos da vida, como o nascimento, a morte, a enfermidade, entre outros. Daí a importância do conhecimento estatístico sobre a população.

Trata-se de uma biopolítica, porque os novos objetos de saber – que são criados a serviço desse poder que tem a vida como foco – destinam-se ao controle dos indivíduos tomados como um grupo. Basicamente, o conceito de biopolítica proposto por Foucault pode ser resumido “como uma política que, visando assegurar a vida biológica do homem, é exercida pelo Estado, o qual toma para si os cálculos, as ações, as regulações e os controles sobre as populações” (VEIGA-NETO, 2014, p. 34). A população é o novo conceito que se constrói para dar conta de uma dimensão coletiva de indivíduos que até então não havia sido problematizada no campo dos saberes. A biopolítica, nesse contexto, está relacionada às políticas que tem como foco a gestão da vida da população.

3.2.2. O conceito de população e de governamentalidade: da arte de governar à razão de Estado

A definição da biopolítica, portanto, como informa o próprio Foucault (2008b), tem seu ponto de partida necessariamente na formação da ideia de população. O elemento população como objeto do governo surge a partir do foco do poder na vida e, por conseguinte, da consolidação da tese do contrato social. Imerso nesses acontecimentos está o capitalismo que se solidificava através do mercantilismo.

Foucault (2008a) apresenta a biopolítica como um elemento que não se pode desligar da ascensão e posterior desenvolvimento dos Estados Nacionais e, por conseguinte, do surgimento do capitalismo. O capitalismo, por sua vez, não poderia se desenvolver sem a inserção controlada dos indivíduos no aparato de produção e principalmente sem os ajustes do fenômeno população dentro dos processos econômicos. Esse autor afirma ainda, na mesma obra, que o progressivo desenvolvimento dos grandes aparatos do Estado, assim como as instituições de poder, assegura a manutenção das relações de produção através de biopolíticas de controle da população.

Desta maneira as estratégias de administração sobre a vida, próprias da biopolítica, pretendem oferecer clareza e conhecimento ao governo sobre os grupos populacionais. O conhecimento sobre a população oferece as medidas a serem aplicadas pela tecnologia da biopolítica e tem como escopo racionalizar os problemas que a população apresenta para o governo. Neste sentido, Foucault (2008a) propôs que a análise mais adequada desses fenômenos só poderia ser feita através de sua relação com o que o autor chama de razão de Estado.

A razão de Estado, assim como a biopolítica, tem o seu surgimento ligado aos acontecimentos históricos. Para compreendê-la é necessário uma pequena incursão pela antiguidade passando pela idade média, culminando no estudo de fenômenos da contemporaneidade de forma a acompanhar o desenvolvimento desse conceito. Foucault (2008b) percebeu, através de sua análise da antiguidade greco-romana e da idade média, que eram comuns nessas épocas tratados que ofereciam conselhos aos reis. Esses tratados tinham como escopo orientar a forma

como o rei deveria tratar o seu povo e ainda como deveria se portar diante de assuntos externos. Entre os séculos XVI até o final do século XVIII, desaparecem os escritos com escopo de aconselhar o rei ou o príncipe e em seu lugar surgem tratados que têm como tema a arte de governar.

Afirma Foucault (2008b) que em tratados como o de Maquiavel e de outros teóricos dos séculos XVI e XVII pode-se perceber a emergência de um novo tipo de racionalidade que tem como escopo reforçar o próprio Estado por meio de certas práticas de governo. Essas práticas, dentro do que foi explicitado anteriormente, começam a ter a vida da população como foco e tendem ao seu controle como forma de fortalecer o Estado. Foucault (2005) caracteriza esta emergência de um novo modelo de racionalidade de governo como resultante da evolução da arte de governo. Para os teóricos do século XVII, três são tipos governo: (i) o governo de si mesmo, que se refere à moral; (ii) à arte de governar uma família convenientemente, que se refere à economia (como entendida até o começo do século XVIII) e (iii) a ciência do bom governo do Estado. Até esse momento a arte de governo postulava sempre uma continuidade essencial da moral e da economia familiar dentro do governo do Estado. A arte de governo consiste, assim, na direção correta do governo dos indivíduos, dos bens, das riquezas e das famílias que devem ser conduzidas pelo príncipe. Não havia ainda a ideia de bem comum, mas, de um fim conveniente para cada uma das coisas que se havia de governar.

Somente no início do século XVIII que a arte de governo se converte em razão de Estado. Foucault (2008b) afirma que a arte de governar que se caracteriza como razão de Estado se encontra intimamente ligada ao desenvolvimento do que se chamou de estatística ou aritmética política, ou seja, o conhecimento indispensável das forças do Estado, logo de sua população. A razão de Estado, nesse contexto, está relacionada com a capacidade de governar o Estado segundo suas próprias regras. Seu fundamento está radicado nas realidades e necessidades específicas do Estado que se quer governar, ou seja, no conhecimento de sua população e de suas necessidades. Assim, para fazer um bom governo era necessário interferir no recurso mais importante do Estado: sua população. Um bom governo será aquele que vela pelo bem estar da população, ou seja, aquele governo que gera como consequência o aumento da potência do Estado. A razão de Estado

se debruçava nas formas de gerir a vida. (FOUCAULT, 2008b).

Foucault apresenta o nascimento do conceito de população como o nascimento de um personagem político absolutamente novo que nunca havia sido percebido, reconhecido e de certo modo destacado até então (GONTIJO e ARCELO, 2009). Gontijo e Arcelo (2009) asseveram que Foucault não entende a população como um elemento vivo, não se trata de quem é a população, mas, do que é essa população, uma vez que a população é um construto. O que ocorreu, nas palavras de Foucault foi “[...] uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico [...]” (FOUCAULT, 2005, p. 286).

Engendrou-se, segundo Gontijo e Arcelo (2009), uma nova política que tinha como foco principal o corpo-espécie que é um corpo biológico capitado demograficamente, regulado por normas que interferem e controlam a sua saúde, a sua longevidade, entre outros aspectos. Nesse sentido, Foucault (p.140, 2008b) afirma que:

Quer dizer que a população vai ser o objeto do qual o governo deverá ter em conta em suas observações, em seu saber, para chegar efetivamente a governar de modo racional e refletido. A constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável da constituição de um saber de todos os processos que giram em torno da população em sentido amplo, o que chamamos precisamente de “economia”.

A população e o conhecimento de seus fenômenos próprios permitiu descartar definitivamente a arte de governar centrada no modelo familiar, garantindo o pensar da economia desligado da família. A população aparece então como um instrumento para o governo e ao mesmo tempo um fim a ele mesmo, como o objeto a ser governado. Nas palavras de Castro (2007, p. 13):

Esto conlleva una serie de consecuencias: desaparición del modelo familiar como modelo del gobierno (la familia se convertirá a hora en instrumento del gobierno de las poblaciones), surgimiento de la población como el objetivo último del gobierno (mejora de la situación de la población, aumento de las riquezas, de la duración de la vida, mejora de la salud), aparición de un saber propio del gobierno que, en sentido lato, se llamará “economía política”.¹¹

¹¹ Isto implica uma série de consequências: desapareção do modelo familiar como modelo de governo (a família se converterá agora em instrumento do governo das populações) surgimento da população como objetivo último do governo (melhora da situação da população, aumento das riquezas, da duração da vida, melhora da saúde) aparição de um saber próprio de governo que, em um sentido

A constituição de um saber de governo é absolutamente indissociável de um saber acerca de todos os processos que giram em torno da população.

É possível, assim, constatar, através de parte da obra de Foucault (2005, 2008a, 2008b), a passagem de uma arte de governar baseada nas virtudes tradicionais e na habilidade humana para uma forma totalmente racional, cujos princípios e domínios são princípios e domínios de Estado. Foi, assim, tomando forma uma nova racionalidade governamental e uma nova prática política. Essas racionalidades conjuntamente com as práticas têm como objetivo principal o governo dos homens enquanto conjunto populacional.

O foco, como se pode perceber, não é mais tal qual no absolutismo, a defesa do território e o aumento do poder do soberano. O Estado deve agora conjugar esforços no sentido de cuidar de sua população, de controlá-la para que essa seja o mais eficiente possível. A ideia de controle associada à ideia de eficiência, e nesse caso eficiência econômica, faz surgir a economia política, voltada claro, à população.

Essa mudança de cenário, segundo Foucault (2008a), foi possibilitada também pela expansão demográfica, pela abundância monetária resultada da incursão dos metais preciosos das colônias europeias de além-mar e pelo aumento da produção agrária, além da criação do construto população. A partir do momento que se começou a pensar em uma forma de governar esse conjunto de elementos instáveis, porém passíveis de intervenção, se tornou possível, com efeito, a experimentação de uma forma de governo descolada do modelo jurídico da soberania. A forma de governo que, deste modo, tomou como alvo a população foi a economia política entendida tanto como disciplina de saber quanto técnica de governo própria designada de economia. (AMBRÓZIO, 2012).

A economia política instalou-se como forma de saber coroando a organização do espaço europeu em torno de um regime de concorrência entre eles e com a conseqüente necessidade do conhecimento das forças constitutivas de cada um. Assim, a um passo do liberalismo que além de marcar um novo momento da arte de governar no ocidente, também colocou a economia política como a forma principal de saber que funcionou no Estado Moderno como o sustentáculo dos

cálculos e maneiras de geri-lo no sentido do investimento político sobre a majoração de suas forças (AMBRÓZIO, 2012).

Segundo Veiga-Neto (2002), ao constatar a transformação que sofrera o Estado, Foucault percebe que a bagagem teórica e conceitual que possuía ajudaria a explicar essa nova situação. Todavia, ainda lhe faltava uma palavra que à medida do possível fosse capaz de explicar a complexa e imbricada rede de relações sociais atravessadas por questões políticas, econômicas, éticas, etc. que se formara com a gestão da população. Justamente com intuito de denominar essa nova fase do Estado Foucault introduz o termo *gouvernementalité*, com o qual designava as práticas de governo ou de gestão governamental que têm na população seu objeto e na economia seu saber mais importante. A palavra *gouvernementalité* inexistente nos principais dicionários de língua francesa. Traduz o autor, governamentalidade como qualidade segundo a qual o Estado foi se tornando governamental. Essa palavra faz referência às questões governamentais ligadas ao surgimento do Estado Moderno. Informa Veiga-Neto (2002), que até entre os autores de língua inglesa não se usou a palavra já existente no vocabulário *governableness*, mas *governmentality*, por ser um termo que facilita a compreensão das sutis diferenças existentes entre o governo no sentido político, tal qual é utilizado comumente na atualidade, como o governo no sentido de condução e direção das coisas e pessoas, sentido cunhado por Foucault em sua obra.

Foucault (2008b) afirma que para ele a governamentalidade é o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer esse poder que tem como alvo principal a população. Caracteriza como forma principal do saber de governamentalidade a economia política e por instrumentos técnicos essenciais os dispositivos de governamentalidade. Informa que a governamentalidade é, também, a tendência, a linha de força invisível que conduziu o Ocidente, durante muito tempo, em direção à preeminência deste tipo de poder; movimento que gerou por um lado o desenvolvimento de uma série de aparelhos específicos de governo e por outro o surgimento de um conjunto de saberes.

Nas palavras de Foucault (1979, p. 291-292), governamentalidade quer dizer três coisas:

1. O conjunto constituído por instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer esta forma tão específica, tão complexa de poder, que tem como meta principal a população; como forma primordial de saber, a economia política; como instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança.

2. A tendência, a linha de força que, em todo o ocidente, não deixou de conduzir, desde muitíssimo tempo, à preeminência deste tipo de poder que se pode chamar “governo” sobre todos os demais: soberania, disciplina; levando, por sua parte, ao desenvolvimento de uma série de aparatos específicos de governo e, por outra, ao desenvolvimento de toda uma série de saberes.

3. O processo ou, melhor dizendo, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, convertido nos séculos XV e XVI em Estado administrativo, se viu pouco a pouco governamentalizado.

Essa definição feita por Foucault não indica que está o tema por definido, dado que o autor dedicou um curso inteiro ao estudo da governamentalidade. Foucault apresenta a definição de governamentalidade em pontos específicos de suas obras, entretanto, essa definição tal como aconteceu com a definição de biopolítica vai se construindo no decorrer de sua obra (VEIGA-NETO, 2002, 2005). Em *Segurança, território e população*, Foucault (2008b, p. 143) declara:

[...] se eu quisesse ter dado ao curso que realizei este ano um título mais exato, certamente, não teria escolhido “Segurança, território e população”. O que eu queria fazer agora, se quisesse mesmo, seria uma coisa que eu chamaria de história da “governamentalidade”.

Apresentados os apontamentos sobre o que se compreende por governamentalidade, útil seria seguir demonstrando a sua relação com o capitalismo, dado que esse conceito só estará de fato elucidado quando findar a exposição de seus pilares, quais sejam, a biopolítica e a população, já estudadas, o capitalismo, os dispositivos de governamentalidade e por consequência do último a criação de normas e a construção de saberes e verdades.

Como já dito, a governamentalidade e a biopolítica são conceitos extensos que dependem de uma compreensão de todas as suas partes para que se tornem de fato compreensíveis, tal qual os concebe Foucault (VEIGA-NETO, 2007). Assim, a partir de então, serão expostos outros pontos que complementam o conceito de governamentalidade. Ressalta-se que a definição de governamentalidade torna-se mais clara à medida que o conceito de biopolítica é melhor compreendido.

3.3. GOVERNAMENTALIDADE, LIBERALISMO E NEOLIBERALISMO: a relação racionalização de governo da vida com o capitalismo

Foucault (2008a, 2008b) faz um apanhado histórico em que correlaciona a governamentalidade com o capitalismo em dois de seus estágios: o liberalismo e o neoliberalismo. A demonstração dessa ligação é premente dado que a governamentalidade e o capitalismo são co-dependentes, além da compreensão desses elementos ser necessária, dentro da lógica foucaultiana, à compreensão da biopolítica. Como dito pelo autor “Só depois que soubermos o que era esse regime governamental chamado liberalismo é que poderemos, parece-me, apreender o que é a biopolítica” (FOUCAULT, 2008a, p.30). E dessa compreensão o que é governamentalidade.

Isso ocorre porque, segundo Foucault (2008a), o controle do corpo populacional é feito sempre de dentro de um modelo de governo, tal como o liberalismo e o neoliberalismo (último modelo identificado pelo autor). Foucault (2008a) alerta para o funcionamento do liberalismo e para como está intrínseco em suas práticas de governo o controle da população.

Segundo Foucault (2008a), o liberalismo constituiu um instrumento crítico da realidade, de um governo anterior que ele intenta desmascarar (soberania absolutista) e uma nova governamentalidade que quer reformar e revisar a antiga forma de governo. O governo absolutista tinha como escopo o seu crescimento e fortalecimento para fazer frente às nações inimigas. E para esse fim o soberano poderia intervir o quanto quisesse na vida e nos bens da população. Era assim um governo de intervenção máxima.

Há toda uma modificação da razão de Estado a partir do século XVIII, com o liberalismo. No liberalismo, o ato de governar encontra uma forte limitação interna, dado que o princípio empregado pelas soberanias de conduzir e ampliar cada uma das forças do Estado para fortalecê-lo não é mais o escopo da nova razão de Estado. Neste sentido, o Estado, dentro do paradigma liberal, já não pode encontrar em si mesmo a justificativa de sua existência. Assim, deve existir para servir a outra coisa que não ele mesmo (FOUCAULT, 2008a).

Dessa feita, como justificativa e sustentáculo das intervenções de governo

por parte do Estado, o liberalismo cria novos conceitos de sociedade civil e de mercado. Logo, se pode concluir que o Estado existe, nesse momento histórico, para servir a sociedade civil e o mercado. Nas palavras de Foucault (2008a, p. 29):

Essa nova arte de governar se caracteriza essencialmente, creio eu, pela instauração de mecanismos a um só tempo internos, numerosos e complexos, mas que têm por função – é com isso, digamos assim, que se assinala a diferença em relação à razão de Estado – não tanto assegurar o crescimento do Estado em força, riqueza e poder, o crescimento indefinido do Estado, mas sim limitar do interior o exercício do poder de governar.

Assim, o Estado de intervenção máxima não mais se justifica. No liberalismo o Estado deve intervir o mínimo possível, mas o quanto baste para garantir que o mercado se desenvolva dentro de sua lógica natural. Percebe-se uma mudança na atividade governamental e nas questões suscitadas pelos teóricos da arte de governar (FOUCAULT, 2008b).

Foucault (2008b) resume essa modificação apresentando as perguntas que o governante se fazia na antiguidade clássica, no feudalismo e partir do século XVIII: Essas questões, outrora, eram: será que governo efetivamente de acordo com as leis morais, naturais, divinas, etc.? Era, portanto, a questão da conformidade governamental. Depois passou a ser, nos séculos XVI e XVII, com a razão de Estado: será que governo bastante bem, com bastante intensidade, com bastante profundidade, com bastantes detalhes para levar o Estado até o ponto estabelecido pelo seu dever-ser, para levar o Estado ao máximo de sua força? E então o problema passa a ser: será que governo bem no limite desse demais e desse pouco demais, entre esse máximo e esse mínimo que a natureza das coisas fixa para mim, quero dizer, a necessidade intrínseca às operações de governo? (FOUCAULT, 2008a).

Nesse novo paradigma, segundo Foucault (2008a, p. 45), o mercado é o novo produtor de verdades e é ele que vai determinar a nova forma de governar. “O mercado deve dizer a verdade em relação à prática governamental”. Assim, o preço era a nova base para a verdade do mercado, o preço certo ou justo era formado dentro do mercado desde que nele não houvesse intervenções. Assim, o Estado deveria governar para que o mercado pudesse se desenvolver naturalmente, pois se cria que o que era gerado naturalmente do mercado, ou seja, o preço das coisas era

o preço verdadeiro o melhor para o Estado e, logo, para a sociedade civil.

Para que o mercado se desenvolva naturalmente há por certo a necessidade de liberdade. “[...] trata-se de uma prática governamental que exige para o seu funcionamento um conjunto de liberdades de natureza econômica, civil e política. Contudo esta liberdade não é algo dado, mas deve ser produzida [...]”. (TÓTORA, 2011, p.90). Ressalta-se que a liberdade no Estado liberal não se reduz à dimensão de garantias individuais que cerceiam o poder do Estado em relação ao indivíduo. “A liberdade é também uma exigência da própria governamentalidade, pois só se pode governar bem se algumas liberdades forem respeitadas” (TÓTORA, 2011, p.87).

Que liberdade seria essa? A liberdade do vendedor, do comprador, a liberdade de ir e vir, das pessoas, das coisas e do capital, além do livre exercício da propriedade, da livre iniciativa. “A nova razão governamental necessita, portanto, de liberdade, a nova arte governamental consome liberdade. Consome liberdade, ou seja, é obrigada a produzi-la. É obrigada a produzi-la, é obrigada a organizá-la” (FOUCAULT, 2008a, p.86). Produzir liberdades gera custos e cria problemas. “E o cálculo desses custos é o que se denomina de segurança. Portanto, a noção liberal de um governo mínimo não dispensa as biopolíticas de segurança” (TÓTORA, 2011, p.90).

Para produzir e organizar a liberdade essa nova razão de Estado terá que investir em segurança. O comprador, o vendedor, o ir e vir, de pessoas e mercadorias, a propriedade, devem ser resguardadas dos perigos. Perigos da delinquência, da fraude nos mercados, de doenças e tudo que possa debilitar a população, perigo de invasão por outro Estado. Logo, a garantia da liberdade só pode ocorrer com a garantia da segurança. A criação de espaços seguros em que o mercado possa se desenvolver (FOUCAULT, 2008a). “O liberalismo implica um jogo de liberdade e segurança” (TÓTORA, 2011, p.90).

Para dar segurança é preciso intervir na população. Essa arte de governar tem como função “[...] ampliar as liberdades, “introduzir um “a mais” de liberdade por meio de um “a mais” de controle e de intervenção. Ou seja, aqui o controle não é mais apenas o contrapeso necessário à liberdade, ele é seu princípio motor” (FOUCAULT, 2008a, p.92). Esse é o paradoxo do governo liberal, quanto mais liberdade se quer criar e garantir, mais tem que se intervir na população e em

seu meio ambiente para garantir a segurança. Nas palavras de Silvana Tótorá (2011, p.90):

É necessário, pois, gerir a liberdade dos indivíduos para que a satisfação dos seus interesses não coloque em perigo a liberdade de interesses dos demais indivíduos e da coletividade. Como estimular esses interesses senão por uma complexa arte de governar que faz do perigo o móvel dos mecanismos de segurança e de liberdade? O século XIX caracteriza-se pelo que Foucault denomina de uma “cultura do perigo” (p. 90), não no sentido apocalíptico, mas de perigos cotidianos, estimulados e postos constantemente em circulação.

A partir desse momento seria ampla a enumeração das técnicas políticas, que irão invadir o corpo, a saúde, as maneiras de se alimentar de conviver, as condições de vida, enfim, o espaço inteiro da existência da população (FOUCAULT, 2008b). Essas técnicas e os saberes que se desenvolveram para possibilitá-las são denominados por Foucault de dispositivos de segurança ou de governamentalidade (MALETTE, 2006).

3.3.1. Dispositivos de governamentalidade: a tecnologia de intervenção calculada na população e no mercado

Os dispositivos de governamentalidade são parte integrante do conceito de governamentalidade que aqui se constrói. Assim pode-se dizer que esses dispositivos seriam o conjunto de instituições, de procedimentos, de análises e reflexões, os cálculos e as estratégias que permitem o exercício do poder de governo que tem como alvo principal a população.

Os dispositivos de governamentalidade são, sinteticamente, todos os instrumentos que possibilitam governar a população. “Os dispositivos de segurança agem sobre uma realidade de maneira a anular, frear e regular, ou seja, identificar o que é perigoso, calcular os riscos e intervir sobre as crises” (TÓTORA, 2011, p.86). Com o objetivo de permitir o desenvolvimento do poder e da tecnologia política de intervenção sobre a vida, deve existir um elemento que vai disciplinar e organizar, que vai se aplicar da mesma forma ao indivíduo e à população. Tal dispositivo de governabilidade é a norma.

Uma das consequências práticas dessa governamentalidade que se encarrega de promover a vida e que está inserida no liberalismo é a instauração de norma, uma vez que, um governo que tem como escopo garantir a vida terá sempre à necessidade de mecanismos reguladores e corretivos. E esse mecanismo por excelência é a norma. (DANNER, 2010).

A norma consegue estabelecer um elo com o elemento disciplinar do corpo individual, ou seja, ela permite a disciplina do indivíduo particular, para que ele haja de acordo com o que é desejado socialmente, e ao mesmo tempo do elemento regulamentador de uma multiplicidade de indivíduos tomados em conjunto. Assim, a norma é tanto àquilo que se pode aplicar a um corpo que se deseja disciplinar como à população, estatisticamente considerada, que se deseja regulamentar. (FOUCAULT, 2005).

Segundo Maia (2011), a norma só pôde ser estabelecida através da utilização de elementos estatísticos, de definição de regularidades observadas no corpo social, tais como casamentos, suicídios, crimes e acidentes. Há a necessidade de uma gama de saberes e de especialistas que agem de forma a colaborar com os gestores da burocracia estatal para a criação e publicação de normas. Há aqui, segundo Foucault (2002), a junção de poderes e saberes gerando várias ciências, tais como as ciências criminais, a sociologia e a psicologia. A noção de norma como um padrão de média marca um estilo de racionalidade posto agora em funcionamento.

Assim, pode-se concluir que o liberalismo e a força normativa andam de mãos dadas. Ainda que o lema liberal seja intervir o menos possível na economia, essa não intervenção é mais uma intervenção calculada na população, uma vez que a razão governamental, que quer garantir a liberdade do sujeito e do mercado, age sobre a população através dos dispositivos de segurança. Pela norma, principalmente, que ao final se limita e controla o comportamento, a saúde, as escolhas, os interesses, a mobilidade, dos indivíduos em prol de sua liberdade (MAIA, 2011).

A intervenção do Estado na população já era forte dentro do liberalismo, mas a intervenção no mercado era fraca, com a comprovação histórica de que a ação descontrolada das atividades econômicas individuais não levaram a um conjunto harmônico da sociedade civil, têm-se como exemplo a primeira guerra

mundial e a queda das bolsas em 1929, quanto se percebeu a necessidade de intervir cada vez mais (FOUCAULT, 2008a). Essa intervenção foi só se intensificando para garantir mais liberdade com mais segurança e o Estado foi se fortalecendo. Eis que surgem os Estados totalitários, a segunda guerra mundial e assim, há uma crise do liberalismo. O capitalismo foi tomado como causador dessas deformidades (FOUCAULT, 2008a). “As reavaliações das intervenções econômicas, inspiradas na teoria de Keynes [...], provocaram, segundo Foucault, um debate sobre a crise do liberalismo e a apresentação de novos projetos na arte de governar [...]” (TÓTORA, 2011, p.91).

Para justificar a manutenção do capitalismo os teóricos do neoliberalismo surgem com novas propostas que não excluía a intervenção, mas, a intensificava (FOUCAULT, 2008a). A ideia agora é sustentar um Estado de Direito, ou seja, fortalecer a sociedade civil e o poder judiciário para que eles evitem o descontrole do Estado. “Essa idéia de fazer valer os princípios gerais do Estado de Direito na economia, era claro, uma maneira concreta de rejeitar o estado hitlerista [...]” (FOUCAULT, 2008a, p.235). Essa intervenção não é diretamente no mercado, mas em todos os componentes que podem alterá-lo. As normas serão grandes aliadas do capitalismo, elas garantirão, não sozinhas, mas acompanhadas de todos os outros mecanismos e dispositivos de governamentalidade, o bom funcionamento do mercado.

Para Foucault (2008a), no neoliberalismo não se acredita mais que o mercado deixado livre cria o preço justo, mas que ele só pode funcionar bem e criar o preço justo nas condições certas. Condições essas que tem que ser criadas através da intervenção do Estado na população e em todo o meio que possa desorganizar o mercado. “O mercado econômico não é por si só auto-regulável pelo princípio do *laissez faire*, mas necessita de uma política ativa e vigilante, embora sem dirigismo” (TÓTORA, 2011, p.91).

Essa nova política aponta, assim, para a atuação nas condicionantes do mercado, na população, na tecnologia de produção inclusive nas condições meteorológicas. Essa intervenção agora se dá em um nível mais profundo, mais intenso, mais voltado à construção de saberes para a criação de verdades. Intervém-se fortemente nas crenças da população e principalmente em seus interesses (FOUCAULT, 2008a). Com efeito, para os neoliberais tem que ocorrer

uma intervenção maciça do Estado sobre a sociedade civil para garantir a moldura do mercado; para garantir que o mercado haja como regulador da sociedade. “O mercado deve dizer a verdade, deve dizer a verdade em relação a prática governamental” (FOUCAULT, 2008a, p.45). É preciso, diz Foucault (2008a, p.143-157), “[...] governar para o mercado, em vez de governar por causa do mercado”. O mercado, a partir desse momento, é quem dita como se deve viver.

Somente entendendo a história e o surgimento, segundo o apresentado por Foucault (2008a), da população e da razão de Estado tal qual posta anteriormente, que se pode compreender que são eles conceitos necessários para a compreensão do termo biopolítica. A biopolítica é uma prática de governo que tem como alvo principal o governo da população que se efetiva através de dispositivos de governamentalidade, os quais são um conjunto de mecanismos que o poder dispõe para se exercer.

Esses mecanismos ou dispositivos de governamentalidade podem ser descritos como técnicas de vigilância, escolhas estratégicas, normas e a criação, o desenvolvimento e a utilização de saberes que visam o diagnóstico, a classificação, enfim o conhecimento o mais preciso de seu objeto, qual seja a população e as variáveis que nela intervêm. A ação desses dispositivos pode ser observada através dos saberes veiculados pelas ciências e principalmente através das decisões políticas. Todos esses dispositivos ou mecanismos tem como foco a população e tem como escopo alcançar os fins desejados pela prática governamental que tem como foco principal o mercado.

3.3.2. Os discursos de verdade como dispositivos de governamentalidade

Na conceituação de Foucault (1979), a criação de verdades é um dispositivo de governamentalidade. A necessidade de sua apresentação em título próprio deste trabalho se deve especialmente ao fato de ser a criação de verdades a base de todos os outros dispositivos que tem como escopo o controle da população. Segundo Foucault (2008a), não há como exercer o controle da população sem que se produza e se estabeleça discursos de verdade. Muitos são os mecanismos ou dispositivos de governamentalidade, como acima se apontou, todavia, todos eles

têm uma característica em comum, qual seja, estão ancorados em um discurso que diz que certa forma de agir é a mais correta.

A difusão de uma verdade tem sempre o intuito de fazer com que as ações dos indivíduos que nela creem sigam em certo sentido. Se se quer que a população haja de certa forma, por exemplo, recicle o lixo, antes de criar normas que determinem a reciclagem do lixo e de criar formas de vigilância para se saber quais indivíduos estão agindo conforme as normas de reciclagem é necessário que se convença a população que a reciclagem é uma ação que lhe trará benefícios. Logo, percebe-se que embasando qualquer dispositivo de governamentalidade há um discurso, no exemplo citado, um discurso que diz que a reciclagem traz benefícios. Esse discurso em particular é verdadeiro, por méritos próprios, todavia, nem todo discurso criado para incentivar ações precisam ser verdadeiros, por isso Foucault chama esse dispositivo de governamentalidade de criação de verdades.

O discurso pode se embasar em uma verdade ou pode criar uma verdade a partir de uma mentira. Por exemplo, Hitler quando desenvolveu todo o discurso de superioridade da raça ariana estava criando uma verdade a partir de uma mentira. Hoje, não é mais cabível uma discussão que use tais parâmetros discriminativos, logo, pode-se afirmar com ênfase que foi uma criação de verdade e que essa criação de verdade foi tão bem sucedida que embasou, ainda que não sozinha, as ações que culminaram na morte de milhões de judeus e na Segunda Guerra Mundial.

Foucault (2008a) afirma ainda que a maior produtora de verdade é a ciência. Logo, se se quer afirmar algo como verdade a primeira tática é afirmar sua qualidade de científica. O status de cientificidade adiciona ao discurso mais poder, tonando aquilo que se afirma quase que incontestável. Pelo menos não contestável por saberes e métodos não científicos.

Logo, a ciência, e aqui não se está diferenciando aquela que nasce sem o intuito de manipular e a ciência que tem exatamente o intuito de fortalecer uma verdade que se quer difundir, é um mecanismo muito eficiente para o controle da população, logo um dispositivo de governamentalidade.

3.4. BIOPOLÍTICA E O MEIO AMBIENTE: como o meio ambiente é tratado na obra

de Michel Foucault

Foucault (2008a, 2008b) já considerava o meio ambiente como âmbito próprio da biopolítica, uma vez que as mudanças no meio influem diretamente na vida da população, logo, para intervir na população necessita-se conhecer e intervir em seu meio. O clima, os rios e todos os recursos naturais influem fortemente na vida da população e, por conseguinte, no mercado, logo, não podem ser desconsiderados pelas biopolíticas.

Em *Segurança, território e população*, Foucault (2008b) explica que os dispositivos de segurança buscam acondicionar um meio para que se produza e se mantenha em circulação os bens, as pessoas e o capital, logo, um meio para que o mercado se desenvolva. Por meio se pode compreender o conjunto de dados naturais, tais como rios, metais, rochas, clima, fauna e flora e além deles um conjunto de dados artificiais. A população e o mercado se instalam em um ambiente e a governabilidade se relaciona com esse meio ambiente para afetar os primeiros.

O meio condiciona tanto a população quanto o mercado, dado que representa as suas condições mais gerais, ou estruturais. A figura do *homo oeconomicus* demonstra como os indivíduos são seres governáveis por meio do controle de seu entorno. Segundo Foucault (2008b, p.128-129):

[...] são os homens, mas em suas relações, em seus vínculos, em suas imbricações com essas coisas que são as riquezas, os recursos, os meios de subsistência, o território, é claro, em suas fronteiras, com suas qualidades, seu clima, sua sequidão, sua fecundidade. São os homens em suas relações com essas outras coisas que são os costumes, os hábitos, as maneiras de ou de fazer pensar. E, enfim, são os homens em suas relações com as outras coisas que podem ser os acidentes ou as calamidades como a fome, as epidemias, a morte.

Com a percepção dessa nova modalidade de poder, que se inicia na modernidade e vem se aprimorando, aparece uma preocupação com os elementos externos que intervêm na vida do ser humano, mas que até então não eram foco de políticas de governamentalidade. Se o eram, ainda não existia uma racionalidade política que compreendesse a sua força em relação à população. Isto demonstra que a biopolítica não se dirige apenas à vida dos indivíduos parte da população, mas também para tudo que a influencia.

4. ECOPOLÍTICA E ECOGOVERNAMENTALIDADE: fontes para uma releitura das limitações socioambientais ao direito de propriedade

A compreensão dos conceitos de ecopolítica e de ecogovernamentalidade passa pela construção do novo conceito de meio ambiente e pela forma e motivação de sua eleição como objeto das políticas de gestão da vida. A construção desse conceito contemporâneo de meio ambiente e sua definição como objeto de biopolíticas depende, por sua vez, da constituição de saberes científicos e da criação de verdades.

Esses saberes e verdades criam e legitimam discursos sobre o meio ambiente, os quais são utilizados como base para a criação de técnicas, mecanismos, normas, entre outros dispositivos de ecogovernamentalidade, para a gestão da vida em todo o planeta. Esse controle, por sua vez, ao se dar através da restrição de acesso da população aos recursos naturais acaba por resultar em governo da própria população; tudo em prol do corpo são, como argumenta Foucault (2008b). Nesse contexto, ao se considerar a propriedade como pedra fundamental da sociedade, como instituição jurídico-social que legitima o assenhoreamento das coisas, toda restrição de acesso aos bens naturais acaba por atingir também o exercício desse direito.

A formação dos conceitos de ecopolítica e ecogovernamentalidade é uma construção complexa que depende da definição de vários elementos, consolidados dentro da história. Especificamente, dentro da história ambiental, marcada pelos discursos do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável.

Por isso este capítulo, através da análise de obras específicas, dedicar-se-á à relação existente entre a teoria da biopolítica e o meio ambiente. Especificamente, será demonstrado como se deu a apropriação do meio ambiente pela biopolítica e quais os autores que corroboram com essa proposição; como a constituição de saberes e verdades sobre o meio ambiente influenciaram na construção de um novo conceito de meio ambiente; como a história ambiental e os estudos e fatos motivadores dos discursos ambientais foram construídos; e, de como o capitalismo influencia na escolha dos discursos utilizados pelos governos dos Estados.

Isso permitirá o desenvolvimento de premissas que servirão à demonstração, ainda, de como a utilização dos discursos ambientais contribuem à legitimação das estratégias de governo da vida da população, pelo governo do meio em que se encontram. Premissas que servirão, também, à compreensão de como o discurso do desenvolvimento sustentável se presta ao capitalismo e à criação de dispositivos de governamentalidade verde (de ecogovernamentalidade), escolhidos pelos Estados para gerir a população e a natureza em prol do *corpo são* e do modelo político-econômico neoliberal. Logo, para a legitimação das restrições aos recursos naturais, ou seja, limitação do direito dominial, da propriedade privada.

4.1. A RELAÇÃO HOMEM/NATUREZA NA MODERNIDADE

Houve uma clara mudança da atitude intelectual do homem diante da natureza a partir do século XVII. Embora possa se afirmar que o homem em virtude de sua sobrevivência sempre estabeleceu uma relação de apropriação em face do meio ambiente, essa apropriação não refletia como passou a refletir, na modernidade, a supremacia do homem sobre a natureza.

Descartes, segundo MacIntyre (2001), é o autor que no século XVII estabelece uma fronteira que marca o início da transformação da relação entre o homem e a natureza. Esse autor desenvolve o método que permite ao homem abandonar o pensamento orgânico da antiguidade e estudar os diversos elementos que compõe a natureza de forma isolada. A filosofia descartiana era a “expressão de uma concepção físico matemática” (AZEVEDO, 2014), fundada em aferição do estado das coisas a partir de variáveis matemáticas.

Antes de Descartes, em toda antiguidade e como prolongamento do pensamento grego, o homem era parte da natureza (animal), sendo racionalidade usada para observá-la para que assim conhecesse a si mesmo, se autodeterminar. Por meio da contemplação da natureza, chamada à época de *physis* o homem grego determina o que é o certo, a melhor forma de agir, o agir virtuoso, que é determinado pela ordem natural das coisas (a forma como os fatos se encadeiam dentro do meio natural). Logo, dentro do paradigma da antiguidade clássica o homem e a natureza se imbricam para constituírem um só organismo. (AUBENQUE, 2008;

ARISTÓTELES, 1996).

Contemporâneo de Descartes, Francis Bacon (2003) constrói uma ideia de progresso que se refere ao domínio humano em relação à natureza, no sentido de que a investigação, a transformação e a utilização das forças naturais permitem ao homem ter uma vida confortável e feliz. Mais tarde, Kant (2004) concentra-se em deslocar o homem para o centro do mundo, distinguindo-o da natureza, colocando-o como ser superior e independente. Compreensão que pode ser encontrada na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, quando informa em seu primeiro proclama que “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente [...]” (ONU, 1972, on-line).

Dentro do turbilhão da era moderna e do iluminismo, a ciência permite ao homem crer que tem o domínio da natureza e que aquilo que ainda não foi por ele dominado é porque ainda não foi estudado e esquadrihado suficientemente. Há a crença que existe uma fórmula matemática para solucionar todo e qualquer problema que a natureza possa causar ao homem. Toda a filosofia clássica, do estado das coisas é substituída pelos princípios matemáticos, leis, que a governam.

Ao largo dos séculos XVIII e XIX, verifica-se a consolidação de uma razão intertemporal que mede calcula e explora a natureza, a qual passa a ser compreendida, a partir do que se pode chamar de paradigma do cientificismo, como uma simples matéria. Logo, passível de ser fragmentada, testada e sujeitada a toda espécie de cálculos e experiências. A partir daí propagou-se, uma verdadeira superstição da ciência que fez nascer o “dogma do progresso ilimitado, a doutrina do better-and-bigger”, do melhor e maior (AZEVEDO, 2014, p.33).

O cientista, nesse novo paradigma, fixa-se nas questões que se impõe à matemática, desconsiderando tudo que está para além dela (MACINTYRE, 2001). Essa visão enseja a criação de um horizonte simultaneamente ilimitado e sem retorno, em que a descoberta conduz à próxima descoberta e a natureza se reduz ao que é passível de ser medido. “A matemática passa a ser o paradigma da ciência, aplicando seus métodos à física, à química, à biologia, à geologia e à astronomia” (AZEVEDO, 2014, p. 34). Tenta-se usar a matemática para prever inclusive a dinâmica das relações sociais.

O cientificismo exprime a convicção de que as ciências (físicas e matemáticas) constituíam o caminho para solucionar todos os problemas humanos,

sendo assim consideradas como as verdadeiras ciências. A filosofia e as ciências humanas foram em parte absorvidas pelos cálculos matemáticos e o que não pode ser matematizado foi relegado ao status de não ciência (MACINTYRE, 2001). Junto a esses fatores, preleciona Veiga-Neto (2014), que o surgimento de uma sociedade industrial que alça as questões econômicas ao topo das preocupações humanas, faz com que a natureza, antes, sistema orgânico, torne-se fornecedora de recursos para o consumo e produção. Essa nova relação entre homem e natureza polariza-se em torno do problema da satisfação das necessidades do homem, ou seja, a natureza torna-se o celeiro humano (ALIER, 1992). Visão, que depois de alguns anos, acabou por gerar grandes prejuízos à natureza. Prejuízos que se configuram em impactos e desastres globais, base empíricas da construção dos discursos ambientais.

Os problemas ecológicos, vivenciados pelo homem na atualidade, são reflexos dessa concepção filosófica de natureza surgida no renascimento (SASS, 2008). Se o homem moderno acreditava que através do seu domínio sobre a natureza poderia desenvolver um crescimento econômico, de produção de bens consumo ilimitados, de domínio da natureza como pregou Francis Bacon (2003), hoje, o contemporâneo homem ressentido-se diante da evidência de que seu sucesso de dominação revela a fragilidade das condições naturais.

A contemporaneidade é o berço da crise dessa visão cientificista, há o esboço de uma consciência da necessidade de se estabelecer limites na utilização da natureza como celeiro, mas prolonga-se a dúvida e a relutância em traçá-los (MACINTYRE, 2001). Alimentando o paradigma cientificista, encontram-se ainda teóricos que defendem a desnecessidade de limites no uso de recursos naturais insistindo que a tecnologia é portadora da solução para toda e qualquer aparente escassez (ASCELRAD, MELLO e BEZERRA, 2009).

Encontra-se diante de uma crise dos conceitos produzida a partir da visão renascentista de dualidade, homem e natureza como entes separados e o homem no domínio da natureza (cientificismo) e uma perspectiva nova, em que a natureza e o homem são parte de um ecossistema, se integralizam no que se pode denominar meio ambiente. Essa nova visão tem várias vertentes que não se assemelham muito à concepção Grega de respeito do homem em relação à natureza, enquanto pertencente a ela. Esse novo meio ambiente que contém homem e natureza pode ser compreendido como uma construção conceitual voltada para a gestão mais

eficiente da vida.

Pela teoria da ecogovernamentalidade, todas as verdades, científicas ou não, sobre como se deve agir em relação ao meio ambiente, seriam compreendidas como instrumento de governo da vida do ser humano. Ainda que pareça ter o homem compreendido a importância da natureza per si, esta compreensão na verdade coloca o homem como superior em sua relação com a natureza servindo esta, tal como compreendido no renascimento, como fornecedora de recursos para a sobrevivência do homem; ou do modelo econômico por ele adotado para viver em sociedade.

4.2. A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ECOPOLÍTICA E DE ECOGOVERNAMENTALIDADE

Antes, de iniciar esta seção, necessário se faz a imposição de uma questão: o conceito de biopolítica, detectada por Foucault (2008a, 2008b), pode ser utilizado para a compreensão das relações de poder que envolvem a regulação do meio ambiente? Existe uma biopolítica do meio ambiente (ecopolítica)? As racionalidades ecológicas de governo podem ser compreendidas como aplicação ou extensão da governamentalidade foucaultiana? Existe uma governamentalidade do meio ambiente (ecogovernamentalidade)?

Acredita-se que seja não só perfeitamente possível a aplicação dos conceitos foucaultianos de biopolítica e de governamentalidade para a compreensão da política do meio ambiente, como é relevante para a compreensão das atuais relações de poder que envolvem o governo da natureza e da população. Necessária para compreender a natureza dos dispositivos (dentre eles as limitações ao direito de propriedade) e dos mecanismos utilizados para a gestão da vida na contemporaneidade.

Nesse sentido, Rutherford (1999a) afirma que o controle dos indivíduos e das populações não foi possível sem a criação de medidas que objetivavam a regulação das condições externas que influenciavam a vida das populações. O interesse técnico e político na ideia de gerenciar o ambiente deve ser considerado como uma extensão das linhas da biopolítica trabalhadas por Foucault em sua obra.

O mesmo é o que se verifica em Eric Darier (1999), que concorda com Rutherford (1999a), ao afirmar que é possível abordar a emergência do interesse por questões ambientais e a forma como essas questões são instrumentalizadas como uma extensão da biopolítica.

Malette (2011, p.10) também crê na possibilidade de expandir a análise foucaultiana para incluir as racionalidades ecológicas de governo e afirma que “[...] seu conceito de biopolítica é ampliado para incluir tudo que seja necessário para manter a “vida” pela emergência de diversas práticas e regulações ambientais”. E continua:

[...] o trabalho de Foucault sobre a governamentalidade - e mais precisamente seu conceito de biopolítica - pode ser reconstruído como o estudo da “ecopolítica” quando as condições sob as quais populações são administradas estão subordinadas a tentativas mais amplas de administrar toda a Vida com o desdobramento de racionalidades ecológicas de governo. (MALETTE, 2011, p. 11-12)

Além dos autores acima citados vários outros corroboram com a tese desse trabalho, entre eles, Veiga-Neto (2014), Carneiro (2012), Passetti (2013), Beneduzi e Vecchi (2010), Santos, (2010a), Ulloa, (2011), Hamann (2012), Rodrigues (2013), Carvalho (1989). Autores que serão crescente a base teórica da ecopolítica e da ecogovernamentalidade.

4.2.1. O ente meio ambiente: a inter-relação entre população e natureza

Viu-se, anteriormente, que Foucault (1979, 2008a, 2008b) explicita as técnicas que são utilizadas para as relações de poder que se dirigem à população, afetando assim, os nascimentos, as mortes, a saúde e a produtividade do corpo-espécie. Buscou-se, ainda, demonstrar as técnicas, mecanismos e dispositivos pelos quais se governa tais como estatísticas e cálculos de previsibilidade que tem como fim conhecer o objeto das biopolíticas, a população, com intuito de produzir outros mecanismos, tais como decretos, normas, portarias, entre outros, com o fim de orientar a conduta dos indivíduos no sentido de maximizar a circulação de pessoas, mercadorias, divisas, ou seja, favorecer o capitalismo.

A natureza teve um papel decisivo na constituição dessas técnicas e mecanismos da biopolítica, pois que grande parte dos riscos que cercavam a população - tais como doenças - se relacionavam com as características dos locais em que essa se encontrava (CARNEIRO, 2012). O meio era ainda mais importante quando se tratava de extração de recursos para a produção de bens de circulação (RUTHERFORD, 2000).

A compreensão da necessidade de se alterar o espaço para a melhoria das condições de vida foi acompanhada da percepção da necessidade de intervir no meio para garantir e otimizar a extração de recursos. Rutherford (1999a) esclarece que a tese foucaultiana da biopolítica sempre perpassou pela relação entre população e recursos, logo, estava implícita em seus textos a relação entre população e seu entorno.

Assim, tanto com relação à intervenção para melhoria da vida da população, saúde e bem estar, como para a melhoria na extração de recursos para a produção de bens de consumo, a gestão da população estava necessariamente ligada à intervenção no meio que a circundava. Pode-se concluir, assim, que o governo das populações não foi possível sem a criação de técnicas de regulação das condições externas, do meio ao seu redor.

Essa gestão da natureza, todavia, era até a década de setenta, uma gestão periférica. A natureza não era o foco das biopolíticas, só se tornava seu alvo quando em relação direta com a população. Classifica-se essa relação de direta no sentido de demonstrar que não havia, até esse momento, a percepção do potencial das ações humanas sobre a natureza e vice e versa.

A noção desse inter-relacionamento entre população e natureza foi sendo estreitada à medida que se passou a perceber que o homem pode modificar o meio em que vive e que o meio tem um forte impacto sobre as populações. Muitos séculos se passaram desde a passividade do homem diante da natureza até a percepção desse de que pode atuar sobre ela em escalas inimagináveis, tais como, na definição do clima, no nível dos marés e da radiação solar (CARNEIRO, 2012). Juntamente com essa percepção da interdependência entre o homem e a natureza e principalmente possibilitado por ela é que, após a década de setenta, a natureza mais população (meio ambiente) tornaram-se objetos de políticas de gestão da vida. (CARNEIRO, 2012; DARIER, 1999; MALETTE, 2011, BENEDUZI e VECCHI, 2010;

SANTOS, 2010a).

Malette (2011) sustenta que existe uma forte conexão entre os conceitos de população e de natureza e que ambos formatam a racionalização da gestão e da administração atuais. Apregoa, ainda, que o conceito de meio ambiente, assim, como o conceito de população também foi criado e modelado pela emergência de estatísticas e da racionalização dos cálculos. O que se compreende, hoje, como meio ambiente é uma formação teórica derivada do processo de apropriação desse elemento pelas políticas de gestão e controle dos viventes.

Carneiro (2012, p. 4) propõe a tese de que a biopolítica absorve como objeto o meio ambiente quando esse meio ambiente passa a ser compreendido como a união entre a natureza e a população (dado a sua interdependência). Nas suas palavras “O meio torna-se fator de ordenamento da natureza e da população humana”.

Argumentos que levam à conclusão de que o meio ambiente é na atualidade um novo elemento, não se confundindo com o conceito de natureza compreendido na modernidade. Meio ambiente que se construiu a partir da noção de interdependência entre a população e a natureza, o que o coloca como objeto da biopolítica. De governo do conjunto de viventes, através das políticas de gestão e controle meio em que se encontram.

Conceito de meio ambiente que não se apresentou aqui finalizado, já que depende da construção dos conceitos de ecopolítica e de ecogovernamentalidade, segundo uma interdependência cognitiva. Simplesmente, porque a ecopolítica e a ecogovernamentalidade são tanto constituintes do conceito de meio ambiente como consequência da sua apropriação como objeto de biopolíticas, como se buscará demonstrar.

4.2.2. O meio ambiente como objeto da biopolítica

O Estado, dentro da biopolítica, tende permanentemente a um processo de governamentalização, ou seja, de incorporação permanente das formas de gerir as condutas humanas, segundo uma relação de poder. Esse conceito (biopolítica),

proposto por Foucault (2008a, 2008b), é fundamental para a interpretação da emergência do meio ambiente como um novo alvo ou objeto para as práticas governamentais.

Como já demonstrado, anteriormente, ocorreu em certo momento da história uma entrada da vida como elemento central de governo, tornando-se objeto central de conhecimento científico e foco de criação de práticas, normas e estratégias de governo. Para Foucault (2008a, 2008b) essa apropriação do elemento vida ocorreu quando as condições biológicas da vida e a relação dessas condições com a saúde e, posteriormente, com o bem estar da população tornaram-se objeto de conhecimentos especializados e cálculos políticos. A preocupação em intervir sobre a realidade social empreendida entre os séculos XVII e XIX, cujo centro se desenvolveu sobre a produção de um corpo sã para o Estado, buscava uma população sadia e produtiva e seu adequado balanço em relação à possibilidade de essa população extrair da natureza e produzir industrialmente recursos para manter a si e, ao mesmo tempo, o capitalismo (Foucault, 2008b).

Esse mesmo ímpeto de controle da vida é que deu origem à problematização do meio ambiente o que o tornou objeto de estudos científicos, e com o tempo, foco de gestão da vida. Uma vez que se percebeu que tanto a vida da população quanto a oferta de recursos estavam intimamente ligadas à qualidade do meio ambiente.

Autores como Rutherford (2000, 1999a) e Darier (1999) nomearam de ecopolítica essa transformação do meio ambiente em foco das estratégias de gestão da vida. Propuseram, ainda, compreender a atenção dada pelo Estado e pela sociedade civil ao meio ambiente como uma ecogovernamentalidade. Dado que o meio ambiente tornou-se objeto de uma racionalidade fundamentada no conhecimento científico. Racionalidade essa que tem como fim o desenvolvimento de mecanismos e dispositivos para o governo da vida.

Foucault (2008a, 2008b) já havia salientado, dentro do seu estudo de biopolítica e governamentalidade, que a intervenção na realidade social de forma adequada, ou seja, buscando o governo da vida estava ancorada na produção saberes e verdades. Essa produção de saberes, por sua vez, era gerada por estudos científicos. Essa dinâmica que é cíclica (estudos científicos criam saberes e verdades que definem a forma de intervenção, essa intervenção é legitimada por

saberes e verdades ancoradas em estudos científicos) se mantem intacta dentro da ecopolítica e ecogovernamentalidade. As mudanças se devem ao objeto de estudos que se estendeu da população para todo o meio ambiente.

Veiga-Neto (2014) e Passetti (2013) acrescentam que a ecopolítica amplia do humano para o planetário, o papel conferido à vida. “Assim, nossos interesses e preocupações com a manutenção da vida vão para além da população humana (como corpo-espécie) e se instalam no todo do planeta” (VEIGA-NETO, 2014, p.41). Nessa mesma linha, Darier (1999) afirma que em uma perspectiva histórica a ecopolítica constitui o mais recente intento de estender os mecanismos de controle a todo o planeta.

Como essa mudança ocorre? É a questão que se impõe!

Foucault (2008a, 2008b) alertou para o fato de que na contemporaneidade o saber, ou o conhecimento foi tomado pelo conhecimento experto, ou seja, um conhecimento científico. A alegação de cientificidade passou a ser o suficiente para que um tipo de saber seja considerado verdadeiro. Alertou, ainda, para o fato de que o conhecimento, denominado de científico, tem estreitas relações com o poder e que em relação às práticas governamentais, esse tipo de conhecimento, torna-se o protagonista na definição de objetos de governo e na definição das formas de intervenção social. Pode-se inferir, dessas palavras que o saber ou conhecimento científico deve ser um dos responsáveis por erigir o meio ambiente como alvo de práticas governamentais.

Segundo Rutherford (1999a, 2000), o desenvolvimento da biologia e o surgimento da ciência da ecologia e as modificações no conceito de meio ambiente que dela se pode extrair são os principais fomentadores dessa apropriação do meio ambiente pela biopolítica, logo da gestão de toda a vida no planeta.

A palavra ecologia deriva do grego *oikos* que significa casa e *logos* que significa estudo, constitui assim o estudo da casa (planeta terra) e de todos os organismos e processos funcionais que o tornam habitável (ODUM, 2004). A percepção dos processos funcionais, ou seja, dos fluxos entre os organismos vivos, dentro da visão apresentada pela ecologia, faz com que a população e a natureza estejam ligados de forma irremediável. Essa inter-relação criou quase que uma fusão entre todos os organismos na terra vivos ou não, na qual a relação entre população e recursos passou a ser vista como uma forma de fluxos dentro de um

ecossistema global.

Através da percepção de interdependência entre a população e natureza possibilitada pelas ciências naturais, como a biologia e a ecologia, o meio ambiente foi trazido cada vez mais para o domínio do cálculo político consciente. Percebeu-se que a produção e extração de recursos naturais e a própria sobrevivência do homem estava ligada a um equilíbrio natural, ou seja, a manutenção de forma equilibrada dos fluxos entre todos os organismos do planeta.

Associada a essa percepção, havia ainda a ampliação da ocorrência de devastações naturais e posterior surgimento dos movimentos ambientais internacionais e com eles a criação de discursos e verdades o que fez com as atenções se voltassem para o meio ambiente. Houve, assim, uma mudança do foco da população – sua saúde, natalidade, mortalidade e produtividade – para o meio ambiente, ou seja, para a população e a natureza – seus fluxos, pontos de equilíbrio, resiliência, poder de restauração, entre outros.

Surge, assim, a problemática do meio ambiente como foco dos governos e da sociedade civil e, por conseguinte, a sua absorção pelos cálculos matemáticos, estatísticas, experiências laboratoriais e todas as formas de conhecer e dominar um objeto. Nasce a busca pela intervenção no meio ambiente focada na gestão da vida de todo planeta.

Desse contexto, percebe-se que a ciência da ecologia é uma das responsáveis por erigir o meio ambiente como foco de biopolíticas. Todavia, não é essa a única causa, dado que também influíram o aumento da percepção da devastação da natureza e o surgimento de movimentos ambientais internacionais e, por decorrência deles e da ciência da ecologia, a constituição de conhecimentos, a criação de discursos e verdades sobre o meio ambiente.

Assim, depois de desenvolver a correlação entre o desenvolvimento sustentável e o capitalismo, tratar-se-á a seguir desses outros elementos históricos com escopo de ao final deixar mais claro toda a motivação determinante da eleição do meio ambiente como foco de biopolíticas e, por conseguinte, esclarecer o conceito de ecogovernamentalidade.

4.3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o capitalismo como máquina propulsora

das verdades ambientais

Como visto, no capítulo sobre biopolítica, a racionalidade liberal foi substituída pela racionalidade neoliberal. O capitalismo teve que se reinventar para sobreviver depois da Segunda Guerra Mundial. A partir da mudança de paradigma imposta pelos movimentos ambientais, o capitalismo se reinventou novamente, agora, para acompanhar a ascensão de um componente novo, o meio ambiente.

A partir dos anos 70, o discurso desenvolvimentista revelou seus limites através de uma crise, que embora tivesse maior visibilidade ambiental era também social, econômica e ético-cultural (LIMA, 2003). Essa crise ambiental trouxe o meio ambiente para o centro das grandes discussões internacionais. Era necessário remodelar o capitalismo, uma vez que o crescimento acelerado e a cultura do consumismo não eram mais tão sólidos como parecia há quatro décadas.

Os recursos naturais não pareciam mais ser ilimitados, o capitalismo mostrava sua fraqueza uma vez que estava ancorado na extração e transformação de bens naturais para o consumo. Foi justamente nessa esteira de acontecimentos, embora os germes desse discurso possam ser identificados em contextos históricos remotos, que surge o discurso do desenvolvimento sustentável.

Lima (2003, p. 103) ressalta que:

Vale a pena lembrar que toda essa reorientação da ideia de desenvolvimento se deu no contexto de crise do próprio capitalismo e de consolidação de uma hegemonia de pensamento e de políticas neoliberais, postas em prática a partir dos anos 80, como parte da estratégia global de reestruturação sistêmica.

O desenvolvimento sustentável tratava-se em primeiro lugar de gerenciar a produção econômica do capitalismo ante os efeitos da degradação ambiental, tanto do ponto de vista da oferta de recursos naturais necessários ao sistema produtor de mercadorias, quanto da perspectiva de produção e acondicionamento de resíduos e da poluição geradas por eles (LIMA, 2003). Implicava também responder sobre os limites do crescimento, intensamente discutidos a partir de 1970 em todos os fóruns relacionados ao desenvolvimento.

Resumindo, esse discurso do desenvolvimento sustentável pregava a

manutenção do crescimento econômico, correlacionando a ele a redução da degradação ambiental e ganhos sociais. Esse discurso, como visto anteriormente, coaduna muito bem com o capitalismo. Não é despreziosamente afirmar que ele tem dado a tônica das discussões mais recentes, em âmbito internacional, sobre o meio ambiente.

Passetti (2013) ressalta ainda que tem o desenvolvimento sustentável um discursos que agrega diversidades em muitos níveis. Dentro do capitalismo do desenvolvimento sustentável, segundo esse autor, tanto os neoliberais como os partidos de esquerda, que propugnavam pelo Estado do bem estar social, se unem em defesa do desenvolvimento sustentável, ou do que Passetti (2013) denomina, ecologia como humanização e estratégia política. Ambos os lados se inscrevem como forças atuantes na formação da ecopolítica atual, como renovadores da economia política e da crítica da economia política. “[...] neoliberais e marxistas parecem ter se encontrado no mesmo fluxo, ainda que, no plano ideológico, articulem discursos de reviravolta imediatos [...]” (PASSETTI, 2013, p. 90).

Nessa mesma linha, Lima (2003, p.104) afirma que o discurso do desenvolvimento sustentável “Possibilitava, ainda que vagamente, a construção de um campo comum que, se não promovia o consenso entre as diversas concepções e grupos divergentes, permitia amortecer ou camuflar os conflitos que os dividiam”. Esse autor afirma ainda que o campo da sustentabilidade “permitiu aproximar capitalistas e socialistas, conservacionistas e ecologistas, antropocêntricos e biocêntricos, empresários e ambientalistas, Ongs, movimentos sociais e agências governamentais” (LIMA, 2003, p.104).

Essa adesão de tantos atores com ideários e interesses diversos se deve ao fato que o discurso do desenvolvimento sustentável conseguiu demonstrar que a tutela do meio ambiente promove o crescimento da economia. Logo, foi além de defender a convivência desses valores antes antagônicos, acabou, na verdade, demonstrando que fusão de interesses está adstrita à restrição de acesso da população aos recursos naturais, ou seja, está na limitação ao direito de propriedade.

Passetti (2013), Lima (2003), Malette (2011), Carvalho (1989, 2006), Rutherford (1999a, 1999b, 2000), Darier (1999), Moreira (2004), entre outros autores citados neste trabalho, concordam que o foco no meio ambiente e as práticas que se

desenvolveram a partir desse novo componente foram forjados através de discursos, utilizados pelo capitalismo para de alguma forma se reinventar, se manter vivo.

Mas como o capitalismo pôde se reinventar diante da restrição de acesso aos recursos naturais?

Os recursos podem ser utilizados desde que atendidos os requisitos impostos pela lei e pelas autoridades administrativas, o que garante o atendimento ao modelo capitalista de produção e ao mesmo tempo o protecionista propugnado pelo discurso do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Percebe-se aqui um claro instrumento de controle, dado que as normas e as autoridades administrativas é que passam a gerir os recursos do planeta. O acesso aos recursos naturais é limitado, porém, possível. E como o regime é o do capitalismo, essa restrição não pode ser de conteúdo e extensão tal que impeça esse modelo econômico-social de continuar funcionando.

Do objetivo de se desenvolver de forma sustentável, percebe-se mais o ímpeto de produzir de forma sustentável do que de reduzir o consumo, pelo contrário o desenvolvimento sustentável acabou criando novos mercados. Com ele surge uma infinita gama de novos produtos a serem consumidos.

As empresas que funcionam dentro do paradigma desenvolvimentista, com consumo exacerbado de energia e com produção de lixo exagerado se reinventam ou são substituídas por aquelas capazes de incorporar as variáveis do paradigma do desenvolvimento sustentável. Abrem-se novos mercados para produtos com embalagens biodegradáveis, amigos da natureza, produtos verdes e tantos outros rótulos que são acrescentados aos velhos e aos novos produtos que inundam o mercado.

Diante do exposto, não há como não concordar com Passeti (2013) quando esse autor afirma que o capitalismo se mostra em plena forma dentro do paradigma do desenvolvimento sustentável. Com ele o capitalismo teve seu fôlego renovado. Da mesma forma, não há como negar a afirmação de Rutherford (2000) de que é necessário lançar as luzes de Foucault sobre os mecanismos e técnicas de intervenção no meio ambiente. Especialmente em relação às normas ambientais e aos atores políticos e econômicos que têm maior influência em sua criação. Simplesmente, porque dos mesmos dispositivos de governamentalidade fazem uso os atores da política e da economia do desenvolvimento sustentável.

Os dispositivos de ecogovernamentalidade, como ao final ficará consolidado, são todos os instrumentos de governo dos viventes pela regulação da vida e de seu meio, ou seja, de tudo o que é necessário para a manutenção do *corpo são* e do modelo do Capitalismo Sustentável.

4.4. CONSTITUIÇÃO DE SABERES E DE VERDADES NESSE NOVO PARADIGMA: os instrumentos teóricos da ecogovernamentalidade

Como já dito por Foucault (2008a) não há como exercer o controle da população sem que se produza saberes e se estabeleça discursos de verdade. Nessa linha, pode-se afirmar que também não há como estabelecer o controle ou gestão do meio ambiente (população e natureza) sem se produzir saberes que criam discursos de verdade. Logo, o desenvolvimento de saberes embasados na cientificidade que alimentam a criação de discursos de verdade são a base para a existência e, assim, compreensão da ecogovernamentalidade.

4.4.1. A história ambiental: a formação das verdades e dos saberes do meio ambiente

A pesquisa histórica vem demonstrando que a preocupação intelectual com os problemas “ambientais” esteve presente desde o final de XVIII, ocupando um lugar relevante na construção do pensamento moderno. Como exemplo tem-se a obra de Thomas Malthus intitulada *Um ensaio sobre o princípio da população* que tratava do crescimento populacional frente à capacidade de produção de alimentos. Esse autor enfatiza no ano de 1798 sobre o crescimento geométrico da população que contrastava com o crescimento aritmético da capacidade de subsistência. A novidade das últimas décadas esteve na difusão deste tipo de debate para a esfera pública (PÁDUA, 2010).

O ambiente como uma questão de segurança do planeta tornou-se premente, todavia, somente a partir da segunda guerra mundial. Antes disso havia

muitos movimentos ambientalistas dispersos pelo mundo, mas, voltados principalmente para a defesa de aspectos e casos específicos ocorridos em lugares determinados (CARNEIRO, 2012). Cita-se como exemplo, A convenção das Aves Úteis à Agricultura que foi realizada em 1911 e a convenção Relativa à Utilização do Chumbo Branco em Pintura. A primeira tinha como foco os alimentos, enquanto a segunda emergiu da preocupação com a saúde (GRANZIERA, 2014). Reporta, ainda, que ocorreu em 1923 na cidade de Paris o Congresso Internacional de Proteção à Natureza. Todavia, o tratamento dado ao meio ambiente nesse encontro estava longe do tratamento global que passou a se dar meio ambiente a partir de 1972.

O que influenciou essa mudança de cenário, de local para global, foi essencialmente as mudanças epistemológicas consolidadas no século XX, mas que estava em gestação nos séculos anteriores. Merece especial atenção a ideia de que a ação humana pode produzir um impacto relevante sobre o mundo natural, inclusive ao ponto de provocar degradação. (PÁDUA, 2010).

No século XVIII, os pensadores enfrentaram três questões primordiais: É a natureza, tal qual se apresenta na terra dotada de sentido e propósito? Possui esta natureza, especialmente o lugar onde cada sociedade habita, uma influência sobre a vida humana? Foi a realidade da Terra, em sua condição primordial modificada pela ação histórica do homem? Percebeu-se que se tratava de entender como a natureza influenciava a história humana e não o contrário, assim os autores do século XVIII se atinham as duas primeiras perguntas. O tema do potencial degradador do homem é uma ideia essencialmente moderna. (PÁDUA, 2010).

A noção de que o homem é um potencial causador de danos à natureza e de que esses danos se revertem contra o próprio homem foi tornando-se cada vez mais clara em meados do século XX. A visão inicial da questão ambiental variava entre a saúde da população (de forma imediata) e a finitude de recursos materiais. Era ainda uma visão limitada da interação entre natureza e população.

Em 1962, Rachel Carson, publica *Silente Spring* (Primavera Silenciosa). Esse livro tratava dos perigos do uso de pesticidas químicos, como o DDT para plantas, animais e seres humanos, em 1964, foi publicado *Avant que nature moure* (Antes que a natureza morra) de Jean Dorst que tratava da degradação do meio e sua correlação com a saúde da população. (CARNEIRO, 2012).

Haviam ainda livros que tratavam do crescimento acelerado da população e o risco que a população representava ao meio ambiente, dado que a pressão sobre os recursos naturais só iriam aumentar. Dentro desse movimento foi fundado o clube de Roma, em 1968, formado por um grupo de empresários que se reuniu com cientistas para discutir os rumos econômicos da humanidade, diagnosticar os problemas e apresentar soluções possíveis. Das primeiras reuniões surgiu o Projeto sobre a condição da humanidade, cujo objetivo era examinar a problemática mundial, na qual se incluíram pobreza, poluição e crescimento global, desemprego, inflação, perda de confiança nas instituições, etc. (CARNEIRO, 2012).

Para uma compreensão do conjunto e da interação desses fatores, desenvolveu-se um modelo matemático para o diagnóstico e o prognóstico de cenários futuros, esses estudos resultaram no livro *The Limits to Growth* (Os limites do crescimento) de Denis e Donella Meadows, e sua equipe, publicado em 1972. Segundo esses estudos o planeta não suportaria o crescimento populacional, tal como estava ocorrendo. (CARNEIRO, 2012).

Ainda durante 1968, na busca para solucionar problemas que se mostraram planetários, a Organização das Nações Unidas decidiu realizar um grande encontro sobre os problemas do ambiente humano marcada para 1972. A recomendação para a realização desse encontro veio do Conselho Socioeconômico (ECOSOC), que concluiu pela gravidade da situação ambiental ao estudar os relatórios e analisar principalmente o que foi discutido na Conferência da Biosfera, realizada em Paris pela UNESCO. Essa visão inicial colocava a pobreza como o maior problema para o meio ambiente. (CARNEIRO, 2012).

Nesse mesmo ano, 1968, a Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura (UNESCO), organizou uma Conferência Intergovernamental de Especialistas sobre Bases Científicas para o uso racional e a conservação dos recursos da biosfera (CARVALHO, 2009).

Em 1970 foi proclamado o Ano da Natureza que repercutiu na Europa causando uma grande mobilização da opinião pública. No ano seguinte, na cidade de Viena, celebrou-se a Conferência Parlamentar sobre Direitos Humanos, na qual se propôs a inserção do direito a um meio ambiente adequado em um protocolo adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais de 1961. No Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, a

primeira tentativa de consagrar o direito ao meio ambiente como Direito Humano foi feito na Conferência Ministerial Europeia sobre o Meio Ambiente, realizada em Viena, em 1973. (CARVALHO, 2009).

Essa norma, todavia, não foi aprovada à época, mas deve a sua menção no presente trabalho por ser a pioneira, a primeira tentativa de erigir o meio ambiente como Direito Humano. Ressalta-se que era uma norma extremamente restritiva dado que a proteção se restringia ao dano ou ameaça de dano à saúde (CARVALHO, 2009). Trazia ainda uma ressalva que dizia que o perigo ao bem estar, desde que tolerável, deveria ser arcado pela população se fosse necessário ao desenvolvimento de condições econômicas da comunidade na ausência de meio alternativo.

Ao estabelecer a relação entre a proteção ambiental, desenvolvimento e promoção dos direitos humanos, a Declaração de Estocolmo de 1972, estimulou a intensa discussão a respeito da necessidade de reconhecer e efetivar o direito ao meio ambiente saudável. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na cidade de Estocolmo representou o primeiro grande passo no enfrentamento dos problemas ambientais e institucionalizou a temática ambiental na agenda política internacional. Nessa ocasião foi estabelecido o Dia Mundial do Meio Ambiente, qual seja, 5 de junho. (WENCESLAU, ANTEZANA, CALMON, 2012).

Da declaração pode-se inferir segundo Carvalho (2009) que o homem tem o direito fundamental de desfrutar dos direitos civis e políticos, bem como aos direitos econômicos, sociais e culturais em um ambiente de qualidade.

Os participantes da Conferência de Estocolmo decidiram criar dispositivos institucionais e financeiros permanentes para gerir, potencializar e estimular ações para a proteção e melhoria do meio ambiente. Desse escopo nasceu no ano de 1981 o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.

Uma década depois da Conferência de Estocolmo, com salienta Edison Ferreira Carvalho (2007), especificamente, um ano depois da publicação do PNUMA, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Carta Mundial da Natureza em 1982. Pela sua primeira consideração, “A humanidade é parte da natureza e da vida depende do ininterrupto funcionamento dos sistemas naturais que garantam o abastecimento de energia e de nutrientes” (ONU, 1982, on-line). No parágrafo ou segunda consideração, reconhece que:

A civilização está enraizada na natureza, que moldou a cultura humana e influenciou toda a realização artística e científica, e de viver em harmonia com natureza dá ao homem as melhores oportunidades para o desenvolvimento de sua criatividade, e para descanso e lazer (ONU, 1982, on-line)

Pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981, primeiro documento de natureza internacional a positivar o direito substantivo ao meio ambiente, “todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório, propício a seu desenvolvimento” (CARVALHO, 2009, p. 141). O Sistema africano de Proteção dos Direitos Humanos apresenta-se, em nosso tempo, como o primeiro a consagrar o direito humano ao meio ambiente.

Seguindo a Carta Africana, em 1984, foi formulado por Vasak talvez o primeiro anteprojeto de Convenção dos Direitos de Terceira Geração. O projeto não teve desdobramentos na ONU, mantendo a sua repercussão apenas no meio acadêmico. (CARVALHO, 2009).

Antes desses movimentos de disciplina jurídica do meio ambiente destaca-se o Relatório Brandt, publicado em julho de 1980 com o título *Norte-Sul: um Programa para a Sobrevivência* que decorreu do trabalho da Comissão Independente sobre Questões de Desenvolvimento Internacional, chefiada pelo ex-chanceler alemão Willy Brandt. O documento propôs medidas que diminuíssem a crescente assimetria econômica entre países ricos do Hemisfério Norte e pobres do Hemisfério Sul. (VIEIRA, 2012).

Mas a onda neoliberal da década de 1980 fez com que o Relatório Brandt fosse ignorado pelos governos, que estavam mais preocupados com a livre circulação de capitais, o crescimento econômico, com a remoção de barreiras trabalhistas, enfim, comprometidos com o desenvolvimentismo. Paralelamente, atores influentes da política, das ciências, das empresas e das organizações não governamentais concentraram os debates sobre desenvolvimento sustentável na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), criada em dezembro de 1983 pela Assembleia Geral da ONU e chefiada pela primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland. (VIEIRA, 2012).

Dela foi aprovado o Relatório Brundtland, que trazia o desenvolvimento sustentável como estratégia afirmando que ele poderia satisfazer as necessidades

do presente sem comprometer o futuro. O relatório apresenta uma lista de medidas a serem tomadas pelos Estados, entre elas pode-se destacar: limitação do crescimento populacional; garantia da alimentação em longo prazo; preservação da biodiversidade; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias que admitem o uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não industrializados à base de tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização selvagem e integração entre campo e cidades menores. Esse relatório foi bem aceito por trazer a proteção ambiental aliada ao crescimento econômico, dentro de um modelo de desenvolvimento sustentável. (VIEIRA, 2012).

Esse relatório com relação à crítica à sociedade industrial e aos países industrializados é muito tímido em comparação aos documentos internacionais anteriores, especificamente, em relação ao Relatório Brandt. Não foi, assim, inocente a escolha que fizeram os governos e as agências das Nações Unidas levarem em consideração as recomendações contidas nesse informe. (VIEIRA, 2012).

Ressalta-se que esse informe destacou a necessidade de se preparar uma declaração de princípios de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. As recomendações do documento, publicado com o título *Nosso Futuro Comum*, levaram à realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em junho de 1992, no Rio de Janeiro. A Conferência também é conhecida como Cúpula da Terra, Rio-92 e ECO-92 (CARVALHO, 2009). Da Rio-92, surgiram vários documentos, como preleciona Vieira (2012):

- A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento a qual possui 27 princípios para guiar os países nas suas políticas de desenvolvimento sustentável.
- A Agenda 21 que é um Programa de transição para o desenvolvimento sustentável inspirado no Relatório Brundtland. Com 40 capítulos, tem sua execução monitorada pela Comissão sobre Desenvolvimento Sustentável da ONU (CDS) e serviu de base para a elaboração das Agendas 21 nacionais.
- A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) a qual estava disponível para assinaturas na Eco-92,

vigora desde março de 1994, reconhecendo que o sistema climático é um recurso compartilhado, cuja estabilidade pode ser afetada por atividades humanas – industriais, agrícolas e o desmatamento – que liberam dióxido de carbono e outros gases que aquecem o planeta Terra, os gases de efeito estufa.

- Há ainda a Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB) também aberta para assinatura na Rio-92. Começou ter validade em dezembro de 1993. Desde então, já foram aprovados dois protocolos: o de Cartagena, sobre Biossegurança, vigorando desde setembro de 2003; e o de Nagoya, adotado em outubro de 2010. O Protocolo de Nagoya institui princípios para o regime global de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios de sua utilização.
- E por fim, a Convenção sobre Combate à Desertificação, que passou a ter validade em dezembro de 1996, mas é fruto de uma solicitação da Rio-92 à Assembleia Geral da ONU. Tem como objeto os desafios de superação da pobreza nas regiões áridas e semiáridas e medidas de controle da desertificação.

A primeira tentativa de incursão do direito ao meio ambiente como Direito Humano global ocorreu em 1989, o projeto foi formulado pelo francês Jean Carlier que representava a seção francesa do Greenpeace. Em 1990 a delegação ucraniana propôs o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, a qual incluía os direitos: à alimentos livres de contaminação; à bens de consumo ecologicamente saudáveis e à engajar-se em atividades produtivas em condições ecologicamente saudáveis, entre outros. Ressalta-se que nessa proposta o direito humano ao meio ambiente saudável foi concebido como direito natural. Nas palavras do líder dessa delegação “[...] O direito natural à vida e o direito de viver em um ambiente saudável são inerentes ao homem como ser natural” (CARVALHO, 2009, p. 151).

O projeto da Constituição Europeia não consagrou o direito ao meio ambiente, mas inseriu entre os objetivos da União o de se empenhar na promoção de desenvolvimento sustentável da Europa, alicerçado no crescimento econômico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado e num elevado nível de proteção e melhoramento da qualidade ambiental. Na relação da

Europa com o resto do mundo a União Europeia assume o compromisso de contribuir para o desenvolvimento sustentável do Planeta (CARVALHO, 2009). Vê-se aqui a prevalência de um discurso pró-desenvolvimento, ainda que sustentável, em desfavor de um que trata o meio ambiente como direito natural do homem. O que poderia significar se levado a sério a uma restrição ao crescimento econômico e o consumismo.

Em 2002 foi realizada na África do Sul a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também denominada de Cúpula de Johannesburgo ou RIO + 10. Essa Cúpula foi convocada para estabelecer um plano de implementação que acelerasse e fortalecesse a aplicação dos princípios aprovados no Rio 92 (GRANZIERA, 2014).

Em 2005 entrou em vigor o protocolo de Quioto, que apesar de ter sido negociado em 1997, tinha como pressuposto de validade a assinatura como signatários de 55% dos países, que produzem 55% das emissões gasosas. Número que só foi alcançado em 2005. Assevera-se que esse protocolo nunca foi ratificado por um dos Estados mais poluidores, os Estados Unidos da América. Em 2010, em Cancun no México, 194 países se reuniram na conferência que ficou conhecida como COP-16, para debater medidas de combate às alterações climáticas. (CARVALHO, 2009).

Em 2012 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) que foi realizada com o propósito de superar o impasse dos anos anteriores e definir a agenda ambiental para as próximas décadas. Mais especificamente, o objetivo da conferência foi o de renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável, avaliando o progresso e as lacunas na implementação da agenda ambiental. Da Rio+20 resultou o relatório *The Future We Want* (UNITED NATIONS, 2012) foi muito criticado por ter acrescentado pouco em relação aos próximos passos a serem tomados na questão ambiental. (GRANZIERA, 2014).

Todos os acontecimentos descritos acima, entre outros transcorridos nesses últimos 40 anos, impactaram na realidade social. Criando um tipo de clamor público voltado para as questões do meio ambiente e concomitantemente um estímulo para o desenvolvimento, por parte dos Estados, de técnicas e mecanismos com o escopo de proteger o meio ambiente. A forma de proteção, ou tutela do meio

ambiente se dá principalmente através da restrição de acesso da população aos recursos naturais, ou seja, de medidas limitativas do direito de propriedade.

Tanto a “Voz das Ruas”, na classificação de Pádua (2010), quanto à ciência com seus cálculos e estatísticas criam discursos que tratam do meio ambiente. Os primeiros, todavia, por não serem científicos, não são tomados como verdades, mas impulsionam a criação de discursos científicos – com pretensão de verdade – em que os governos possam apoiar suas ações. Essas ações ou políticas públicas ocorrem como resposta ao clamor da sociedade com o objetivo de trazer, através da gestão das condutas dos homens em relação à natureza, um estado de segurança. Essa sensação de segurança só é garantida quando os governos provam agir segundo discursos científicos.

Todavia, os discursos científicos que tratam sobre o meio ambiente não são unívocos, muitas são suas vertentes apesar de se basearem nos mesmos dados da realidade.

4.4.2. O discurso ambiental: a construção das verdades e saberes do meio ambiente

Ao longo dos últimos anos tem ocorrido uma crescente ênfase no estudo da dinâmica e das propriedades dos discursos que pautam as políticas públicas. Assim pode-se dizer que as políticas públicas envolvem uma construção de significados através de discursos que articulam diferentes conceitos e hipóteses sobre como e quando atuar nos problemas que se apresentam (SANTOS, 2010a).

Diferentes discursos geram diferentes diagnósticos e suscitam diferentes formas de se solucionar um problema, ainda que esses discursos sejam criados através de uma mesma base fática. Assim funciona, tanto para os discursos da biopolítica como os discursos da ecopolítica.

O discurso na perspectiva de Foucault está relacionado à criação de verdades, as quais se tornam em conjunto um discurso. Esse discurso produz conhecimento e está ao mesmo tempo amparado em conhecimentos científicos ou não. Esse discurso está ligado a contextos históricos e sociais e é dentro desse

contexto que ele produz conhecimento (FOUCAULT, 2008a, 2008b). Lima (2003, p.101) faz essa mesma leitura do que é para Foucault o discurso:

Em Foucault a verdade não existe como saber essencial e absoluto, oculto na profundidade das coisas. Trata-se antes de uma invenção histórica, construída socialmente. Vê a verdade como uma interpretação entre outras, dotada de poderes especiais que se compõem sobre o real e a tornam reconhecida como a interpretação hegemônica numa dada época e num certo campo de discursivo.

O conceito de discurso pressupõe o meio ambiente como um campo discursivo onde a pluralidade de forças e interpretações disputam entre si o reconhecimento como discurso verdadeiro sobre o assunto. Esse autor afirma ainda que “No caso da sociedade moderna o discurso verdadeiro é identificado com o saber científico, que produz efeitos de poder devido à objetividade e neutralidade atribuídos à ciência e às instituições que a promovem” (LIMA, 2003, p.101).

Segundo Ulloa (2011) o discurso ambiental se caracteriza por uma determinada maneira de pensar sobre o meio ambiente e se expressa em vários textos, práticas e condutas, políticas e disciplinas que pertencem à mesma formação discursiva. O surgimento da racionalidade ambiental pode ser considerado como o marco de início de uma formação discursiva que produz uma linguagem de forma que os atores ecológicos e o ambiente são apresentados de uma forma específica.

Ao longo dessas últimas quatro décadas de discussões sobre o objeto meio ambiente apareceram no cenário mundial vários estudos, argumentos e discursos que se colocam como verdades e legitimam uma forma de intervenção nesse meio ambiente que pode ser denominada ecopolítica (RUTHERFORD 2000). Trata-se de uma ecopolítica porque os novos objetos de saber, que são criados a serviço desse poder que tem a vida como foco, destinam-se, ao controle do meio ambiente.

Nas palavras de Ulloa (2011), a intervenção no meio ambiente possibilitou o início de uma governamentalidade específica a ecogovernamentalidade. A qual pode ser definida, segundo essa autora, como todas as políticas, discursos, conhecimentos, representações e práticas ambientais que interagem com o propósito de dirigir atores sociais para que eles comecem a pensar e se comportar de maneiras específicas, com fins ambientais próprios tais como: desenvolvimento

sustentável, segurança ambiental, conservação da biodiversidade, acesso a recursos genéticos, etc. Ou mesmo a pensar que não existe escassez de recursos, uma vez que a tecnologia é capaz de se desenvolver criando novos recursos artificiais.

Os discursos ecológicos são múltiplos e dispersos e é sobre suas diferenças que se pretende tratar. Fez-se a opção nesse trabalho por tratar alguns dos discursos que tiveram sua emergência nos últimos cinquenta anos. Por óbvio não significa que o tema meio ambiente não existisse antes, em outras falas.

O debate sobre o meio ambiente nos anos de 1970 incide muitas vezes sobre o Relatório Meadows¹² (RUTHERFORD, 2000). A tensão entre crescimento econômico, expansão humana avanço tecnológico e conservação da natureza deu origem a uma discussão sobre modelos de desenvolvimento. Assim, enquanto alguns defendem que a vida na Terra está ameaçada pela ação humana e pelas mudanças climáticas dela provenientes, outros defendem que as mudanças climáticas são fenômenos naturais sobre os quais a ação humana possui efeitos muito pequenos quando comparada a outros fatores naturais; enquanto sobrevivencialistas e os adeptos do radicalismo verde defendem que os recursos naturais são finitos, outros, como os adeptos ao discurso de Prometeu, acreditam que não há necessidade de preocupação em relação aos limites do meio ambiente.

Existe ainda a tese de que o mundo estaria passando por um processo de resfriamento e de que o aquecimento global seria apenas uma tentativa dos países ricos de frear o crescimento dos países em desenvolvimento (WENCESLAU, CALMON e ANTEZANA, 2012).

Todas essas teses têm em comum o fato de serem embasadas em estudos científicos e de terem sido, dentro da história recente, escolhidos por atores sociais, tais como sociedade civil organizada, Estados, empresas, FMI, órgão internacionais, entre outros, como bandeiras para legitimar as suas ações. Sejam elas a criação de normas (leis, portarias, etc.) nacionais ou internacionais que restringem o uso dos recursos naturais e a propriedade útil, seja a instituição de órgão e agências de fiscalização e controle ambiental nacionais e internacionais, além da criação de mecanismos de controle como Estudos de Impacto Ambiental.

O discurso de Prometeu prega que não há a necessidade de se

¹² Comumente é utilizado *Limits to Growth* ao invés de Relatório Meadows.

preocupar com a escassez e possível finitude dos recursos naturais: o crescimento econômico e o desenvolvimento de novas tecnologias são aptos a criar recursos alternativos, por meio das relações entre a oferta e a demanda. A posição ontológica do discurso de Prometeu é a de que os recursos naturais não existem, não existe um estoque finito de recursos. Quando eles se tornarem necessários, eles serão encontrados (WENCESLAU, CALMON e ANTEZANA, 2012). Esse discurso mantém a mesma tônica da visão renascentista de relação entre homem e natureza.

Os atores principais do discurso de Prometeu são as pessoas, os mercados, os preços, a energia e a tecnologia, que se relacionam de acordo com a lógica de que o homem é superior hierarquicamente à todo o meio natural. Assim, as pessoas são vistas como solucionadoras de problemas, não como a causa deles, principalmente, porque agem motivadas por interesses materiais próprios. A principal metáfora utilizada por essa categoria discursiva é a da máquina, remetendo ao desenvolvimento de tecnologias, criação de recursos e conserto de disfunções no meio ambiente. O discurso de Prometeu teve grande influência durante a década de 1980. (WENCESLAU, CALMON e ANTEZANA, 2012).

Dryzek¹³ (*apud* WENCESLAU, CALMON e ANTEZANA, 2012) enfatiza sua predominância no discurso e nas políticas públicas da administração de Reagan (1981 a 1989), o que corrobora como o posicionamento dos Estados Unidos da América nas negociações internacionais do período.

A visão de mundo sobrevivencialista, a qual surge em 1968, é baseada na visão de que a Terra se comporta como um único organismo vivo, ou seja, todos os organismos vivos são parte de um ecossistema interdependente. Visão derivada do conhecimento dos sistemas ecológicos.

Essa corrente defende que os homens têm que reduzir o consumo de bens naturais, dado que a terra possui capacidade finita de atender às demandas do ser humano. O discurso é baseado na compreensão do meio ambiente como um estoque de recursos não renováveis. Logo, para manter esses recursos tem-se que gerir, controlar, guiar a ação do homem comum, para que ele não haja segundo seus interesses em detrimento dos interesses da coletividade. A orientação das condutas cabe, segundo essa vertente, à elite governamental e científica.

¹³ DRYZEK, J. *The Politics of the Earth: environmental discourses*. New York: Oxford University Press, 1997.

(WENCESLAU, CALMON e ANTEZANA, 2012).

Pode-se citar ainda como exemplos de discursos o que se denomina de discurso da resolução de problemas: o qual engloba três subdivisões na descrição de Wenceslau, Calmon e Antezana (2012).

O primeiro discurso é o da racionalidade administrativa o qual apregoa que a racionalidade administrativa busca organizar conhecimentos científicos e técnicos em favor da burocracia de governo. O governo é tratado, aqui, sob uma perspectiva técnica, racional, voltada para a resolução de problemas. Esse discurso se estrutura sob a lógica de que a natureza se submete à capacidade de resolução humana de problemas, sendo que o povo se submete ao Estado e esse é controlado por especialistas e gestores.

O segundo é o discurso do pragmatismo democrático que tem o mesmo ímpeto de submeter a natureza ao poder do homem de solucionar problemas, todavia, defende a participação das pessoas no debate ambiental. A metáfora utilizada para explicar essa corrente é a compreensão das políticas públicas como resultado de várias forças (governos, empresas e sociedade civil organizada). A vontade de participação social é vista nesse discurso como um termômetro que ajuda a manter o equilíbrio do sistema.

O terceiro e último é o discurso do racionalismo econômico, o qual aposta na ação inteligente dos mecanismos de mercado. Tem-se, aqui, a crença de que o mercado com suas regulações e leis próprias pode inibir o interesse comum, uma vez que a população se preocupa com seus próprios interesses, incentivando ou restringindo a utilização de determinados recursos naturais.

Há ainda o discurso do desenvolvimento sustentável, mais moderno e que está mais em voga no ocidente. A essência desse discurso se baseia na compreensão que o desenvolvimento é necessário para atender a necessidade de países pobres, todavia esses não poderão seguir os passos dos países desenvolvidos, pois o planeta não suportaria. Assim, é necessário que o desenvolvimento seja guiado por princípios ambientais e sociais. Esse discurso se subdivide em duas principais vertentes na descrição de Wenceslau, Calmon e Antezana (2012).

A primeira vertente defende que o ambiente não é um sistema separado dos sistemas social e econômico e que o crescimento econômico, a justiça social e a

sustentabilidade são objetivos que se fortalecem mutuamente, em longo prazo. Para essa corrente é possível ter tudo, crescimento econômico, justiça social e conservação do meio ambiente.

A segunda refere-se ao discurso da modernização ecológica que também é baseado em valores e princípios de preservação do meio ambiente, todavia, enfatizam os ganhos dos quais os empresários e industriais do sistema capitalista também podem desfrutar. Aqui o meio ambiente é tomado como fonte de recursos e reciclador de poluentes. Os principais atores são os governos, as empresas, os cientistas. A ideia aqui é manter a casa arrumada, a Terra se mantém limpa e organizada pela minimização do desperdício que é conquistada com o desenvolvimento tecnológico.

Todos esses discursos fazem leituras diferentes dos mesmos fatos. Essas leituras, todas, são embasadas em estudos científicos defendidos por cientistas e incorporados por governos, empresas e parcela da sociedade civil organizada, ONGs, fundações, entre outras. A intenção não é convencer o leitor desse trabalho de que esses são os únicos discursos existentes, que eles se estancam nesses poucos exemplos, ou que esses discursos apresentados foram corretamente analisados e explicitados. A questão que se coloca é que esses discursos foram detectados dentro de um estudo científico, logo, expressam uma leitura possível dos fatos. E tem pretensão de verdade, se apresentam ao público como verdade.

A diversidade de discursos trás a possibilidade de uma escolha consciente sobre o que defender (qual discurso incorporar) para atingir certo tipo de intervenção com pouca ou nenhuma resistência. Por isso, na teoria da ecopolítica os discursos ambientais se colocam como dispositivos de construção das verdades necessárias à consolidação das práticas de ecogovernamentalidade. Práticas que se justificam como válidas dotadas de legitimidade, pois que fundadas em preceitos de verdades científicas incrustados no senso comum.

A literatura selecionada para esse trabalho, como qualquer outra obra que demonstrasse que vários são os discursos sobre o meio ambiente e que são eles embasados por estudos científicos e incorporados e defendidos por parcelas da sociedade (Estados, empresas, ONGs, entre outros), demonstra que Foucault e seus seguidores, os adeptos da teoria da ecopolítica, estão corretos ao afirmar que o conhecimento científico, cria discursos de verdade que legitimam ações de

intervenção no meio ambiente (natureza e população) que ocorrem, muitas vezes, através das limitações no acesso aos recursos naturais. É o que se encontra nas obras de Rutherford (1999a, 1999b, 2000), Darier (1999), Maletti (2011), Passetti (2013), Veiga-Neto (2014), Carneiro (2012), Beneduzi e Vecchi (2010), Lima (2003), entre outros citados nesse trabalho.

4.4.3. O discurso ambiental oficial

Nessa esteira, inserem-se os denominados discursos ambientais oficiais caracterizados como aqueles que, em cada época, tiveram a atenção de órgãos oficiais no sentido de buscar instituí-los e consolidá-los como verdade em nível mundial. O discurso ambiental oficial é compreendido como àquele que é produzido pelos organismos governamentais locais ou globais que institucionalizam uma fala sobre o meio ambiente, apresentando-a como consenso sobre o assunto (CARVALHO, 1989). Esse discurso, por certo, estabelece efeito de verdade. Marca seu ponto de vista sobre as questões ambientais na medida em que fixa objetivos, estabelece princípios, cria normas e estratégias de ação (MOREIRA, 2004).

Rutherford (1999a, 1999b, 2000), Malette (2011), Veiga-Neto (2014), entre outros autores citados não usam em suas obras (pelo menos não nas utilizadas como base para esse trabalho) a expressão discurso oficial, todavia, em seus textos demonstram claramente que reconhecem a sua existência.

Falar em discurso ambiental oficial só tem sentido a partir da década de setenta. A publicação do estudo *The Limits to Growth* e a Conferência de Estocolmo que ocorre neste mesmo ano de 1972, podem ser considerados como marco na emergência de um discurso oficial sobre o meio ambiente. A Conferência de Estocolmo apresentou planos de ação eco-mundiais. Observa-se que a primeira diretriz de um plano de 109 diretrizes é a implantação de um programa de vigilância mundial, destinado à avaliação de problemas ambientais internacionais. (CARVALHO, 1989).

Pode-se extrair desses documentos, segundo Rutherford (2000), a semente para um discurso intervencionista, dado que é necessário conhecer para governar.

O discurso extraído de ambos os documentos parecia ter a pobreza e o crescimento populacional como os maiores vilões e tratavam da manutenção do desenvolvimento econômico sob a crença de que os avanços tecnológicos poderiam ser usados como aliados do meio ambiente. Está-se, ainda, preso ao paradigma iluminista de ciência em que a vocação tecnológica do homem o levaria à solução de quaisquer problemas, incluindo os problemas ambientais (discurso da resolução de problemas). A proposta desse discurso era corrigir e recuperar o meio ambiente, do impacto causado pela pressão populacional e pela pobreza, além da degradação causada pela própria tecnologia, através do desenvolvimento de novas tecnologias como aparelhos antipoluentes, substâncias químicas descontaminantes, uso de produtos biodegradáveis, entre outros. (SCARLET e FENSTERSEIFER, 2014).

Dentro dessa proposta, percebe-se, estão inseridos o clamor pela preservação do meio ambiente, todavia, ainda muito comprometido pela visão capitalista tradicional de desenvolvimento que se encaixa perfeitamente ao paradigma da ciência concebido pelos renascentistas. Logo, procurava-se novas soluções dentro do mesmo paradigma.

O discurso ecológico oficial como qualquer discurso trás consigo a ideia de que uma certa forma de agir e pensar é a forma correta. Assim, esse discurso nomeia como bom um certo tipo de atitude e afirma que é ela a medida para a solução dos problemas ambientais (CARVALHO, 1989). Há uma racionalidade baseada num suposto consenso que impõe à obediência a esses preceitos por causa de seu manto de verdade (FOUCAULT, 2008a).

O que de novo surge dessa profusão são os órgãos de controle e intervenção ambientais. Assim, dentro dessa perspectiva, se multiplicaram os órgãos ambientais especializados, departamentos, secretarias, comitês do meio ambiente. Segundo dados da própria ONU no início do ano de 1970 havia 60 desses órgãos, enquanto, em 1979, já contavam com cerca de 100 (CARVALHO, 2006). Mais impressionante foi a proliferação global de legislações restritivas do acesso aos recursos naturais, limitativas da propriedade privada.

A degradação ambiental, entretanto, apertou sua marcha, o aparato desenvolvido para contê-la não surtiu o efeito esperado. Percebeu-se, assim, que o discurso de resolução de problemas baseado na inovação tecnológica não era capaz de frear a degradação ambiental e nem acalmar o clamor da sociedade civil.

Muitos foram os instrumentos de controle e intervenção criados através desse discurso e legitimados por ele, entretanto, como se percebeu não estancaram o problema do meio ambiente.

Percebeu-se que se teria que lançar mão de outras teorias, técnicas e práticas para conter a degradação ambiental. Assim, em 1987 foi publicado o relatório *Nosso Futuro Comum*, cuja proposta foi calcada na união entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental criando assim o denominado desenvolvimento sustentável (BRUNDTLAND COMMISSION, 1987).

Então o discurso oficial sobre o meio ambiente da década de setenta e oitenta foi abandonado e um outro foi erigido, em seu, lugar como discurso oficial o do desenvolvimento sustentável (CARVALHO, 1989). Esse novo discurso propõe como opção política um crescimento econômico controlado que se estabeleça em formas produtivas que minimizem a destruição ambiental e concorram para promover a igualdade social, a preservação da natureza e a qualidade de vida (BRUNDTLAND COMMISSION, 1987).

O desenvolvimento sustentável, segundo conceitua o Relatório Brundtland é “Development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs” (BRUNDTLAND COMMISSION, 1987). Milaré apresenta uma tradução já consagrada desse conceito, qual seja, “o desenvolvimento sustentável é aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (MILARÉ, 2011, p.77).

Dentro dessa definição, que é bastante aberta, está contido um discurso de desenvolvimento do qual podem ser percebidos dois ângulos: (i) um ângulo que coloca o bem estar da população e do meio ambiente sobre a responsabilidade do desenvolvimento de tecnologias que produzam com um mínimo de poluição possível e que pressionem menos os recursos naturais e (ii) um outro ângulo que propõe a adequação do desenvolvimento econômico à um desenvolvimento social e ambiental (CARVALHO, 2006).

A primeira parte desse discurso está associada à mesma racionalidade que impera desde o iluminismo, qual seja a crença na tecnologia como fonte de solução de todos os problemas. A segunda, todavia, trás uma significativa evolução em relação ao discurso oficial anterior, dado que amplia a visão do desenvolvimento

associado estritamente ao crescimento econômico (primeiro discurso oficial) para um crescimento econômico adaptado, conformado, a ganhos para as dimensões sociais e ambientais. Desloca-se o eixo quantitativo do crescimento econômico, crescer por crescer, situando-o em um eixo qualitativo, como crescer.

Um dos efeitos dessa nova perspectiva é o fortalecimento da utilização de atores econômicos nacionais e internacionais para pressionar um desenvolvimento sustentável. O que se pode perceber ao analisar a proposta feita pelo Relatório Brundtland (1987) para uma reorientação das instituições financeiras como o Banco Mundial, o FMI e os bancos de desenvolvimento locais, no sentido de garantir que os projetos a serem financiados por essas entidades sejam precedidos de Avaliação de Impacto Ambiental (CARVALHO, 2006).

O Impacto Ambiental pode ser definido como a mudança em um parâmetro ambiental dentro de um determinado período e numa determinada área, que resulta de uma dada atividade, comparada à situação futura desse mesmo local na ausência dessa atividade (SÁNCHEZ, 2008). Esse conceito remete a uma análise que é tanto ambiental como social, dado que as mudanças ambientais afetam os indicadores sociais das comunidades em seu entorno. Como ambas as dimensões social e ambiental são consideradas dentro dessa análise de Impacto Ambiental, essa medida de necessária Avaliação de Impacto Ambiental para o financiamento de empreendimentos pelo mundo não deixa de refletir a mudança imposta pelo paradigma do desenvolvimento sustentável. A Avaliação de Impacto Ambiental tem suas origens no ano de 1970 nos Estados Unidos, todavia, a sua difusão global se dá principalmente após à assunção do discurso do desenvolvimento sustentável.

Carvalho (1989) apresenta diversas questões que desabonam de certa forma a escolha de utilizar atores econômicos internacionais como forma de pressão para a necessária realização de Estudos de Impacto Ambiental. Todavia, essa discordância se concentra basicamente na forma escolhida para conseguir esses resultados (Avaliação de Impacto Ambiental) do que neles mesmos. A sua preocupação se concentra principalmente na submissão de países pouco desenvolvidos aos parâmetros ambientais de organizações financeiras globais.

O discurso oficial do desenvolvimento sustentável, assim como o anterior da resolução de problemas, impulsiona a criação e consolidação de órgãos

ambientais nacionais e internacionais. Além de multiplicar as normas, (leis, portarias, decretos, medidas provisórias, entre outras formas normativas) com conteúdo ambiental (CARVALHO, 1989). A associação de todas as normas nacionais e internacionais limitativas do uso dos recursos ambientais, de todos os órgãos de controle e fiscalização ambiental, além das estratégias de controle através da pressão econômica demonstra que se está diante de uma clara ecopolítica de controle. Um controle que vai para além dos Estados, um controle mundial, como preleciona Rutherford (2000) e Malette (2011) e Passetti (2013).

Assim, quando o discurso oficial faz a defesa da vida não se pode tomá-lo por um discurso ingênuo e gratuito, tem-se que considerar todas as bases fáticas, históricas e inclusive as conceituológicas, em que esse discurso foi produzido. Quais os efeitos em curto e em longo prazo daquilo que apregoa como sendo o melhor caminho para a segurança e a vida da sociedade.

4.5. O MEIO AMBIENTE COMO OBJETO DE CIÊNCIAS E CÁLCULOS GOVERNAMENTAIS: a consolidação das verdades e saberes ambientais em dispositivos de ecogovernamentalidade

Dentro desse desenvolvimento histórico ocorreu a absorção do meio ambiente pela ciência, de forma que a natureza, assim como a população e suas inter-relações passaram a ser determinadas, conceitualmente, através de cálculos matemáticos de quantificação e previsibilidade que se materializaram em discursos de verdade e concomitantemente em mecanismos e técnicas de intervenção que se materializaram em normas restritivas do acesso aos recursos naturais, logo, limitativas do direito de propriedade.

Como exposto acima, através das ciências naturais, como a biologia e a ecologia, e dos cientistas especializados em modelos de fluxos ecológicos, o meio ambiente foi trazido cada vez mais para o domínio do cálculo político consciente. Houve, paulatinamente, a industrialização dessa ciência, momento em que surge, segundo Rutherford (2000), a “Big Science”. A ecologia passou a ser vista como uma poderosa técnica de ingerência social, uma vez que se percebeu que conhecer os fluxos, as relações entre os organismos é a premissa para a compreensão dos

fenômenos naturais e sociais (RUTHERFORD, 1999a).

Diante disso, alerta Darier (1999), o qual é seguido por Malette (2011), Veiga-Neto (2014), Carneiro (2012) e Rutherford (1999a, 2000) a ciência da ecologia forneceu a base para o surgimento e a institucionalização subsequente de uma governamentalidade ecológica. No decorrer desses quarenta anos, preleciona Rutherford (2000) esse modelo baseado na ciência da relação entre população e natureza foi cada vez mais incorporado pelos programas de governo dos países industrializados. Rutherford (1999b, 2000) assevera, ainda, que tanto o relatório *The limits to Growth* (Limites do Crescimento) liderado por Denis Meadows quanto os relatórios Cocoyok e Brundtland têm como fundamento a compreensão de que as populações humanas são condicionadas pelo funcionamento das leis ecológicas e de que se está vivendo um momento de desequilíbrio. Esse desequilíbrio trás consigo a ideia de risco, perigo para a humanidade em seu futuro próximo; o que justifica a necessidade de controle.

Rutherford (1999b, 2000) trás aqui uma novidade, qual seja, a introdução do risco como fator necessário para o governo da vida. Esse perigo, continua Rutherford, alerta a população para prováveis consequências econômicas e políticas significativas, além, de consequências ambientais que podem ser geradas com a degradação ambiental. A ideia de risco ambiental que reflete em risco para a sobrevivência da humanidade é absorvida e promovida pela racionalidade governamental. Para produzir e manter a segurança do planeta tem-se que criar e manter o equilíbrio no ecossistema.

Logo, quanto mais se busca a segurança para a sobrevivência humana com qualidade de vida, mais se tem que intervir na população e na natureza para garantir essa segurança. Renova-se o ciclo, que na biopolítica em seu estágio neoliberal tratava-se da segurança para a manutenção da liberdade e agora na ecopolítica trata-se da segurança para garantir algo, ainda mais significativo, a sobrevivência das futuras gerações e de todos os organismos do planeta. Para reestabelecer e garantir o equilíbrio do meio ambiente (a segurança da população) se faz necessário criar uma ampla gama de saberes, técnicas e mecanismos de governo, ou seja, dispositivos de ecogovernamentalidade, que irão gerir a vida humana de todo planeta. Essa gestão ocorre, muitas vezes, por meio da restrição de acesso da população aos recursos ambientais, logo, por meio de limitação da

utilidade da propriedade privada e do que nela se encontra.

Os discursos ambientais tanto criam a demanda por segurança, quando propagam a ideia de risco de sobrevivência para a humanidade, impulsionando a criação de normas restritivas do acesso aos recursos naturais, como legitimam o emprego dessas normas. Dai, pode-se extrair da leitura dos exemplos de discursos citados no título anterior que até mesmo o discurso de prometeu remete à possibilidade de intervenção no meio ambiente, quanto essa tese sustenta o desenvolvimento de novas tecnologias como alternativas para evitar a escassez de recursos naturais. A maioria deles, todavia, como o do sobrevivencialismo, da racionalidade administrativa, do pragmatismo democrático e do racionalismo econômico, bem como, os discursos do desenvolvimento sustentável, apregoa a necessidade de intervenção.

Os discursos só são criados devido à propagação da teoria do risco ecológico, ou seja, diante de uma cultura do medo, de alto risco de extinção da humanidade, dado que não se cogitaria problematizar sobre o meio ambiente, de forma global, em tempos de crença firme na abundância dos recursos e na regularidade dos acontecimentos naturais. Quanto maior a crença no risco maior a complacência da população com as formas de intervenção. Nas palavras de Munõz (2008, p. 7):

[...] las formas de regulación procuraran un manejo de las poblaciones y sus recursos en relación con sus ambientes naturales, incorporando de manera permanente nociones de conflicto, riesgo y peligro que afectan el equilibrio entre la población y el medio ambiente, y ante las cuales deben accionarse mecanismos de seguridad que procuren regular dentro de ciertos límites dicha relación.¹⁴

Diante da iminência de risco à sobrevivência fácil é convencer à população de que limitar o acesso aos recursos naturais e com eles à propriedade é necessário. Observa Malette (2011) que os países altamente industrializados começam a reforçar suas políticas estatais através da regulação e planificação do meio ambiente e seus recursos através do estabelecimento de uma ampla gama de

¹⁴ [...] as formas de regulação procuraram manejar as populações e seus recursos em relação a seus ambientes naturais, incorporando de maneira permanente noções de conflito, riscos e perigos que afetam o equilíbrio entre a população e meio ambiente, frente aos quais devem ser acionados mecanismos de segurança reguladores dessa dita relação (tradução livre).

legislação ambiental e agências de fiscalização.

A pesquisa ecológica e ambiental, nesse momento histórico, estabeleceu, assim, a base para as políticas públicas que impactaram significativamente na política e na economia (RUTHERFORD, 2000). Com efeito, a característica notável dessa ecogovernamentalidade é a criação de órgãos ambientais internacionais e nacionais, a extensa produção de normas de limitação da propriedade privada e a disseminação internacional de procedimentos de meio ambiente, tais como avaliação de impacto ambiental que importam também em restrição do acesso da população aos recursos naturais.

Ressalta-se ainda, dentro dessa racionalidade governamental, o papel central dos interesses industriais (especialmente de corporações transnacionais) dado que, segundo Rutherford (2000) esses atores sociais têm, em muitos casos, o domínio da construção normativa, uma vez que têm o domínio do conhecimento ecológico, ou seja, da produção, negociação e certificação desse conhecimento. Eles, alerta esse autor, conjuntamente com os Estados são os financiadores do pensamento científico em quase todo mundo ocidental. Imbricam-se aqui duas questões interessantes, a primeira é o forte poder das corporações internacionais e dos Estados sobre a construção dos discursos e logo, da confecção de normas ambientais a segunda que decorre da primeira é restrição do acesso da população aos recursos naturais, através da limitação no direito de propriedade possibilitado pelo discurso do risco.

Diante do exposto, embasado nos escritos de Malette (2011), Darier (1999) e Rutherford (1999a, 1999b, 2000), entre outros autores citados, é factível compreender a atenção dada pelo Estado e pelas empresas e até pela sociedade civil ao meio ambiente e à ecologia como uma ecogovernamentalidade na qual todas as formas de vida tornam-se objetos de uma racionalidade fundamentada no conhecimento científico. Ou seja, objetos de uma série de cálculos estatais baseados em dispositivos de governamentalidade para a gestão do meio ambiente.

A partir da vertente de diversos discursos ambientais, o meio ambiente passa a ser tomado como objeto de estudos científicos e que consubstanciados no risco ecológico esses discursos circulam como verdades que se prestam, entre outras coisas à limitação do direito de propriedade, que, por conseguinte, visa também à manutenção do capitalismo, modelo de desenvolvimento vigente.

5. A FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE NA CONCEPÇÃO DA ECOPOLÍTICA: as limitações socioambientais como dispositivos de ecogovernamentalidade

Como ficou caracterizado, a propriedade-função social não se traduz em apenas limitações ao direito de propriedade, ao ponto de a transformar em uma propriedade-dever, em uma mini-propriedade, como levanta Gustavo Tepenido (2004). Mas parece não ser isto que tem acontecido, quando se observa o complexo de instituições jurídicas destinadas à efetividade da dimensão ambiental da função social da propriedade; do dever de cumprimento de fim ambiental imposto ao proprietário.

O legislador parece não ter encontrado outra fórmula, senão a da rigidez equacional formada pelo direito absoluto de tudo poder fazer menos o que seja proibido pela lei para a efetividade do exercício do direito de propriedade, segundo a finalidade ambiental que deve cumprir. Mesma fórmula da propriedade privada liberal dos Códigos oitocentistas, século XIX, caracterizada como o aproveitamento e disposição da coisa da maneira mais absoluta e exclusiva possível, desde que não se consumasse em forma de uso proibido pela lei. Limites impostos pela lei como proibitivos de determinadas condutas do proprietário, como o relacionado ao direito de vizinhança. No regime jurídico das águas que correm por terrenos vizinhos, ao proprietário superior era – como ainda o é – proibida a poluição das águas que correm ao terreno inferior, quando indispensáveis às necessidades vitais mínimas deste.

Método normativo, essencialmente, construído por norma geral permissiva e por normas específicas proibitivas das condutas de proprietário. Método, que pela simplicidade equacional, é utilizado para a equação da dimensão ambiental da propriedade-função social, pois que se resume à conformação da regra geral por indicadores previstos em leis especiais de cumprimento da função socioambiental. Equação que é a base do conceito legal de cumprimento da finalidade ambiental da propriedade na atualidade.

Isso pode ser percebido na disciplina da função social prescrita pelo diploma civil brasileiro de 2002. Enquanto as finalidades econômicas e sociais da

propriedade são apenas indicadas, como cláusulas gerais¹⁵, no texto do § 1º, do Art. 1228, a finalidade ambiental é esmiuçada em detalhamento e, ao mesmo tempo, é prevista à regulamentação através de leis especiais. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa (Art. 1228, caput), segundo um direito que se presume pleno e absoluto (Art. 1231), sendo proibidos, conforme dispuser lei especial, os atos que impliquem em prejuízo à flora, à fauna, às belezas naturais, ao equilíbrio ecológico, ao patrimônio histórico e artístico e que poluam o ar e as águas. (BRASIL, 2002). Leis especiais que vão servir a determinação da outra variável da equação da propriedade, ou seja, as que proíbem determinadas condutas, que limitam o seu exercício.

É sobre esta simples equação que se pode indubitavelmente afirmar que apenas norma expressa é instrumento jurídico capaz de determinar qualquer forma de condicionamento da propriedade. Se a lei a determina plena e absoluta, apenas a lei pode impor-lhe limites. Se não estão previstas, o entendimento prevalente é que as limitações não se prestam à função social ou então se impõem como impeditivos da garantia da propriedade. Nem mesmo interferências de atos administrativos seriam admissíveis (FARIAS e ROSENVALD, 2010).

Importante salientar que ainda que previstos em lei a limitação que se apresenta como frustradora ao extremo do exercício direito de propriedade não poderia guardar validade, pois que se apresenta como contrária ao próprio cumprimento da função social. Restrições, obrigações e ônus, apesar de serem compreendidos como externos ao direito de propriedade, são impostos como limites negativos de conformação da atividade do proprietário às prevalências axiológicas do paradigma social vigente, não podendo uma das condicionalidades desse paradigma implicar em exclusão das demais. As premissas do desenvolvimento sustentável são construídas sobre três vieses: o econômico, o social e o ambiental.

Nesse contexto, a dimensão ambiental da propriedade se apresenta essencialmente como uma função social limitativa, ou seja, consubstanciada em vedações ao proprietário de determinadas faculdades, através da criação de um complexo de normas limitativas e condicionantes do exercício de seus poderes. Normas, que pelo conteúdo de direito administrativo, legitimadoras do poder de

¹⁵ A cláusula geral caracteriza-se por técnica legislativa, pela qual a norma é construída com grande abertura semântica, o que permite a sua conformação e ajuste aos influxos contínuos de valores sociais, no tempo.

polícia do Estado, que praticamente excluem do juiz a possibilidade de análise do cumprimento da função socioambiental do direito dominial, resumindo o seu esforço jurisdicional à localização de norma proibitiva ou à existência de ato autorizativo do governo. Ato autorizativo que se constitui em exercício do poder de polícia do Estado no controle das ações antrópicas sobre qualquer recurso natural, ainda que essas ações sejam necessárias à existência mínima do indivíduo.

O caráter elástico e dinâmico, defendido por Orlando Gomes (2012), do termo função social é enrijecido por esse complexo de normas limitativas, de cunho administrativista, ao ponto de se necessitar, para a análise jurídica da dimensão ambiental da propriedade, de cálculos matemáticos. Um dos melhores exemplos dessa dificuldade de análise da dimensão ambiental da propriedade pode ser encontrada no atual Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651/2012) quando disciplina as Áreas de Preservação Permanentes (APPs). Pelo inciso IX, do Art. 4º, do Código Florestal, considera-se Área de Preservação Permanente,

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

Norma que pela dependência de cálculos de agrimensura acaba por ter sua aplicação dificultada. Ou o proprietário deixa de utilizar a faixa de terra útil ou pode pela ignorância, não da norma, mas do cálculo, ofender a dimensão ambiental consignada nela.

Nesse momento que se encontra a vinculação das limitações às premissas da ecogovernamentalidade, dado que além de vinculada a um complexo de normas proibitivas de condutas, essa variável da equação de cumprimento da finalidade ambiental da propriedade, vincula-se, essencialmente, à proibição de uso pleno da propriedade, salvo prévia análise ou ato autorizativo do governo. Proibições, que no contexto atual do Direito Ambiental, tem atingido praticamente toda a conduta de proprietário, limitando ou vinculando o início de qualquer ação de uso, gozo e fruição a prévio conhecimento do Governo. Até as utilidades essenciais à vida, como agricultura, construção de moradia, o uso da água, limitam-se, sob

pena de multa, a ato de governo. Contexto em que não seria forçoso dizer que para o direito de propriedade tudo é proibido salvo o permitido pelo governo.

Esse conjunto de limitações insere-se no contexto da ecopolítica como um complexo sistema de mecanismos de segurança do meio ambiente, que serve à disciplina do uso dos bens da natureza, que acaba por recair sobre o exercício do direito de propriedade. Esse complexo sistema de dispositivos de tutela ambiental, que recaem essencialmente sobre o exercício do direito de propriedade, limitando ou restringindo, precipuamente, a sua utilidade é que se toma para este trabalho como dispositivos de ecogovernamentalidade. Dispositivos, fundados no princípio da precaução, uma das bases norteadoras de toda a disciplina jurídica do meio ambiente.

Esse conjunto de dispositivos serve à legitimação do poder de polícia do Estado sobre os bens da natureza, consubstanciando-se em instituições, procedimentos, análises, cálculos e táticas, idealizados para controle do uso dos recursos ambientais. Complexo de dispositivos fundado no risco ambiental, que vai recair sobre o direito de propriedade, vinculando o seu exercício ao conhecimento do governo.

É justamente o que Foucault (1979) intitula como dispositivos de governamentalidade. Da mesma forma que o conjunto de dispositivos de governamentalidade apresenta-se como instrumentos da racionalização do governo da população, para a manutenção do corpo são em prol do Estado e do modelo econômico capitalista por ele adotado, os dispositivos de ecogovernamentalidade vão servir ao governo da vida desta mesma população, através do controle do meio em que vive; pelo controle do uso dos recursos naturais essenciais, não só à manutenção do corpo são, mas, também, à sua existência no tempo. Dispositivos de ecogovernamentalidade que também vão servir ao próprio modelo econômico capitalista, agora, porém, informado pelo desenvolvimento sustentável, impulsionador do melhor e mais eficiente aproveitamento dos recursos naturais, de novas tecnologias, da formação de novos mercados ou modos de consumo.

Dispositivos que derivaram, essencialmente do processo de funcionalização ambiental da propriedade, a partir da tendência, da linha de força, do movimento, que em todo o mundo, levou ao que atualmente se intitula propriedade-função. Processo de funcionalização necessário à construção das

bases do paradigma do Estado Democrático de Direito Ambiental, que tem como sustentáculo a política econômica do meio ambiente, a ecopolítica, fundada em uma nova concepção da propriedade, a da propriedade-função socioambiental.

5.1. AS LIMITAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DA PROPRIEDADE, O PODER DE POLÍCIA DO ESTADO E A ECOGOVERNAMENTALIDADE

Ao condicionar a utilidade da propriedade ao conhecimento do governo, as limitações impostas ao proprietário, como informa a literatura de Direito Administrativo (MEIRELLES, 2000), apresentam-se como expressão do Poder de Polícia do Estado sobre o exercício do direito dominial. Poder de polícia que, ao recair sobre a utilidade da propriedade em matéria socioambiental, vai se apresentar como a conclusão do silogismo do raciocínio de que as limitações socioambientais ao direito de propriedade são dispositivos de ecogovernamentalidade. Limitações que encontram suporte nas verdades ambientais, incansavelmente, faladas pelo senso comum, confirmadas pelo científico, em todas as línguas; repetidas sonoramente nos ecos e trombetas delas mesmas.

As limitações recaem sobre o exercício do direito de propriedade, legitimando o poder de polícia do Estado (SILVA, 2010) sobre os bens da natureza. Enquanto espécies de limitações administrativas, como informa Hely Lopes Meirelles (2000), representam modalidade de expressão da supremacia geral que o Estado tem sobre as pessoas e as coisas existentes no seu território, decorrendo, essencialmente, da necessidade de conformação da propriedade privada aos preceitos do bem-esta da comunidade. Enquanto de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos, de outro, a Administração Pública, pelo poder de polícia, condiciona o seu exercício ao cumprimento da função social.

A função social da propriedade empresta fundamento as suas limitações da mesma forma que estas legitimam o poder de polícia do Estado sobre o exercício dos direitos dominiais, de utilização, fruição e disposição dos bens de produção e de consumo. Tudo para se garantir a ocorrência de ganhos sociais junto aos individuais. Por isso, não autoriza a função social, que pelas limitações ou pelo exercício do poder de polícia, seja esvaziada a propriedade de seu conteúdo

essencial mínimo. Simplesmente, porque a propriedade é assegurada como garantia fundamental.

Nesse ínterim, as limitações socioambientais não podem implicar em pura interferência no exercício do direito de propriedade (FARIAS e ROSENVALD, 2010). As restrições de uso e gozo da coisa alicerçam-se em uma função social própria que justifica a existência do direito de propriedade, de forma que as limitações, da mesma forma, somente se justificam quando expressarem esta função social. Apenas podem ocorrer quando não for possível outro meio de se garantir a realização de ganhos comuns e individuais, sob pena de o exagero da legitimação do poder de polícia encerrar o sacrifício do próprio direito dominial e da finalidade econômica e social que tem a cumprir.

Tecnicamente, as limitações não se confundem com o poder de polícia. Servem à legitimação deste, pois que dependem sempre de previsão legal. Pode ser compreendido como todo ato do Poder Público que retira ou restringe direitos dominiais privados ou sujeita o uso de bens particulares a uma destinação de interesse público (MEIRELLES, 2000). Consiste no ato do Poder Público de limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013). E, para tal, depende da lei para que ocorram, sob pena ilegalidade.

O poder de polícia, sempre sobre o comando da Administração Pública, ocorre por meio de vários tipos de ações, de natureza preventiva e repressiva, cabendo à lei definir como deve ele se perfazer. Ao dispor sobre o poder de polícia, a lei deve definir os direitos e deveres da Administração e do particular, sujeito passivo desse ato intervencionista do Estado. Ao exercer o poder de polícia, restrito ao poder Executivo (GRANZIERA, 2014), este o faz essencialmente na regulamentação e controle da atividade lícita (caráter preventivo) e na aplicação de sanções da atividade ilícita (caráter repressivo).

Em matéria ambiental, o poder de polícia preventivo, salienta Maria Luiza Machado Granziera (2014, p. 399), consubstancia-se em ações relativas: (i) à “fixação, por meio de regulamentos de leis, de procedimentos administrativos e de normas e padrões ambientais”, para o controle das atividades, com o licenciamento ou não, por exemplo; (ii) ao exercício dos órgãos competentes, para conhecer e licenciar se o caso, os empreendimentos potencialmente poluidores; caracterizando-

se o poder de polícia repressivo, pelas ações relativas: (iii) à fiscalização do cumprimento das normas, regulamentos e limites estabelecidos pela administração no ato autorizativo; (iv) à “aplicação das penalidades cabíveis, no caso de desrespeito à regra instituída, de acordo como o disposto em lei”.

A questão é que na maior parte da disciplina jurídica, o poder de polícia preventivo, não só em matéria ambiental, mas principalmente, acaba por resolver-se em repressivo, já que condiciona a ilicitude não à conduta danosa, mas ao prévio conhecimento da Administração Pública. Isso porque, em matéria ambiental, observa-se que o poder de polícia preventivo resolve-se, essencialmente, muito mais em ato do particular, responsável por informar a Administração Pública sobre sua conduta, do que em fiscalização direta desta sobre as atividades desses particulares.

Questões normativas a parte, o que se deve ater é que, ao definir o complexo de limitações administrativas de natureza ambiental que recaem sobre o direito de propriedade, está-se legitimando o conteúdo e a extensão do Poder de Polícia do Estado como dispositivo de segurança do meio ambiente. Tudo sobre a premissa de que a propriedade deve cumprir uma função socioambiental. “A ideia é não pôr em perigo o interesse geral, o que pode traduzir em evitar o dano” (GRAZIERA, 2014, p. 398); no caso o ambiental.

A tutela de Direito Ambiental busca proteger a população, e como tal deve ser construída sobre regras finalísticas que implique em ganhos ambientais comuns sem a extirpação dos ganhos individuais e coletivos de dimensões econômica e social. Na teoria da ecopolítica, o controle da utilização desses bens ou recursos ambientais é expressão do governo da vida pelo governo do meio.

No direito ambiental brasileiro, os dispositivos de ecogovernamentalidade estão consubstanciados pelo complexo de órgãos e de instrumentos da política nacional do meio ambiente regulado pela Lei n.º 6.938, de 31 de Agosto de 1981 (BRASIL), que lista os órgãos e instrumentos técnicos essenciais da política ambiental brasileira. Instrumentos técnicos essenciais designados de dispositivos de segurança, para Foucault (1979).

A Lei prescreve claramente como o processo de racionalização do governo da vida, pelo governo do meio ambiente, deve se perfazer ao definir os objetivos e diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Estas, as diretrizes,

formuladas sobre normas e planos – dispositivos de construção de verdades e saberes ambientais – destinados a orientar a ação dos Governos, para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (BRASIL, 1981). Trata-se de norma legitimadora da governamentalidade do meio ambiente, especialmente, porque, lista todos os dispositivos desse processo de racionalização do governo da natureza.

Se tomada em comparação com o que Foucault (1979) lista como sendo dispositivos de governamentalidade, parece que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente brasileira foi construída sobre suas disposições.

Para Foucault (1979, p. 291-292), entre outras coisas, entende-se por governamentalidade “o conjunto constituído por instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer esta forma tão específica, tão complexa de poder, que tem como meta principal a população; como forma primordial de saber, a economia política; como instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança”. Tudo presente na Lei, como órgãos e instrumentos necessários aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, ao governo do meio ambiente (da população e do seu meio).

Tudo pode ser correlacionado da seguinte forma:

- Como instituições, disciplinadas no seu Art. 6º da Lei: os órgãos componentes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente);
- Como procedimentos, prescritos no Art. 9º: III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- Como análises, reflexões e cálculos, também presentes em seu Art. 9º: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais;

- Como táticas (Art. 9º): II - o zoneamento ambiental; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros; e
- Como dispositivo específico de segurança: IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Esse conjunto de aparatos de governo formou-se a partir do desenvolvimento de uma série de verdades e saberes advinda do processo de ecogovernamentalização do Estado, que para este trabalho são considerados dispositivos de ecogovernamentalidade da propriedade. O próprio Direito Ambiental, surgido a partir da segunda metade do século XX, é resultado dessas verdades e saberes. Todos esses dispositivos estão relacionados ao disposto no Art. 225, da Constituição brasileira de 1988.

Esta compreensão de exercício da tutela ambiental como dispositivo de governo da vida da população pelo governo do meio, conforme proposta deste trabalho, é confirmada pela própria teoria do Direito Administrativo de que as limitações sevem à legitimação do poder de polícia do Estado para controle do exercício do direito de propriedade, segundo a sua função socioambiental. Simplesmente, porque todo esse complexo de limitações, não serve à construção de uma propriedade de menor conteúdo, mas de uma propriedade vinculada à intervenção constante do governo. Intervenções, que sob a égide da ecogovernamentalidade, servem ao controle do uso dos bens da natureza, ou seja, da regulação de tudo que é necessário para a vida (MALETTE, 2011).

Nesse contexto, a utilidade da propriedade parece continuar plena, porém vinculada ao conhecimento ou ato autorizativo do governo. Esta variável demonstra

com precisão a tese de que as limitações são dispositivos de ecogovernamentalidade. Dispositivos que limitam o acesso aos bens da natureza, controlado pelo poder de polícia do Estado, para o governo da vida da população. Isso porque a utilidade comum ao direito de propriedade implica em consumo e utilização constante dos recursos ambientais.

O poder de polícia do meio ambiente, enquanto modo como é fiscalizado o exercício do direito dominial em consonância com os ditames do desenvolvimento sustentável, da propriedade função-socioambiental, vai se desenvolver através de um conjunto de aparatos de governo que se encontram, no caso do Direito brasileiro, prescritos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Lei que, basicamente, disciplina o conjunto de dispositivos de ecogovernamentalidade que serão utilizados pelo Brasil para dar efetividade ao processo de racionalização do governo da vida da população pelo governo do meio em que se insere. Trata-se da disciplina jurídica do conjunto de instituições, órgãos, procedimentos, cálculos e táticas que vão servir à construção de uma política de ecogovernamentalidade, de governo do meio ambiente; este entendido como a população mais a natureza.

5.2. A ECOGOVERNAMENTALIDADE DA PROPRIEDADE: o processo de funcionalização ambiental do direito dominial

Todo o complexo de limitações administrativas de caráter ambiental é resultado do processo de funcionalização social da propriedade; de construção da propriedade-função; da ecogovernamentalidade da propriedade. A função social, como se salientou, enquanto expressão do direito de propriedade no tempo e no espaço (SILVA, 2005), modifica-se com ele ao acompanhar as mudanças na relação das pessoas em torno dos bens de consumo e de produção; dos bens naturais.

Da análise histórica do direito de propriedade, percebe-se que a sua funcionalização, sua conformação às prevalências axiológicas da sociedade, se fez sentir, essencialmente, pelas intervenções administrativas em matéria urbanística, agrária e, nos últimos 50 anos, principalmente, pela matéria ambiental (FIGUEIREDO, 2010). Tudo em torno de verdades ambientais construída pelo

paradigma do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar de a literatura da Ecopolítica a considerar como movimento iniciado depois da segunda metade do Século passado, a funcionalização ambiental da propriedade, no Brasil, projeta-se a partir dos Códigos de Pesca e Caça (Decreto nº 23.672/1934), Florestal (Decreto 23.793/1934), de Águas (Decreto nº 24.643/1934), de Minas (Decreto nº 24.642/1934) e da Lei de Tombamento de Bens Culturais (Decreto-Lei nº 25/1937), todos da década de 1930. Como salienta Luis Enrique Sánchez (2008), são leis pertencentes à primeira fase das políticas ambientais, fase em que foram estabelecidos as modalidades e critérios de uso e apropriação por parte dos agentes econômicos dos principais recursos naturais reconhecidos à época. Leis que levaram à criação e reorganização das instituições encarregadas pela gestão governamental desses recursos, conclui Sánchez (2008).

Para o autor como o objetivo principal dessas leis era regulamentar o acesso aos recursos naturais, não se trata a rigor de uma política ambiental, tal qual a entendemos hoje, mas de políticas de recursos naturais. Traziam, entretanto, diversos mecanismos destinados à compatibilização do uso desses recursos com a sua conservação, com destaque para o Código Florestal (Decreto 23.793/1934), “[...] que estabeleceu as florestas protetoras e abriu a possibilidade do poder público determinar porções do território como parques nacionais, estaduais ou municipais, hoje conhecidos como unidade de conservação [...]” (SÁNCHEZ, 2008, p. 72).

O Processo de funcionalização ambiental adquire maior relevância na década de 1960, com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), com o segundo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), com a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/1967) e com o Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) (FIGUEIREDO, 2010). Contam-se, ainda, como destaque: a Lei nº 6.225/1975, que dispõe sobre a discriminação de regiões onde deverão ser executados planos de proteção ao solo e de combate à erosão; a Lei 6.766/1979, que define regras sobre o parcelamento do solo urbano; o Decreto-lei nº 1.413/1980, que disciplina o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais; a Lei nº 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição; e, a Lei nº 6.902/1981, que normatiza a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental.

Derivados das leis de 1930, mas principalmente do emergente movimento

da ecopolítica, esses diplomas legais levaram à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e abriram caminho para um complexo de legislações ambientais cujo objeto é a disciplina jurídica das restrições de uso dos recursos naturais, embasadas, principalmente, na função social da propriedade. Política que institucionalizou a *avaliação de impacto ambiental* e o *licenciamento ambiental*, e inaugurou um novo modelo de política ambiental, fundado em uma estrutura articulada de órgãos governamentais, o *Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA*. No plano institucional, destaca Sánchez (2008) como inovação da Lei nº 6.938/1981 a criação do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão deliberativo incumbido de regulamentá-la e de formular diretrizes de política ambiental, entre outras tarefas, destinadas à disciplina do uso racional dos recursos ambientais.

A partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), destacam-se, ainda, a Lei de Interesses Difusos (Lei nº 7.347/1985), a Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/1988), a Lei que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 7.797/1989), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a Lei do Sistema Nacional de Unidade de Conservação (Lei nº 9.985/2000), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a Norma de Zoneamento ecológico-econômico (Decreto nº 4.297/2002), a Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), a lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (Lei nº 11.959/2009) e o atual Código Florestal (LEI Nº 12.651/2012).

Evidentemente, as limitações da propriedade não se restringem apenas às leis ambientais, mas é certo que representam elas os principais dispositivos legais de limitação das liberdades do direito dominial. Da mesma forma, não se quer dizer aqui, que toda a legislação ambiental vise diretamente à limitação da propriedade, ou que se dedique a regras de natureza real, mas acabam por resultar indiretamente no condicionamento socioambiental de sua utilidade. Basta, entretanto, uma comparação entre o conjunto de leis que são consideradas pela doutrina civilista como restritivas da propriedade com aquelas que são consideradas leis ambientais, pela literatura jurídica ambiental para a percepção dessa afirmativa. Raciocínio que leva senão à confirmação da hipótese deste trabalho de que as limitações socioambientais da propriedade são dispositivos de

ecogovernamentalidade.

Certamente, a melhor demonstração dessa afirmativa pode ser encontrada no atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) ao prescrever, no § 2º, do seu Art. 2º, que as obrigações previstas nele têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza. Natureza real que impõe às obrigações previstas no Código a característica de verdadeiras restrições do direito de propriedade. Consubstanciam-se em obrigações *propter rem* (própria da coisa), como salienta Flávio Tartuce (2013). Basicamente, o que o Código Florestal faz é normatizar a afirmativa de que as obrigação que se encontram nele recaem sobre o direito de propriedade, isso porque ao defini-las como *propter rem* não interessa se a obrigação deixou de ser cumprida pelo proprietário anterior; será suportada por aquele que detiver a propriedade da coisa.

Ao descrever o mosaico de limitações à propriedade, a literatura jurídica mais dedicada ao tema da limitação ao direito de propriedade (RUGGIERO, 1999; RIZZARDO, 2004; GOMES, 2012) restringe-se em mera classificação. Em geral as divide em limitações de interesse público (direito urbanístico, agrário, ambiental, militar, etc.) e limitações de interesse privado (direito de vizinhança) sem tecer maiores esclarecimentos. Isso porque as de interesse público, entre as quais se encontram as da dimensão ambiental, não podem ser descritas de maneira completa, senão em uma obra que se dedique exclusivamente a isso. Simplesmente, porque bem mais numerosas que as várias limitações ao direito de propriedade são as multiplicáveis leis que se dedicam em limitá-lo.

Das leis relacionadas por Luis Enrique Sánchez (2008) como principais leis federais sobre a gestão ambiental no Brasil, pode se dizer que todas são encontradas na literatura da limitação da propriedade como restritivas de sua utilidade.

Quadro 1 *Principais leis e instituições federais envolvidas na gestão ambiental no Brasil*

ANO	INSTRUMENTO LEGAL	INSTITUIÇÃO
ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS		
1934	Código de Águas (e Política Nacional de Recursos Hídricos – 1997)	DNAEE (atual Aneel) ANA
1934	Código Florestal (modificado em 1965)	Serviço Florestal (desde 1921), depois DRNR (1959), IBDF (1967), atual Ibama (desde 1989)

1934	Código de Minas (posteriormente, Código de Mineração – 1967, modificado em 1966)	DNPM
1937	Decreto-lei de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	Iphan (também, ao longo dos anos, Sphan e IBPC)
1938	Código de Pesca (modificado em 1967)	Sudepe (1962) (atual Ibama)
1961	Lei sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos	Não cria nova instituição
1967	Lei de Proteção à Fauna	IBDF (atual Ibama)
2000	Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação	Não cria nova instituição
CONTROLE DA POPULAÇÃO INDUSTRIAL		
1973	Decreto 73.030 (criação da Sema)	Sema (1974), atual Ibama
1975	DL 1.413 – controle da poluição industrial	Sema, atual Ibama
PLANEJAMENTO TERRITORIAL		
1979	Lei 6.766 – parcelamento do solo urbano	Não cria nova instituição
1980	Lei 8.803 – zoneamento ambiental nas áreas críticas de poluição	Não cria nova instituição
1988	Lei 7.661 – plano nacional de gerenciamento costeiro	Parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente
2001	Lei 10.257 – Estatuto da Cidade	Não cria nova instituição
2002	Decreto 4.297 – zoneamento ecológico-econômico	Parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente
POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE		
1981	Lei 6.938 - Política Nacional do Meio Ambiente (alterações: leis 7.804/89 e 9.028/90)	Sisnama Conama

Fonte: SÁNCHEZ, 2008, p. 71

Distribuídas entre leis, decretos-leis, decretos legislativos, medidas provisórias e decretos, nas 3ª edição da *Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente*, da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2010b), contam-se 62 (sessenta e duas) Leis, 01 (uma) Medida Provisória, 07 (sete) decretos-leis, 28 (vinte e oito) decretos legislativos e 125 (cento e vinte e cinco) decretos, como diplomas legais de direito ambiental publicados entre 1941 e agosto de 2010. Da análise de todas as edições da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2009, BRASIL, 2010a, b; BRASIL, 2013a, b, c, d, e, f, g) esse número apresenta-se muito maior e expressa um aumento legislativo considerável.

Sem considerar, ainda, as Resoluções do CONAMA, 472 resoluções até 2014, mas contando as principais normas federais que foram publicadas depois de 2010, entre as quais se destaca o atual Código Florestal, são seguramente mais de 240 legislações federais destinadas à disciplina do meio ambiente. Normas que

essencialmente destinam-se ao controle do uso dos recursos ambientais por parte do governo. Normas que por limitar o uso, através da vinculação das condutas a um complexo de condições para que possa o proprietário exercer seus poderes dominiais, acabam por privá-lo de suas liberdades.

Todo esse movimento legislativo, ocorrido não só no Brasil, mas no mundo ocidental em geral, é a manifestação objetiva do processo de ecogovernamentalização da vida da população pelo governo de seu meio, experimentado depois dos movimentos ambientais, pós década de 1960. Foi com após a Conferência de Estocolmo (ONU, 1972) que o Brasil criou a Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, órgão federal que tinha como principal função a de sugerir normas contra a poluição (MACHADO, 1993). Esse movimento continua nos anos de 1980 com a Lei da política nacional do meio ambiente e, em especial, com a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, órgão deliberativo e consultivo da política ambiental brasileira.

Paulo Afonso Leme Machado (1993) associa esse movimento legislativo que levou à criação dos diversos órgãos ambientais ao Princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal. Por esse princípio, previsto como o 17º da Declaração de Estocolmo (ONU, 1972, on-line), deve ser confiada às instituições públicas estatais “a tarefa de planificar, administrar e controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente”. Para Paulo Afonso Leme Machado (1993, p. 208) “os países, independentemente do sistema econômico adotado, não devem omitir-se na tarefa de vigiar e controlar a utilização dos recursos ambientais no interior dos Estados”. Sobre a ideia da ecopolítica, trata-se de princípio internacional informador da ecogovernamentalidade.

Ao se considerar o surgimento da ecogovernamentalidade a partir da segunda metade da década de 1960 (RUTHERFORD, 2000), a sua correlação com o número de normas ambientais e com o complexo aparato de órgãos de controle dos recursos ambientais, desses últimos 50 anos, no Brasil, confirma a hipótese deste trabalho. Como essas normas, em geral, acabam por limitar a conduta de proprietário e a própria propriedade, outra conclusão não se pode chegar senão a de que as limitações ao direito de propriedade são dispositivos de ecogovernamentalidade. Isso porque, como afirma Foucault (1979), as normas são os principais dispositivos de governamentalidade.

Ademais, o controle jurídico-administrativo do uso e ocupação do solo, da água, da fauna, da flora, das minas, dos recursos ambientais, enquanto bens essenciais à vida humana, não poderia ser compreendido senão como principal premissa do processo de construção da ecopolítica e da ecogovernamentalidade. Ainda que o momento histórico das primeiras leis de funcionalização da propriedade, no Brasil, não coincida com o movimento dos discursos ambientais que vão levar à racionalização do controle da vida pelo controle do meio ambiente, pode-se perceber que as leis se multiplicaram no mesmo período. Como salienta Rutheford (2000), foi a partir de meados da década de 1960 que as premissas da ecopolítica e da ecogovernamentalidade começaram a ser formadas.

Esse longo processo de funcionalização ambiental da propriedade serviu à legitimação de todo o aparato de governo do meio ambiente. Governo que é exercido através do Poder de Polícia do Estado sobre os bens da natureza, através de um complexo de órgãos e instrumentos de condicionamento ou controle da utilidade da propriedade; do uso, gozo, fruição e disposição dos bens da natureza, objeto principal do direito dominial. Basicamente, é resultado da reorganização dos conceitos de população, segurança e economia política proposto por Foucault, para inaugurar uma fase em que a regulação dos viventes se expandiu para a regulação de tudo o que é necessário para a vida com a inclusão de novos dispositivos e racionalidades de governo: a fase da ecogovernamentalidade.

5.3. PROPRIEDADE FUNÇÃO-SOCIOAMBIENTAL E CAPITALISMO SUSTENTÁVEL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado apresenta-se como direito fundamental de terceira geração com alto teor de humanismo e universalidade e tem por destinatário o gênero humano. Trata-se de direito afirmativo do valor supremo de garantia da existência humana. Assim, toda política de tutela ambiental, trata-se de política de governo da vida da humanidade. Por isso, o meio ambiente passou a ser tomado como direito fundamental, como patrimônio da humanidade.

Diante dessas afirmativas, como manter o modelo capitalista, consolidado em torno de uma propriedade absoluta e exclusiva, fundamento da livre iniciativa e

do desenvolvimento econômico, e ao mesmo tempo garantir uma eficiente tutela do meio ambiente?

É certo que os recursos ambientais estão diretamente ligados ao direito de propriedade. Sua exploração é expressão desse direito, pois dentro do modelo de propriedade individualista pertencem ao titular do solo. Acontece que a tutela ambiental impõe a necessidade de uma modificação das liberdades individuais, da livre iniciativa, dos modelos de consumo, para a afirmação do desenvolvimento sustentável.

Como o capitalismo não pode ser concebido senão como um modelo em torno do qual a exploração e o consumo de recursos naturais é fundamento, a solução encontrada foi a da intervenção jurídica no direito de propriedade. Para isso, as políticas ambientais, de governo da vida da população, vão se consolidar através do governo do meio em que vivem, através de uma releitura das liberdades individuais que são informadas pelo direito de apropriação dos bens da natureza, ou seja, através de uma releitura do direito de propriedade.

A propriedade enquanto matriz, pedra fundamental da sociedade, sempre se apresentou na história dos Estados e de seus modelos econômico-políticos como instrumento de determinação e consolidação desses modelos, com se demonstrou acima. É por isso mesmo, por ser a instituição jurídica fundadora da sociedade, como afirma Rousseau (1999) e Locke (1998), que sobre ela acabam por recair as diretrizes da política do desenvolvimento sustentável.

Nesse viés, a propriedade como instrumento da livre iniciativa, que impulsiona o assenhoreamento dos bens da natureza, foi repensada para atender ao capitalismo e, ao mesmo tempo, à efetiva tutela do meio ambiente. De que forma? Colocando-a a serviço desse governo da vida; transformando-a em uma propriedade-função socioambiental, em um instrumento informador de um novo modelo econômico: o do Capitalismo Sustentável.

A fórmula encontrada foi a da liberdade do direito de propriedade com limitações vinculadas à autorização do Estado. A existência de cálculos e estatísticas do meio ambiente serve ao governo da vida, mas, também, ao favorecimento do modelo de consumo vigente. Agora com a insígnia do Desenvolvimento Sustentável.

O interessante, disso tudo, é que este modelo de restrição de consumo e

exploração dos recursos naturais, fundado na limitação do direito dominial, acabou por favorecer o próprio capitalismo. Enquanto sustentável, o modelo do desenvolvimento sustentável serviu-se à geração de novos mercados, de novas tecnologias de exploração, de novos itens de consumo.

Ao mesmo tempo, acaba favorecendo o controle que o capitalismo promove sobre os demais indivíduos, ou classe produtora. Afinal de contas, muito se afirma que a pobreza causa degradação ambiental (ALIER, 1992), ou que é incompatível com o desenvolvimento sustentável, pois que carece das caras tecnologias necessárias a ela. Por isso, as limitações socioambientais ao direito dominial são, dentro da visão da ecopolítica, dispositivos da ecogovernamentalidade.

6. CONCLUSÕES

Da análise das obras dos autores citados, suas relações com o com a disciplina jurídica da propriedade e do meio ambiente, na medida do que por eles expuseram, ao se considerar o que se pretendeu para o presente estudo, foi possível chegar a uma série de conclusões que acabaram por corroborar com a hipótese do presente estudo. Verificou-se que para se chegar à derradeira conclusão de que as limitações socioambientais ao direito de propriedade são dispositivos de ecogovernamentalidade, ou seja, normas restritivas do direito de propriedade que tem como escopo o governo do meio ambiente, teve-se que percorrer longo caminho.

Além da necessidade de se desenvolver a natureza jurídica da propriedade privada no tempo, a construção histórica da função social da propriedade e sua relação com a função ambiental, pôde-se perceber que a análise da hipótese proposta por este trabalho não seria possível sem a construção dos conceitos de meio ambiente, de ecopolítica e de ecogovernamentalidade, os quais dependiam de uma compreensão da biopolítica e da governamentalidade de Michel Foucault (1979, 2005, 2008a, 2008b).

Antes de delinear os conceitos de biopolítica e de governamentalidade, base para a compreensão das teorias da ecopolítica e da ecogovernamentalidade, a explanação sobre a disciplina da propriedade privada dentro da história, firmou-se como pressuposto teórico inicial. Buscou-se demonstrar que o conceito de propriedade não pode ser extraído dos delineamentos normativos atuais, dado que seu conceito, como restou demonstrado, depende dos valores sociais, econômicos e políticos que orientam o ordenamento jurídico em cada época. Neste capítulo, várias teorias sobre a natureza jurídica da propriedade foram analisadas quando se concluiu que todas têm como elemento comum a vontade do homem de se assenhorar das coisas. Concluiu-se, ainda, que a propriedade é garantidora da liberdade do ser humano e do mínimo existencial. A liberdade é expressão da potência do homem em se assenhorar de si e das outras coisas, o qual não pode ser dono de nada dado que não é dono nem mesmo de si. A propriedade é assim garantidora da liberdade porque protege o cidadão da ingerência dos governos, sejam eles, reis, imperadores, ou quaisquer outros, através da garantia de

apropriação das coisas à sua volta, logo, de si mesmo. Garante, ainda, um mínimo existencial, já que serve ao lar e à produção do mínimo de coisas necessárias para se viver dignamente. A propriedade enquanto expressão de liberdade e garantia do mínimo existencial é, pois, instrumento jurídico social de emancipação da existência digna da pessoa.

Pela análise histórica do instituto da propriedade ficou demonstrado que desde a sua concepção grega, essa já possuía função social. Com a formação do Estado Moderno, a função social da propriedade é esquecida e verifica-se uma concentração das suas características individualistas. É ela, nesse momento histórico, plena, absoluta, perpétua, sagrada, um direito natural do homem, pois que apenas sobre ela seria possível o exercício de liberdades havidas pelo homem no estado de natureza. Logo, enquanto o senhor das coisas de sua propriedade o homem poderia tudo dela fazer; usar, perceber seus frutos, dispor, abandoná-la, destruí-la. Em síntese, percebeu-se que o direito de propriedade como direito natural do homem não seria passível de limitação ou intervenção pelas leis instituídas pelo Estado. Trata-se, pois, do que se denominou propriedade-direito. Essa exegese, como se viu, encontrou seu marco na Revolução Francesa de 1789 que inaugurou a fase liberal do Estado. Toda essa ideologia da Revolução Francesa, da liberdade, igualdade e fraternidade, de raízes cravadas no pensamento iluminista, paradoxalmente, acabou por legitimar o egoísmo na apropriação dos bens, a prevalência dos interesses individuais sobre os interesses públicos.

A política do *laissez faire*, adotada como reação à intervenção excessiva do Estado Absolutista sobre as relações de natureza privada, acabou, pois, por exaltar o individualismo o que impossibilitou a construção de uma sociedade igualitária, solidária, fraterna. Assim, percebeu-se que o indivíduo outrora submisso às ingerências do *Absolutista*, se viu controlado pelas imposições do capital.

A tese individualista, como se viu, não se mostrou eficiente nem em construir uma sociedade igualitária, fraterna e solidária como também falhou em garantir a livre iniciativa, dado que a sua dinâmica levou, pois, ao controle e concentração dos meios de produção nas mãos de poucos, o que gerou diversos monopólios, tendo como consequência o descontentamento da coletividade. Como consequência desse descontentamento surgiram novas teorias que informavam a necessidade de revisão dos fundamentos do direito de propriedade para adequá-los

a uma finalidade social, qual seja o bem-estar da comunidade.

Percebeu-se que essa nova concepção que propugnava a prevalência do interesse público sobre o privado fundamentou a necessidade de intervenção do Estado nas atividades econômicas e restaurou um importante elemento no conceito de propriedade, qual seja a função social. A função social passou, expressamente, a fazer parte do conceito de propriedade, tornando-se princípio informador das políticas sociais de reforma agrária de moradia e de controle da economia pelo Estado.

Pôde-se, ainda, inferir que o movimento de construção da função social da propriedade tem sua origem não só no socialismo de Marx e Engels (2010) ou no socialismo cristão da Igreja católica, mas também em teóricos como Léon Duguit. Remontando os gregos, e indo para além deles, León Duguit (1926) conceituou a função social como finalidade da propriedade, sendo assim sendo inerente à esse direito, logo, motivo e fundamento da existência deste dele. O que fez surgir, como dito, a noção de propriedade-função.

No contexto da propriedade-função, o proprietário deve exercer o seu direito de forma a garantir a realização dos interesses sociais, fundamentos finalísticos da existência da propriedade privada como direito. A propriedade continuou sendo individual, todavia, com a positivação da função social, o seu exercício, ao atender o interesse de seu titular, deve cumprir a finalidade que a sociedade deu a ela, qual seja, primar pelo bem estar da comunidade. Nesse sentido, a propriedade foi conceituada como um poder-dever ou como um direito-função, ou melhor, como propriedade-função social. Viu-se, ainda, que a função social serviu de norma geral que permitiu a inserção da dimensão ambiental no conteúdo da propriedade enquanto uma das finalidades a ser cumprida por ela. Disso, pôde-se concluir que é a função social da propriedade princípio informador da tutela do meio ambiente.

Todo esse desenvolvimento sobre direito de propriedade e sua função social tem como escopo formar a base para a afirmação que se seguiu qual seja, a tutela ambiental é uma nova finalidade que foi incluída, ou que se salientou, na função social da propriedade. Assim, para que a propriedade realize a sua finalidade ela precisa primar por um meio ambiente equilibrado. Como finalidade social, a tutela ambiental visa à promoção e realização da existência da pessoa humana e à

continuidade da organização social. Nessa linha, a finalidade ambiental é compreendida como elemento da função social a ser cumprida no exercício do direito de propriedade.

Ao se concluir que a tutela ambiental é parte da função social da propriedade privada e sua finalidade, juntamente com as finalidades, econômica e social, percebe-se a necessidade de regulamentar essa nova finalidade. Há, com isso, a positivação do uso racional dos recursos naturais enquanto finalidade ambiental a ser cumprida pelo proprietário. Ao regulamentar a finalidade ambiental o legislador parece ter escolhido a via mais fácil, qual seja a via da limitação do acesso aos recursos naturais, ou seja, a limitação do direito de propriedade, através da criação de inúmeras normas de conteúdo restritivo.

Juridicamente, é essa fórmula (normas restritivas) a mais simples. Ao invés de se trabalhar a criação de um conceito de uso racional e incutir esse conceito na mente dos cidadãos, o que demanda um trabalho educacional de longo prazo, optou-se por restringir o acesso do proprietário e da população aos bens naturais, deixando o Estado como seu guardião. As normas restritivas parecem oferecer uma solução rápida, todavia, como se viu, acabam por ignorar a dimensão democrática da propriedade e dos recursos naturais, muitas vezes ofendendo as outras finalidades, econômica e social, da propriedade.

Ao analisar o conjunto de normas e instituições, procedimentos e técnicas para a tutela ambiental pôde-se perceber que em matéria ambiental a limitação não é proibitiva da conduta de uso dos recursos naturais, mas proibitiva de conduta sem ato autorizativo do governo. É possível fazer tudo que é permitido pelas normas e pelo Estado. Como se viu, muitas das regras de direito ambiental obrigam o indivíduo a dar conhecimento na forma de pedido de autorização, ou licença ao Estado para o uso dos recursos naturais. Assim, além de conhecer os atos dos indivíduos o Estado tem o condão de decidir quem poderá usufruir dos bens naturais. Clara forma de gestão dos recursos naturais. Forma de tutela ambiental que, segundo Rutherford (2000), na maioria dos países capitalistas, ainda negligencia a finalidade econômica e social da propriedade.

Do aprofundamento do estudo sobre os fundamentos da dimensão ambiental da função social da propriedade, pôde-se perceber que o controle estatal do uso dos recursos ambientais pela limitação da propriedade guarda relação com

as teorias da biopolítica e da governamentalidade de Michel Foucault. Especialmente, porque as políticas de meio ambiente tem se fundamentado no discurso da necessidade da tutela para a vida de toda a humanidade. Seriam políticas de governo da vida, o que as enquadrariam como biopolíticas. A partir desse momento, apontamentos sobre as teorias firmaram-se como necessários.

Da análise da obra de Foucault (1979, 2002, 2005, 2008a, 2008b) e de vários de seus seguidores, pode-se concluir que a biopolítica nasce no momento em que foi verificada a possibilidade de se compreender a vida como um processo modelável, passível de controle pelo Estado. Foi denominada de biopolítica porque se trata de uma política de controle dos viventes. A biopolítica apontada por Foucault (1979, 2002, 2005, 2008a, 2008b) é, pois, uma teoria que visa compreender a dinâmica dos poderes, a racionalidade dos governos e dos demais atores sociais. Trata das relações de poder no mundo e a forma como essas relações de poder foram sendo legitimadas no tempo. É ela, assim, uma prática de governo que tem como alvo principal o governo da população que se efetiva através de dispositivos de governamentalidade os quais são um conjunto de mecanismos que o poder dispõe para se exercer. Pôde-se concluir, ainda que a governamentalidade, por sua vez, é um conjunto constituído pelas instituições, processos e procedimentos, análises e reflexões, cálculos e técnicas que permitem exercer, a biopolítica.

Mais especificamente, pôde-se perceber que os mecanismos ou dispositivos de governamentalidade são normas, especialmente as jurídicas, técnicas de vigilância, escolhas estratégicas e a criação, o desenvolvimento e a utilização de saberes que visam o diagnóstico, a classificação, enfim o conhecimento mais preciso da população e das variáveis que nela intervém. Todos esses dispositivos ou mecanismos têm como alvo a população e têm como escopo alcançar os fins desejados pela prática governamental que tem como foco principal o mercado. A biopolítica não pode ser compreendida senão ligada à ascensão do capitalismo em suas formas, liberalismo e neoliberalismo, uma vez que o capitalismo não poderia se desenvolver sem a inserção controlada (controle, gestão, administração) dos indivíduos no aparato de produção.

Depois do levantamento de obras que defendiam a tese da extensão da teoria da biopolítica de Michel Foucault – proposta por autores como Rutherford (1999a, 1999b, 2000) e Darier (1999) e seguida por Malette (2011), Passetti (2013),

Veiga-Neto (2014), Carneiro (2012), Beneduzi e Vecchi (2010), Santos (2010a), Ulloa, (2011), Rodrigues (2013), Carvalho (1989), entre outros – caminhou-se ainda mais para a hipótese pretendida, qual seja: a de que as normas limitativas são dispositivos de ecogovernamentalidade ligados ao governo da vida pelo governo do meio e concomitantemente ligadas à construção do capitalismo sustentável.

Para fazer essa correlação, todavia, foi necessário o desenvolvimento dos conceitos de ecopolítica e de ecogovernamentalidade, trabalhados pelos autores citados, quando se percebeu que seus conceitos estão ancorados no novo conceito de meio ambiente. Dado que o meio ambiente é na atualidade o objeto das biopolíticas que são aqui chamadas de ecopolítica justamente pela escolha de seu objeto.

A relação entre homem e natureza se modifica e essa transformação, como se observou, é fator necessário à mudança de paradigma. Na atualidade, transmutou-se de uma visão iluminista fundada no cientificismo em que homem e natureza são tomados como entes separados e o homem se encontra no domínio da natureza, para uma perspectiva nova, em que a natureza e o homem são parte de um ecossistema, se integralizam no que se pode denominar meio ambiente. Essa mudança de percepção concebe dois caminhos distintos: no primeiro o homem se compreende parte da natureza, mas, utiliza seu conhecimento para dominá-la, para gerir a vida de forma mais eficiente; em um segundo caminho, talvez mais interessante, propugna-se uma volta à concepção grega de homem em que esse se via como parte da natureza e retirava dela muitas das normas que utilizava para reger a si mesmo, logo, estabelecia com ela uma relação de solidariedade e respeito.

Afirmou-se, ainda, que a perspectiva que se adota define a realidade, dado que ao estabelecer as normas de conteúdo ambiental acaba por se adotar uma dessas perspectivas relacionadas à ética ambiental, pois que o sistema normativo sobre o meio ambiente é um claro reflexo de como a sociedade se relaciona com seu entorno. E tomando-se as normas de cunho ambiental percebe-se que o primeiro parece ter sido o caminho escolhido.

O meio ambiente é assim, na atualidade, um novo elemento que se construiu a partir da noção de interdependência entre a população e a natureza. Percepção possibilitada pelas ciências da biologia e da ecologia e pela apropriação

desse elemento pelas biopolíticas, logo, pelos cálculos matemáticos e estatísticos. Esse conceito, como se viu, é complexo e nele estão englobados a percepção dos fatos históricos transcorridos nesses quase 50 anos, os quais impactaram a realidade social criando um tipo de clamor público voltado para as questões do meio ambiente e concomitantemente um estímulo, por parte dos Estados, para o desenvolvimento de técnicas e mecanismos que tiveram como escopo a tutela do meio ambiente.

Tanto o clamor público, ou vozes das ruas, quanto às ciências e seus cálculos matemáticos criaram e continuam criando discursos que tratam do tema meio ambiente. Esses discursos criam verdades, que no primeiro caso, não são científicas, mas, que impulsionam os Estados e todos os outros atores sociais, como as empresas, a investirem em saberes científicos, que criam verdades científicas, para legitimar a criação de técnicas, mecanismos, normas entre outros dispositivos de ecogovernamentalidade para o controle da vida. Essas ações políticas que ocorrem em resposta ao clamor da sociedade tem o objetivo de garantir, através da gestão das condutas dos homens, um estado de segurança.

A necessidade de segurança está relacionada à propagação do discurso do risco ecológico. O risco ecológico é discurso de verdade fática e também de verdade posta servindo à propagação da ideia de risco de forma à legitimar ações de tutela do meio ambiente que podem se consolidar, e em geral se consolidam, no uso de dispositivos de ecogovernamentalidade que visam a restrição de acesso do cidadão aos recursos ambientais. Essa segurança, como se viu, somente aparenta estar garantida quando os Estados agem amparados por discursos científicos. Viu-se que os discursos científicos sobre o meio ambiente não são uníssonos, apesar de serem ecos dos mesmos fatos sociais. E que cada discurso trás consigo um tipo de possibilidade de atuação dos atores sociais, em especial o Estado, com relação à gestão das condutas da população em relação ao meio ambiente.

Procurou-se demonstrar, de forma sintética, que nenhum discurso é escolhido pelos atores sociais de forma ingênua. É com essa premissa em mente que se deve vê-los e compreendê-los. Assim, quando um discurso faz a defesa da vida não se pode tomá-lo por um discurso gratuito, tem-se que considerar todas as bases fáticas históricas e inclusive as conceitológicas sobre as quais esse discurso foi produzido.

Viu-se, ainda, que em razão da introdução das discussões e discursos sobre o meio ambiente, o capitalismo teve que se reinventar como forma de se adequar ao novo paradigma ascendente. Esse modelo econômico de crescimento acelerado e de consumismo não estava, pois, apto a responder às novas demandas da sociedade que já se encontrava no paradigma do meio ambiente. Surge, assim, o desenvolvimento sustentável, discurso que deu um novo fôlego ao capitalismo. Esse discurso apregoa a manutenção do crescimento econômico aliado à redução da degradação ambiental. Assim, ele une tanto os partidos de esquerda, adeptos do Estado do bem estar social, como os neoliberais que percebem que o capitalismo só sobreviverá com o controle do acesso aos recursos naturais. Pode-se concluir, então, que não é despreziosamente que esse discurso, modelo econômico e, hoje, paradigma, o desenvolvimento sustentável, vem dando a tônica das discussões e ações internacionais, não só na dimensão ambiental como também na dimensão econômica e política.

Segundo Rutherford (2000), há um forte poder das corporações internacionais e dos Estados sobre a construção dos discursos. Esse autor levanta a bandeira de que não só a escolha dos discursos que esses atores sociais irão defender é motivada, mas que eles influenciam na criação de discursos que se prestam aos seus objetivos e interesses. E, por conseguinte, influenciam, e em alguns casos definem a confecção de normas ambientais. Não é possível ignorar a afirmação desse autor quando ele diz que é necessário lançar as luzes de Foucault sobre os mecanismos e técnicas de intervenção no meio ambiente.

Muitos dos autores neste trabalho citados corroboram com a tese de Rutherford (2000) de que normas, técnicas, saberes, órgãos, ou seja, dispositivos de ecogovernamentalidade que são criados para a tutela ambiental também vão servir ao capitalismo, agora, informado pelo desenvolvimento sustentável impulsionador do aproveitamento mais adequado e eficiente dos recursos naturais, do uso de novas tecnologias e da formação de novos mercados e novos modos de consumo. Porque talvez esteja aí a motivação do legislador em primar pelas normas restritivas e não pela definição de um conceito de uso racional dos recursos ambientais.

Diante de tudo que foi exposto nesse terceiro capítulo pôde-se concluir que a ecopolítica é antes de tudo uma política voltada para a gestão do meio ambiente, ou seja, de tudo que está no Planeta. A ecogovernamentalidade pode ser

definida como a razão de governo que orienta todo conjunto de instituições, procedimentos, técnicas, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem gerir o meio ambiente.

Buscou-se demonstrar nesse trabalho que a ecopolítica é, tal como defendido por Rutherford (1999a, 1999b, 2000), Darier (1999), Mallette (2011), entre outros, uma extensão da biopolítica dado que é uma teoria que busca compreender as relações de poder, a racionalidade que está envolvida dentro desse novo paradigma do meio ambiente. Pode-se concluir, assim, que a ecopolítica tem o mesmo sentido que a biopolítica, ambas são o homem apostando em sua própria política de estratégia (governamentalidade) para garantir a vida. Só que a vida agora percebida da forma mais complexa, dado que inclui tudo que está no Planeta.

Como a propriedade é expressão de liberdade, fundamento da iniciativa privada, do desenvolvimento da pessoa e da sociedade se presta à afirmação e realização da pessoa. A identificação de finalidades a serem realizadas por meio da propriedade nada mais é do que ideologias de afirmação e realização da pessoa e da sociedade. Isso se verifica porque o homem, assim, como a sociedade dependem dos recursos naturais, os quais têm o seu uso e posse definidos pelo instituto da propriedade. É também dela dependente o capitalismo.

Dentro do conceito de meio ambiente todas as limitações que são impostas ao direito de propriedade são limitações afirmativas da realização da pessoa e da sociedade, instrumentos de conservação da vida da pessoa e da humanidade. A propriedade como pedra fundamental da sociedade é a primeira a sofrer as interferências dos paradigmas sociais. Toda interferência que a propriedade sofre na história são interferências destinadas à conservação da vida do indivíduo e da humanidade. Logo, todas as limitações impostas para a efetivação da dimensão ambiental são dispositivos de governo da vida por meio do governo do principal instituto de existência social que é, pois, o primeiro meio que se compreende como meio de realização do indivíduo.

A humanidade e o indivíduo se realizam por meio da propriedade dado que é ela fundamento da liberdade, de um mínimo existencial, da livre iniciativa, do desenvolvimento econômico, do bem social, da justiça social ao ponto de se colocar como necessária a sua distribuição. Assim, se se quer governar a vida foca-se na pessoa, se se quer um controle maior da população e de seu meio não existe outra

medida senão o controle da propriedade. Esse controle ocorreu especificamente no Brasil, por meio da funcionalização da propriedade, ou seja, por meio da transformação da propriedade em propriedade-função ambiental. Esse processo serviu à legitimação de todos os dispositivos de governo que visavam o controle do uso dos bens da natureza, logo, legitimavam o poder de polícia do Estado que recai sobre o exercício do direito de propriedade.

A ecopolítica é, pois, a evolução da biopolítica no sentido da extensão do controle. A evolução da racionalidade de governo (ecogovernamentalidade) faz com que se destinem as políticas de controle da vida para o do controle do meio, dos recursos, dos instrumentos necessários à afirmação e realização da vida dessas pessoas, da humanidade, ou seja, para o controle dos bens naturais. Esse controle foi possibilitado pelas limitações ao direito de propriedade. Por tudo, pode-se concluir que essas limitações são dispositivos de ecogovernamentalidade.

7. REFERÊNCIAS

ALIER, Juan Martinez. **El ecologismo de los Pobres**. Tradução Francisco Mendonça. Revista Wani, Manágua, n. 125, p.2-42. Abr.1992. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/view/17910.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ALVARENGA, Octávio Mello. **Política e direito agroambiental**: comentários à nova lei de reforma agrária: Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 345 p.

AMBRÓZIO, Aldo. **Governamentalidade neoliberal**: disciplina, biopolítica e empresariamento da vida. Kínesis. Marília, v. IV, n. 08, p. 40-60, dez. 2012. Disponível em: <http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/aldoambrosio_4.pdf>. Acesso em: 9 out. 2013.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**: 2ª parte da 2ª parte. v. 5. 2 ed. Tradução: Alexandre Corrêa. Porto Alegre: Livraria Sulina Editora, 1980.

ARAÚJO, Giselle Marques. A tensão entre meio ambiente e propriedade privada à luz da hermenêutica constitucional contemporânea. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v.1, n.23, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4975>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 320p.

ASCELRAD, Henri; MELLO, Cecília C. do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Introdução à ciência do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. 683 p.

AUBENQUE, Pierre. **A prudência em Aristóteles**. 2. Ed. Tradução: Marisa Lopes. São Paulo: Discurso Editorial, Paulus, 2008. 352p.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecozivilização**: ambiente e direito no limiar da vida. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 174 p.

BACON, Francis. **Novum organum**: ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Tradução e notas de José Aluysio Reis de Andrade Pará de Minas: Virtual Books Online M&M Editores, 2003. 229p. Disponível em: <www.psb40.org.br/bib/b12.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

BENEDUZI, Luis Fernando; VECCHI, Roberto. A exclusão não está longe daqui: a

natureza como potencial operador biopolítico em algumas etapas da formação do Brasil. **Educação**, Porto Alegre, v.33, n.1, p.35-45, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www.academia.edu/360650/A_exclus%C3%A3o_n%C3%A3o_est%C3%A1_longe_daqui_a_natureza_como_potencial_operador_biopol%C3%ADtico_em_algumas_etapas_da_forma%C3%A7%C3%A3o_do_Brasil.>. Acesso: 15 jun. 2014.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca, ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 713 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. 232p.

BOBBIO, Norberto Bobbio; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4.ed. Brasília: Editora Brasilienses, 1994. 179p.

BORGES DE OLIVEIRA, Álvaro y ANDRADE LACERDA, Emanuela Cristina. Evolução constitucional da propriedade. **Estudios constitucionales**. 2011, v.9, n.2, pp. 713-740. ISSN 0718-5200. Disponível em:<<http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v9n2/art18.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2013.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente**. 1.ed. Brasília: Edições Câmara, 2009. 925p. (Série legislação; n. 19). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1362/legislacao_meio_ambiente.pdf?sequence=3>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente**. 2.ed. Brasília: Edições Câmara, 2010. 967 p. (Série legislação; n. 45). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1362/legislacao_meio_ambiente_2ed.pdf?sequence=4>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Legislação Brasileira sobre Meio Ambiente**. 3.ed. Brasília: Edições Câmara, 2010. 576 p. – (Série legislação ; n. 58). Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1362/legislacao_meio_ambiente_3ed.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Legislação brasileira sobre meio ambiente**. Organização: Roseli Senna Ganem [recurso eletrônico]. Brasília: Edições Câmara, 2013. 7. v. (Série legislação ; n. 105). Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/16599#>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 jun. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2010. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRUNDTLAND COMISSION. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: jan. 2014.

CAMARGOS, Luciano Dias Bicalho. **Da natureza jurídica das contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA**. São Paulo: MP ed., 2006; 407p. Disponível em: <<http://www.mpeditora.com.br/pdf/incra.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2014.

CAMPILLO, Antonio. Biopolítica y modernidade. **Revista de Filosofia**, s.l., n. 17, p. 167-175, 1998. Disponível em: <<http://revistas.um.es/daimon/article/view/9461/9211>>. Acessos em: 15 nov. 2013.

CAMPOS JÚNIOR, Raimundo Alves de. **O conflito entre o direito de propriedade e o meio ambiente**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 236p.

CARNEIRO, Beatriz Scigliano. A construção do dispositivo do meio ambiente. **Ecopolítica**, São Paulo, n.4, p. 2-15, set/dez 2012. Disponível em:

<<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/13057>>. Acesso em: 2 abr. 2013.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2009. 208p.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Superação de obstáculos ao reconhecimento e efetivação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado à luz da concepção pluralísticas dos direito de solidariedade**. 2007. 416f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp039476.pdf>. Acesso em: 08 maio 2014.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. As transformações na esfera pública e a ação ecológica: educação e política em tempos de crise da modernidade. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 32. Mai./Ago. 2006. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v11n32/a09v11n32.pdf>> Acesso: 10 jul. 2014.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. **Territorialidades em luta: uma análise dos discursos ecológicos**. 1989. 133f. Dissertação (Mestrado em educação) – Instituto de Estudos Avançados em Educação, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1989. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9007/000054683.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 02 maio 2014.

CASTRO, Edgardo. Biopolítica y gubernamentalidad. **Revista Temas & Matizes**, Cascavel, v. 6, n. 11, pp 8-18, 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CCEQFjAA&url=http%3A%2F%2Fe-revista.unioeste.br%2Findex.php%2Ftemasmatizes%2Farticle%2Fdownload%2F2498%2F1873&ei=7C0ZVYaKAcKANvCng-AM&usg=AFQjCNEVgl_dHBJw7H_6PQsBJ6TPOHnsVQ&sig2=k1yLp3ImNSX0DE5ebbd9PQ&bvm=bv.89381419,d.eXY>. Acesso em 21 set. 2013.

CASTRO, Edgardo. **El vocabulário de Michel Foucault**: un recorrido alfabético por sus temas, conceptos y autores. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2004. 376p. Disponível em: <<http://psicologiaysociologia.files.wordpress.com/2011/08/castro-edgardo-el-vocabulario-de-michel-foucault.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013.

CASTRO, Edgardo. O governo da vida. **Ecopolítica**, São Paulo, n. 3, pp 69-98. ISSN: 2316-2600. 2012,. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/viewFile/11391/8300>>. Acesso em 20 set. 2013.

CAVEDON, Fernanda de Sales. **Função Social e Ambiental da Propriedade**. Florianópolis: Momento Atual, 2003. 208p.

COMTE, Augusto. **Catecismo positivista**. Tradução Miguel Lemos. In: COMTE,

Auguste. Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 117-318.

CONTE, Augusto. **Discurso sobre o espírito positivista**. Tradução de José Arthur Giannotti. In: COMTE, Auguste. Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista. Traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 42-94.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução de Frederico Osanan Pessoa de Barros. São Paulo: **Edameris**, 1961. 774p. [e-Books]. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 32.ed. São Paulo: Saraiva. 2013. 312p.

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**. São João Del Rei, n. 4, p. 143-157, 2010. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistaestudosfilosoficos/art9-rev4.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

DARIER, Éric (Editor). **Discourses of the Environment**. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, 276p.

DARIER, Eric. Foucault and the Environment: An Introduction. In: DARIER, Éric (Editor). **Discourses of the Environment**. Oxford: Blackwell Publishers, 1999, 276p., Chapter 1, p. 1-34.

DEBONI, Giuliano. **Propriedade privada: do caráter absoluto à função social e ambiental: sistemas jurídicos italiano e brasileiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 174p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2004. 751p.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 237p.

DUARTE, André. Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI. **Revista Cinética**, v.1, p.1-15, 2008. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/andre_duarte.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

DUGUIT León. **Las transformaciones del Derecho Publico y Privado**. 2.ed. Madrid: Francisco Beltran, 1926. 231p.

ENGELMANN, Wilson. O Estado Democrático de Direito “Ambiental” e as

Nanotecnologias: o diálogo entre as Fontes do Direito como condição de possibilidade para abrigar os novos direitos. In: X SEMINÁRIO INTERNACIONAL: Os Direitos Fundamentais no Estado Socioambiental. 2011. Porto Alegre. **Anais** [online]. Disponível em: <http://www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file=downloads%5Cwilson_engelmann_652011143615.pdf>. Acesso em: 4 maio 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984. 215p.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. 664p.

FIGUEIREDO, José Purvin de. **A propriedade no direito ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 384p.

FLORENCIA PASQUALE, María. La función social de la propiedad en la obra de león duguit: una re-lectura desde la perspectiva historiográfica. **Historia Constitucional**, n. 15, pp. 93-111, 2014. Disponível em: <<http://www.historiaconstitucional.com/index.php/historiaconstitucional/article/viewFile/399/358>>. Acesso em 12 jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**: Conferencia de Michel Foucault na PUC-Rio de 21 a 25 de maio de 1973. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002. 158p.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 382p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. 294p.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008a. 474p.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b. 572p.

FREITAS, Amílcar Cardoso Vilaça de; COSTA, Elizardo Scarpati. O direito moderno sob a ótica dos clássicos da sociologia: análises e questionamentos. **Caderno CRH** [online], Salvador, v. 26, n. 69, p. 639-653, Set./Dez. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792013000300014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 9 jun. 2014.

GOIRIS, Fábio Anibal. O direito natural: dos contratualistas a Karl Marx. **Temo da Ciência**, v.18, n. 35, pp. 61-81. 2011. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/9001/6593>>. Acesso em: 28 maio 2014.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 21.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 462p.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; ARCELO, Adalberto Antonio Batista. A biopolítica nos Estados democráticos de direito: a reprodução da subcidadania sob a égide da constitucionalização simbólica. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2009. São Paulo. **Anais do evento**, p. 5887-5903. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2412.pdf>. Acesso em: 9 out. 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014. 808 p.

HAMANN, Trente H. Neoliberalismo, governamentalidade e ética. **Ecopolítica**, São Paulo, n. 3 p. 99-133. 2012. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/12910>>. Acesso: 02 maio 2014.

HERVADA, Javier. **Lições propedêuticas de filosofia do direito**. Tradução: Elza Maria Gasparotto; São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008. 449p.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner. 1.ed. São Paulo: Marins Fontes, 2003. 615p.

HOPPE, Hans-Hermann. **Uma teoria sobre o socialismo e o capitalismo**. 1. ed. Traduzido por Klaubber Kleber Pires. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises. Brasil, 2010. 226p.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004. 197p.

KRINGS, Ana Luiza Silva Spínola; ROSSIN, Antônio Carlos. Aplicação prática do conceito de função social da propriedade urbana e proteção ambiental: estudo de caso na bacia hidrográfica do Guarapiranga, município de São Paulo. In: **Revista Oculum Ensaios** [online]. n.4, pp.. 62-73. 2005. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/oculum/article/view/786/766>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

LIMA, Gustavo da Costa. O DISCURSO DA SUSTENTABILIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A EDUCAÇÃO. **Ambiente & Sociedade**, v. 6. N. 2 jul./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a07v06n2.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. 1. ed.

São Paulo: Martins Fontes, 1998. 639p.

LUIS BARONE, Jorge. La socialización del Derecho Privado: ¿hacia la sustitución del derecho por el deber? **Boletín del Instituto de Estudios Constitucionales da Escuela del Derecho del Universidad Sergio Arboleda**, Bogotá, n. 16, p. 7-20, out. 2008. Disponível em: <http://www.usergioarboleda.edu.co/estudios_constitucionales/boletin_16.htm>. Acesso em: 9 out. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 1092p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Princípios gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 30, n. 118, abr./jun. 1993. Disponível em: <www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176025>. Acesso em: 10 dez. 2014.

MACINTYRE, Alasdair. **Depois da virtude**. Tradução Jussara Simões; revisão técnica Hélder Buenos Aires de Carvalho. Bauru: EDUSC, 2001. 478p.

MAGALHÃES, Maria Luisa Faro. Função Social da Propriedade e Meio Ambiente: princípios reciclados. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org.). **Dano Ambiental: prevenção, reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1993. 470p.

MAIA, Antônio. Do biopoder à governamentalidade sobre a trajetória da genealogia do poder. **Currículo sem Fronteiras**, v.11, n.1, pp.54-71, Jan./Jun. 2011. Disponível em: <<http://www.curriculosemfronteiras.org/vol11iss1articles/maia.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013

MALETTE, Sébastien. Foucault para o próximo século: ecogovernamentalidade. **Ecopolítica**, 2011, v. 1, pp. 4-25. ISSN: 2316-2600. São Paulo: PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/7654/5602>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

MALETTE, Sébastien. **La gouvernamentalité chez michel foucault**. 2006. 115f. Dissertação (maîtrise en philosophie) - Faculté de Philosophie, Université Laval Québec, Québec, 2006. Disponível em: <theses.ulaval.ca/archimede/fichiers/23836/23836.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

MARQUESI, Roberto Wagner. **A propriedade-função na perspectiva civil constitucional**. Curitiba: Juruá, 2012. 206p.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1.ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2010. 271p.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2000. 765 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 1032p.

MESQUITA, Euclides de Queiroz. Da etimologia e definição do domínio. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 8, n.0, pp. 147-152, 1960. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/viewFile/6659/4766>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.1647p.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. v. 60. Campinas: Bookseller, 2001. 597p.

MONEREO PÉREZ, José Luis; CALVO GONZÁLEZ, José. Léon Duguit (1859-1928): jurista de uma sociedade em transformaci3n. **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, Granada, n.4, p. 483-547, jul./dez. 2005. Disponível em: <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1972289.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito das coisas. v.3. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 588p.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Muracheo. 2.ed.São Paulo: Martins Fontes, 1996. 851p.

MOREIRA, Roberto José. Cultura, sustentabilidade e poderes assimétricos: uma narrativa sobre a renda da natureza na contemporaneidade. **Anpos**, Rio de Janeiro, v. 2, ano 12, p. 1-30, out. 2004. Disponível em: <<http://r1.ufrj.br/esa/V2/ojs/index.php/esa/article/view/250/246>>. Acesso: 11 jun. 2014.

MORUS, Thomas. **Utopia**. Edição de Ridendo Castigat Moraes. s.l. 2001. 209p. [e-Books]. Disponível em: <www.ebooksbrasil.org/adobeebook/utopia.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2014.

MUÑOZ GAVIRIA, Edwin. Meio ambiente y biopolítica contemporânea. In: VII Seminario Nacional de Investigación urbano-regional, mar. 2008. Medellín. **Anais do evento**, p. 1-9. Disponível em: <http://www.institutodeestudiosurbanos.info/descargasdocs/doc_download/210-medio-ambiente-y-biopolitica-contemporanea>. Acesso em: 20 jun. 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito das coisas.V.4. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 512p.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estud. av.** [online]. 2012, vol.26, n.74, pp. 51-64. ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a05v26n74.pdf>>

>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos de ecologia**. 7. ed. Lisboa: FUNDAÇÃO CALOUSTRE GULBENKIAN, 2004. 927 p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução da Assembléia Geral 37/7, Carta Mundial para a Natureza**. 1982. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf> Acesso em: 15 jun. 2013.

PÁDUA, José Augusto. As bases teóricas da história ambiental. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.24, n.68. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100009>. Acesso: 11 ago. 2013.

PASSETTI, Edson. Transformações da biopolítica e emergência da ecopolítica . **Ecopolítica**, São Paulo, n. 5, pp 81-116, 2013. ISSN: 2316-2600. PUC-SP. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15120/11292>>. Acesso em 10 ago. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.4. 19.ed. Rio de Janeiro, 2006. 467p.

PIPES, Richard. La idea de la propiedad. In: PIPES, Richard. **Propiedad y Libertad: La Piedra Angular de la Sociedad Civil**. Espanha: Turner Publicações/Fondo de Cultura Económica, 2002. 357p. Capítulo uno, pp. 23-24. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.la.fnst.org%2Findex.php%2Fbiblioteca-de-la-libertad%2Fbiblioteca-de-la-libertad-en-america-latina%2Fitem%2Fdownload%2F7_e36163ace0c86ff3bba8a63c8933b3f0&ei=50zCVKH9O4HsgwSz8IDIAw&usg=AFQjCNFoxyD_9IFaj4IIVccO9k_i0IKhAjq&bvm=bv.84349003,d.eXY. Acesso em: 20 jan. 2014.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil**. 3.ed.Tomo 1. Paris: Librairie Cotillon, 1994. 1053p. Disponível em: <<https://ia600403.us.archive.org/14/items/traitment01plan/traitment01plan.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2014.

PLATÃO. **A República**. Tradução de J. Guinsburg. v. 1. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965. 288p.

RADOMSKY, Guilherme Francisco Waterloo. Desenvolvimento, pós-estruturalismo e

pós-desenvolvimento: a crítica da modernidade e a emergência de "modernidades" alternativas. **Rev. bras. Ci. Soc.** [online]. 2011, vol.26, n.75, pp. 149-162. ISSN 0102-6909. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n75/09.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 1178p.

RODRIGUES, Thiago. Ecopolítica e segurança: a emergência do dispositivo diplomático policial. **Ecopolítica**, São Paulo, n.5. p. 115-156, jan/abr 2013. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/15217>>. Acesso: 02 maio 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. 330p.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. 3.ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 186p.

RUGGIERO, Roberto. **Instituições de direito civil**. 6 ed. Campinas: Bookseller, 1999. 822p. v.3.

RUTHERFORD, Paul. Ecological Modernization and Environmental Risk. In: DARIER, Éric (Editor). **Discourses of the Environment**. Blackwell, Oxford: Blackwell Publishers, 1999b, 276p., Chapter 5, p. 95-18. Disponível em: <http://www.academia.edu/3107213/Ecological_modernization_and_environmental_risk>. Acesso em: 02 abr. 2014.

RUTHERFORD, Paul. The Entry of Life Into History. In: DARIER, Éric (Editor). **Discourses of the Environment**. Oxford: Blackwell Publishers, 1999a, 276p., Chapter 2, p. 37-62. Disponível em: <http://www.academia.edu/3107211/The_entry_of_life_into_history>. Acesso em: 02 abr. 2014.

RUTHERFORD, Paul. **The Problem of Nature in Contemporary Social Theory**. 2000. 245f. PhD Thesis (Doctor of Philosophy). Research School of Social Sciences, Australian National University, Canberra, 2000. Disponível em: <<https://digitalcollections.anu.edu.au/bitstream/1885/48181/6/01front.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2014.

SÁNCHEZ, Luiz Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008. 495p.

SANTOS, Luiz Fernando de Souza. O panóptico Verde: Notas sobre os regimes de ambientalidade. **Somanlu**, ano 10, n.1, jan/jun. 2010a. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/475>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

SANTOS, Rone Eleandro dos. **Genealogia da Governamentalidade em Michel Foucault**. 2010b. 242 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Social e Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/ARBZ-88TM66/disserta__o_vers_o_final.pdf?sequence=1>. Acesso em 12 ago. 2013.

SASS, Liz Beatriz. **Direito e Natureza: (re) construindo vínculos a partir de uma Ecocidadania**. Curitiba: Juruá, 2008. 172 p.

SCARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituições, direitos fundamentais e Proteção ao meio ambiente**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 382 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, 924p.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 470p.

SINGER, Paul. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Estud. av.**[online]. 2004, vol.18, n.51, pp. 7-22. ISSN 0103-4014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a01v1851.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2013

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Luiz João Baraúna. v.1. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 479p.

STASSUN, Cristian Caê Seemann and PRADO FILHO, Kleber. Geoprocessamento como prática biopolítica no governo municipal. **Rev. Adm. Pública** [online]. 2012, vol.46, n.6, pp. 1649-1669. ISSN 0034-7612. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v46n6/a11v46n6.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. 1445p.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 590p.

TÓTORA, Silvana. Foucault: biopolítica e governamentalidade neoliberal. **Revista de Estudo Universitários**, Sorocaba. V. 37, n. 2. p. 81-100, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php?journal=reu&page=article&op=view&path%5B%5D=646&path%5B%5D=629>>. Acesso em: 9 out. 2013.

ULLOA, Astrid (2011). A ecogovernamentalidade e suas contradições. **Ecopolítica**, São Paulo, n. 1, p. 26-42, 2011. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ecopolitica/article/view/7655/5603>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

UNITED NATIONS. **The future we want**. Rio de Janeiro. 2012. Disponível em <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/476/10/PDF/N1147610.pdf?OpenElement>> Acesso em jan. 2014.

URSS. **Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**, de 5 de dezembro de 1936. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>>. Acesso em: 12 abr. 2014

VATICANO. **Carta Encíclica Mater et Magister**, sobre a questão social à luz da doutrina cristã, 15 de maio de 1961, Papa João XXIII. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/john-xxiii/pt/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater.html> Acesso em: 11 jun. 2014.

VEIGA-NETO, Alfredo. Biopolítica, normalización y educación. **Pedagogia y Saberes**, v. 38, p. 83-91, 2013. Disponível em: <<http://revistas.pedagogica.edu.co/index.php/PYS/article/view/2141/2034>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

VEIGA-NETO, Alfredo. Coisas do governo . In: Margareth Rago; Luiz B. Lacerda Orlandi; Alfredo José da Veiga-Neto. (Org.). **Imagens de Foucault e Deleuze: ressonâncias nietzschianas**. Rio de Janeiro (RJ): DP&A, 2002, p. 13-34. Disponível em: <<http://www.michelfoucault.com.br/files/Coisas%20do%20governo%20-%20Edit.%20Final%20-%202jun08.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013.

VEIGA-NETO, Alfredo. Ecopolítica: um novo horizonte para a biopolítica. **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental**, v. 31, n. 2 – Ed. Especial Impressa – Dossiê Educação Ambiental, jan/jun, p. 208-224, 2014. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/remea/article/view/4596/2911>>. Acessos em: 15 out. 2014.

VEIGA-NETO, Alfredo. Governo ou governmentamento. **Currículo sem Fronteiras**, v.5, n.2, pp.79-85, Jul/Dez 2005. Disponível em: <<http://www.curriculosemfronteiras.org/vol5iss2articles/veiga-neto.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2013.

VEIGA-NETO, Alfredo; LOPES, Maura Corcini. Inclusão e governamentalidade. **Revista Educ. Soc.**, Campinas, v. 28, n. 100 - Especial, p. 947-963, out. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302007000300015&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 3 out. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito reais**. v.5. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. 626p.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Novos Estudo Jurídicos** [online], v. 17, n. 1, p. 48-69, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali>>

br/seer/index.php/nej/article/viewFile/3638/2181>. Acesso em 25 mai. 2014.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**: definições e fins do direito: os meios do direito. Tradução de Alcidema Franco Bueno Torres. 1 ed. Coleção: universitária de ciências humanas, São Paulo: Atlas, 1977. 175p.

WENCESLAU, Juliana; ANTEZANA, Natalia Latino; CALMON, Paulo du Pin. Políticas da Terra: existe um novo discurso ambiental pós Rio +20?. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.10, n.3, pp. 584-604, set. 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ideologia, Estado e Direito**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 239p.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3.ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. 403p.